

# CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



**ESCOLA JUDICIAL**

TRT - 15ª Região

---

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
TRT da 15ª Região

---

v. 11 n. 1 p. 1-80 jan./fev. 2015



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência  
da Escola Judicial**

# Escola Judicial

## **Desembargador do Trabalho**

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani - Diretor

## **Desembargador do Trabalho**

Manoel Carlos Toledo Filho - Vice-diretor

## **Conselho Consultivo**

Desembargador do Trabalho Edmundo Fraga Lopes  
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza do Trabalho Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan  
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho Teresa Cristina Pedrasi  
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin  
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV  
(voz e assento)

## **Representantes das Circunscrições**

**Araçatuba** - Juiz do Trabalho Sidney Xavier Rovida  
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

**Bauru** - Juíza do Trabalho Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima  
Servidora Terezinha Aparecida Camargo de Freitas

**Campinas** - Juiz do Trabalho Saint-Clair Lima e Silva  
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

**Presidente Prudente** - Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva  
Servidor Adailton Alves da Silva

**Ribeirão Preto** - Juiz do Trabalho Fabio Natali Costa  
Servidora Mileide Isaac

**São José do Rio Preto** - Juiz do Trabalho Hélio Grasselli  
Servidora Márcia Mendes Pequeto

**São José dos Campos** - Juiz do Trabalho Marcelo Garcia Nunes  
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

**Sorocaba** - Juiz do Trabalho Firmino Alves Lima  
Servidora Sandra Cristina Ribeiro

### **Coordenação**

Desembargador do Trabalho  
João Alberto Alves Machado

Juiz do Trabalho  
Firmino Alves Lima

### **Organização**

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:  
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe  
Elizabeth de Oliveira Rei

### **Capa**

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção da Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola  
Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência  
da Ematra XV

Bimestral

v. 11, n. 1, jan./fev. 2015

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista  
- Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal  
do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:  
Escola Judicial do TRT da 15ª Região  
Rua Barão de Jaguara, 901 - 3º andar - Centro  
13015-001 Campinas - SP  
Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585  
*e-mail*: escolajudicial@trt15.jus.br

# Sumário

## **DOCTRINA**

DÉLIO MARANHÃO: vida e obra

TEIXEIRA FILHO, João de Lima.....5

## **ÍTEGRA**

TRT da 15ª Região.....16

## **EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

TRT da 15ª Região.....39

Índice do Ementário de Jurisprudência.....71

## DÉLIO MARANHÃO\*: vida e obra\*\*

### João de Lima Teixeira Filho\*\*\*

Tudo o que possa dizer sobre Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, como se possível fosse tudo falar, estará sempre muito aquém do que deveria ser dito a seu respeito, de sua exemplar atuação profissional e monumental produção jurídica.

É nessa compreensão que assumo o desafio de, em palestra, celebrar o centenário de nascimento da venerável figura de Délio Maranhão, prestando-lhe modesta mas sincera reverência à sua impecável vida e obra.

Délio Maranhão nasceu em 26 de abril de 1915, no Rio de Janeiro. Em 1941, casou-se com Heloísa Maria Romano Milanês, sua terna e única companheira de todas as horas e para toda vida. Dessa sólida e harmônica união resultaram 3 filhos: os gêmeos Raul e Roberto e a caçula Maria Sílvia.

Délio era um pai afetivo e presente. Assistia TV de mãos dadas com os filhos. Depois de casados, telefonava-lhes todos os dias para saber as novidades e acalmar-se com a notícia de que tudo corria bem. Mas não era usual vê-lo comentar suas atividades profissionais no recesso do lar.

Apesar dos sólidos laços afetivos, nenhum dos filhos seguiu o caminho do Direito. Rumaram para a Economia, Administração de Empresas e Psicologia, respectivamente, e nesses campos tiveram invejável trajetória profissional. Eles proporcionaram a Délio a incontida alegria de ser avô de Antonia, Laura, André, Renata, Eduardo e Marcelo, este o único advogado trabalhista.

Se é possível sintetizar os traços marcantes de Délio - tarefa para a qual contei com o imprescindível apoio dos filhos - de plano despontam como pontos salientes a medular honestidade e a acendrada visão humanista.

Sobre o primeiro atributo, Arion Sayão Romita registra, em eloquente homenagem ao Mestre:

Símbolo de honestidade, Délio jamais se afastou do rumo que fixara para sua atuação como juiz. Juiz honesto é expressão pleonástica. Honestidade é atributo que adere à atividade judicante como a pele adere ao corpo [...]. Délio não aceitava pedido das partes, relacionado com processo no qual deveria atuar. Se porventura algum desavisado lhe fizesse pedido, dava-se por impedido para funcionar no julgamento. Na verdade, isto não chegava a ocorrer, porque, com o conhecimento geral dessa sua orientação inabalável, ninguém ousava a ele dirigir-se com aquele propósito [...]. Certa ocasião, convencido pelos argumentos expostos pelo advogado na sustentação oral em um recurso, ele, que era o relator, fez retirar o

---

\*Denominação da Biblioteca do TRT da 15ª Região.

\*\*Palestra realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no evento “Centenário de Nascimento do Jurista Délio Barreto de Albuquerque Maranhão”, organizado pelo próprio Tribunal, no dia 14.5.2015.

\*\*\*Consultor e advogado trabalhista no Rio de Janeiro. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, titular da Cadeira n. 72. Autor de livros em Direito do Trabalho.

processo de pauta para, na sessão seguinte, trazer seu voto com posição contrária àquela que anteriormente acolhera. (ROMITA, 2011, p. 44)

Calheiros Bomfim, estimadíssimo decano dos advogados trabalhistas no Rio de Janeiro e contemporâneo de Délio, também testemunha a respeito desse seu predicado:

Despedido de vaidade, preocupado em ser justo e fazer justiça, vimo-lo, várias vezes, reconhecer seu erro e mudar de entendimento e de voto. Lhano no trato com os advogados, com as partes e seus pares, possuía, mais que uma natural empatia, meiguice cativante. A atmosfera de carinho e a aura de honestidade que, à sua revelia, formou-se em torno de sua pessoa, cercaram-no de respeito e admiração geral [...]. Seus votos e sua argumentação nos debates eram ouvidos com profunda atenção. A presença de homens como Délio Maranhão no Judiciário é a garantia de justiça, que, para muitos, depende mais do aplicador da lei do que da lei aplicada. (BOMFIM, 1996, p. 883-884)

Como lembra sua amiga e colega de judicatura na 1ª Região Anna Britto da Rocha Acker, Délio “[...] era um intelectual completo. Passava com agilidade do particular ao geral, alimentando, com visão profunda, a rica trama de seu saber. E dizia o que pensava. E praticava o que dizia. Tranquilamente. Sem agressões” (ACKER, 1996, p. 14).

Ninguém menos que Evaristo de Moraes Filho, que como Procurador do Trabalho conviveu com o notável magistrado, proferiu sentença final e definitiva: Délio “[...] foi o maior juiz do Trabalho que nós já tivemos”<sup>1</sup>.

E Anna Acker endossa e adita:

De todos os juízes brasileiros, e não digo só do trabalho, Délio Maranhão foi, a meu ver, o maior, porque reunia muitas qualidades: era inteligente, preparado, correto e até bonito; seu apelido era Apolo, como o deus. (ACKER, 2014, p. 56)

Talvez por isso, outro ex-integrante desse Tribunal Regional, Christovão Piragibe Tostes Malta, tenha revelado, com graça peculiar, o seguinte sobre Délio:

Suas funcionárias, segundo a lenda que existe, diziam que o Doutor Délio tinha uma porção de qualidades: era um homem cultíssimo, boníssimo, educadíssimo... Tinha apenas um grande defeito que era ser absolutamente fiel à sua esposa. (MALTA, 2012, p. 102)

De outra parte, Délio ostentava bem dosada preocupação social. Sonhava com uma sociedade igualitária e justa. Uma sociedade em que, se houvesse desigualdade, esta não teria origem na falta de oportunidade, mas na falta de iniciativa e de empenho. Morava numa rua em Botafogo, ao pé da favela D. Marta, e costumava dizer aos filhos, levando-os à janela: “[...] a distância que nós temos daqui para a favela é muito maior do que daqui para a Tijuca”.

Era homem de relacionamento suave. Atencioso com as pessoas humildes, nutria o hábito de jantar com a família, aos sábados, no Bar Lagoa. Lá chegando fazia questão de dirigir-se ao garçom. Estendia-lhe a mão para um cumprimento sincero, respeitoso e de agradecimento. E assim procedia, sempre, ao entrar e ao sair do estabelecimento. Nunca levantou a voz para qualquer pessoa e disseminou na família a preocupação de ajudar ao próximo.

Botafoguense, de frequentar o Maracanã, Délio colheu alegrias de um time cujos craques são até hoje reconhecidos e que formaram a base da Seleção Brasileira. Além de torcedor, foi conselheiro do Botafogo e destacado jogador em tribunais desportivos. Desligou-se dessa atividade porque o indignava constatar que nada acontecia com os jogadores de grandes times, restando a penalização apenas para os atletas de pequenas agremiações. Como seria de se esperar, pediu exoneração dessa instância administrativa.

Esse traço marcante se manifestava não só no círculo mais restrito da família, mas também, como assevera Calheiros Bomfim:

---

<sup>1</sup>Biblioteca Virtual Evaristo de Moraes Filho. Disponível em: <<http://www.bvemf.ifcs.ufrj.br/Arquivos/Entrevistas/ENTREVISTA%20Jos%C3%A9%20S%C3%A9rgio.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2015.



Em todo o conjunto de sua obra transparece a preocupação pelo social e econômico, a propensão para que o direito do trabalho não servisse de entrave, mas sim de estímulo à transformação da sociedade. (BOMFIM, 1996, p. 883)

A simplicidade de Délio é outro traço marcante. Por volta dos anos 50, Délio possuía um automóvel Chevrolet 1939. Como todo automóvel antigo, apresentava frequentes entupimentos na alimentação de combustível, a reclamar providenciais batidas no cano para restabelecer o regular fluxo de gasolina. Pois Délio munia-se de improvisado tirador de caroço de azeitona, como se equipamento do carro fosse, para, orgulhosamente, martelar canos e fazer o carro voltar a funcionar em plena rua e sob os olhares de todos.

Délio graduou-se bacharel em Direito em 1937, nos albores de seus 22 anos, pela reputada e então denominada Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil - atual Universidade Federal do Rio de Janeiro -, centro de excelência e de ebulição do pensamento jurídico e estudantil da época. Precisamente em 1937 Getúlio implantava no Brasil o Estado Novo, um ambiente ideologicamente efervescente. Mas Délio optou pelo estado democrático de direito e pela linha da conciliação e da construção da justiça social, pregada por Leão XIII e pelas Nações Unidas por meio do Tratado de Versalhes.

Na Faculdade, Délio Maranhão teve Evaristo de Moraes Filho como colega da turma de 1937, e ali conheceu Arnaldo Lopes Sússekind, embora de turma mais nova, que viria a se tornar seu parceiro em muitas empreitadas no mundo do Direito. Surgiam aí as forças motrizes da edificação do Direito do Trabalho, sem olvidar de outros insígnis estudiosos das relações capital/trabalho que integravam a escola paulista e a escola baiana de Direito do Trabalho.

Délio era muito recatado. Não se exibia socialmente nem se expunha a modismos. Trajava usualmente roupa cinza e bege. Camisa de manga comprida, sempre. De poucos amigos, os interlocutores mais assíduos, com acesso à sua casa, eram Carlos Mendes Pimentel, Mario Helio Caldas, Geraldo Octávio Guimarães e Benjamin Eurico Cruz. Devotava enorme respeito por Evaristo de Moraes Filho e por Arnaldo Sússekind, com quem viria a dividir obras estruturantes do Direito do Trabalho no Brasil.

Mesmo vivendo e trabalhando num contexto ditatorial, Délio nunca se contaminou com doutrinas totalitárias nem com o sindicalismo pelego.

Como todo profissional marcante, Délio Maranhão era um estudioso. Toda a vida o foi. Dedicado leitor de romances e literatura jurídica estrangeira, lia em francês - sua avó era francesa -, italiano, espanhol e inglês, embora não dominasse completamente esses idiomas. Délio enveredou pelo Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Civil e deleitava-se com o Direito Processual do Trabalho, especialmente pela sua singeleza, celeridade e eficácia - saudosa época em que o Direito Processual nada mais representava que um Direito para a realização dos demais Direitos, não um fim em si mesmo. Estava, assim, aparelhado para dominar, com profundidade, o Direito do Trabalho. E ele o sabia. E não conhecia só o direito positivo. Seu conhecimento se espraiava pela Filosofia do Direito, pela Hermenêutica e a Lógica Jurídica.

Certa feita confessou ter inveja de Evaristo de Moraes Filho, que adquiriu um apartamento, ao lado do de Délio, só para acomodar impressionante biblioteca particular.

Os livros fascinavam Délio, que os devorava com enorme satisfação e os guardava por todos os cômodos da casa, menos no quarto do casal.

A amplidão de sua cultura humanista, sua orientação filosófica, seu hábito de estudar Direito Civil pelos mestres franceses e italianos, especialmente, mas não apenas, lhe deram não só uma cultura organizada como também método para estudar e escrever. Seu manual **Direito do Trabalho** poderia ter saído da pena de um desses *scholars* das universidades francesas.

Arrebatado pelo ainda insípiente Direito do Trabalho - insípiente e combatido por civilistas - Délio Maranhão é nomeado, em 1941, Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói. A noviça Justiça do Trabalho era, naquele então, instância administrativa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, incumbida de dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados (DL n. 1.237/1939, art. 1º). Em 1942 foi transferido para a 6ª JCJ-RJ.

Em 1945 Délio foi designado pelo Ministro Alexandre Marcondes Filho, titular da pasta do Trabalho, para debruçar-se sobre a reforma dos dispositivos legais que regiam o processamento dos dissídios coletivos, a fim de imprimir-lhes maior celeridade<sup>2</sup>.

Apenas com a Constituição Federal de 1946 a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário (art. 94), como um de seus ramos especializados.

---

<sup>2</sup>Portaria n. 41, de 4.10.1945.



Nessa oportunidade, Délio é convocado pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, que fora incumbido pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra de estruturar a Justiça do Trabalho em linha com o que a Carta Política de 1946 viria a expressar.

Como relata Anna Acker (1996, p. 13), Délio foi, na verdade, o autor do anteprojeto que se converteu no Decreto-Lei n. 9.797, de 9.9.1946, para conformar a Justiça do Trabalho à Carta Democrática de 1946: as Juntas de Conciliação e Julgamento, com composição paritária, permaneceram como tais. Os Conselhos Regionais do Trabalho cedem lugar aos Tribunais Regionais do Trabalho, e o Conselho Nacional do Trabalho transforma-se em Tribunal Superior do Trabalho, mantido o âmbito competencial desses graus de jurisdição. Adaptação simples e eficaz da CLT: instituiu a magistratura do trabalho de carreira e um conjunto de regras de transição que viabilizaram a entronização da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, sem sobressaltos e com a singeleza dos sábios.

Em 26 de setembro de 1946, Délio Maranhão é nomeado Juiz (hoje, Desembargador) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e revigora seu sólido conceito de magistrado justo para todo o Estado do Rio de Janeiro e para o Brasil. Foi eleito Presidente do TRT da 1ª Região em 1951, sendo reeleito por seus pares para cumprir mandato até 1955. Sua gestão foi marcada “pelo alto grau de eficiência e escrupulosa moralidade administrativa”, atesta Calheiros Bomfim (1996, p. 884).

Em 1957 vem a lume a primeira edição de **Instituições de Direito do Trabalho**, obra imortal de Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna. Este clássico do juslaboralismo nacional, que transcendeu fronteiras, é um livro essencialmente doutrinário, sem perder vínculos com o direito posto. Livro atemporal, revelador de denso histórico, institutos e conceitos fundantes do Direito do Trabalho e, excepcionalmente, de Processo do Trabalho. Por seu intermédio, gerações de juristas hauriram conhecimento especializado. Foi semente da melhor cepa e serviu para fecunda sementeira. Estudantes, advogados, procuradores, magistrados, entre outros, encontravam nas “Instituições” o lenitivo para aplacar suas inquietudes. Prova disso são as sucessivas vinte e duas edições. Compreenda-se que, à época, a rede de distribuição era precária e inviabilizava a tiragem da obra com a mesma frequência de hoje em dia. A Livraria Freitas Bastos lançou da 1ª até a 10ª edição de “Instituições”, esta em 1987. A partir daí, e já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, coube à Editora LTr dar curso da 11ª à 22ª edições, algumas delas com mais de uma tiragem.

De 1961 a 1962, Délio torna-se Professor de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) e, a partir de 1964, na Escola Brasileira de Administração Pública (EBAP) da Fundação Getúlio Vargas, onde também lecionava Instituições de Direito Privado. Seu carisma, didática e cultura jurídica o transformam em paraninfo de inúmeras turmas de formandos. Nesse ambiente que tanto agradava a Délio brota, em 1966, o magnífico **Direito do Trabalho**, compêndio concebido como “livro de texto para a escola” (MARANHÃO, 1966). Didático e enxuto por excelência, porém sem perda de substância técnica e despojado de demonstração de erudição, “Direito do Trabalho” transcendeu em muito o objetivo almejado: as turmas para as quais lecionava.

Délio não incorreu na praga da prolixidade, que consiste em continuar dizendo quando não há mais nada para dizer. Desse defeito não escapam nem os santos. Santa Teresa havia feito uma consulta ao teólogo que a atendia como diretor espiritual, sobre determinado ponto de doutrina. Este lhe deu uma longuíssima resposta, muito rica, mas sem objetividade nem concisão. Santa Teresa lhe agradeceu com a graça e ironia que lhe eram próprias: “[...] lhe agradecemos por nos ter feito compreender tão bem o que não perguntamos” (OBRAS COMPLETAS DE SÃO JOÃO DA CRUZ, 1996, p. 119).

Pois o reconhecido poder de síntese de Délio, com riqueza de conteúdo e escrita incomodatadamente clara e precisa, como é próprio para quem dissemina conhecimento científico, alçaram o livro ao patamar de obra de referência, uma das mais respeitáveis e consultadas não só por alunos de todos os cursos de graduação como também pela comunidade juslaboralista em geral. Jamais se viu uma obra encarnar tantos atributos de seu autor, a ponto do livro **Direito do Trabalho** ser conhecido, carinhosamente, como “Delinho”.

Aliás, prova maior do respeito dedicado pela comunidade jurídica ao nosso homenageado é que poucos juristas são identificados apenas por seu pré-nome. Muitos há identificados pelo sobrenome. Mas pelo nome só há um. Quando se fala Délio não há nem pode haver dúvida de que o destinatário da menção é Délio Barreto de Albuquerque Maranhão. Délio é a síntese perfeita e simples de um ícone, de uma referência necessária em questões sensíveis e complexas que povoam o quadrante das relações capital/trabalho.

Conheci Délio Maranhão na FGV, em 1977, no Curso de Direito do Trabalho e Previdência Social, em nível de extensão, ministrado por ele próprio e pelos magistrados trabalhistas José Fiorencio Júnior e Ivan Rodrigues Alves. Délio tinha o dom de prender a atenção da turma por sua fala clara e densa de

lições jurídicas. Não raro aquela criatura serena, de cenho tranquilo, inflamava-se em pontos cruciais da história do Direito do Trabalho, da motivação da tutela legal em benefício do trabalhador e do papel que o sindicato tem a desempenhar na defesa nos direitos e interesses da categoria profissional que representa. Exercia uma espécie de encantamento sobre a turma. Interrompê-lo com pergunta mereceria a reprovação de embevecidos alunos. Talvez por isso, ao final da aula, Délio provocasse a turma com perguntas, retirando os inebriados do estado de deslumbre e instigando-os a tomarem posição, sem medo de expressá-la, fosse ela qual fosse. Mestre notável, não por cortesia, mas justo merecimento. Foi o primeiro curso de que tenho notícia a exigir monografia para obtenção do certificado de conclusão, com especificação do grau. Exigência de Délio, segredava-se.

A solidez de conhecimentos jurídicos, honestidade pessoal e intelectual, afabilidade de trato, independência ao julgar e equidistância em relação aos interesses em debate foram alguns dos atributos que renderam a Délio sucessivas convocações para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, ainda sediado no Rio de Janeiro. Era, de fato, um Ministro sem investidura no cargo. Participava da Corte e da sedimentação de sua jurisprudência sem, contudo, integrá-la. Aspirava, como é natural e seria justo, efetivar-se na Instância de Cimo da Justiça do Trabalho. Mas, desígnios da política e do critério de livre escolha, deslocaram para outro candidato a vaga que, por todos os títulos, deveria pertencer a Délio, provocando desagrado geral.

O Plenário do TST prestou-lhe então a homenagem que bem expressa o quanto Délio era querido e respeitado naquela Corte: deu o nome de Délio Maranhão à Biblioteca do próprio TST. Trata-se de honraria que nenhum outro magistrado de 2º Grau recebeu do TST, o que dá a exata dimensão do reconhecimento implícito no ato da Corte. Colhe-se da ata da 24ª sessão plena extraordinária do TST, do dia 9 de outubro de 1969, em notas degravadas e sem revisão dos oradores, a seguinte manifestação, na íntegra, do Ministro Geraldo Starling Soares, falando em nome dos Ministros que integravam a Corte:

Poucos homens públicos, daqueles que militam na Justiça do Trabalho, e talvez, em todo o cenário da Justiça do Brasil, podem ter hoje as glórias que adornam a cabeça, a fronte e a inteligência de Délio Albuquerque Maranhão. Por isso, disse que devemos abaixar nossas cabeças, deixar nossos lábios silentes e aguardar aquilo que o destino nos impôs. Isso é o nosso Ministro Délio Albuquerque Maranhão, que de nós se afasta. Falamos Ministro - e ainda há pouco o Presidente disse 'um de nós' - porque sempre foi, nesta Casa, não um Juiz convocado, que funciona em substituição às vezes efêmera, às vezes duradoura, e sim, aquele que vinha aqui trazer não só a sua presença, não só preencher um lugar vago momentaneamente, mas vinha trazer para nós doutrina, erudição, ensinamentos, saber, integridade, probidade e, sobretudo, a consciência de um Juiz. Por isso, Vossa Excelência há de ser sempre, nesta Casa, o Ministro Délio Albuquerque Maranhão, porque será sempre para nós aquele companheiro que, hoje, se afasta, nos deixa, mas nos deixa como se fosse um de nós, da nossa família, que dela se afasta; e não podemos deixar de, nesta oportunidade, prestar-lhe as homenagens da nossa admiração, da nossa amizade, do nosso afeto e do nosso carinho, porque ele faz jus a todo esses elogios, pela sua conduta nesta Casa. Sua Excelência é um grande tratadista, professor, magistrado, aquele que entrou para a Justiça como Juiz, de Juiz a Desembargador, de Desembargador a Presidente de Tribunal Regional, fez todo aquele currículo que lhe trouxe as glórias que hoje exaltamos com tanta alegria e com tanta sinceridade. Sua Excelência, portanto, é aquele de que falamos; é o homem que alcançou tudo que poderia ser alcançado dentro da Justiça; Sua Excelência poderia dizer, como Napoleão, que a sua maior glória não era a de haver vencido quarenta batalhas, mas de haver deixado o que o tempo não destruiria e jamais se apagaria da memória dos homens, o seu Código Civil. Quer dizer, aquele que havia dedicado a sua vida aos campos de batalha, entre o fogo e fragor das lutas, entre o sangue e o sofrimento, deu mais valor à obra da inteligência e da Justiça do que a tudo que havia conquistado. Talvez tivesse conquistado todo mundo, se não fosse uma das determinações imponderáveis do destino. Este homem, que hoje homenageamos por determinação do eminente Presidente - e falo aqui como representante de todos os meus companheiros nesta Casa -, é o Ministro Délio Albuquerque Maranhão. Portanto, Sua Excelência, a nossa palavra de homenagem e de despedida. Traço o seu perfil de jurista em poucas palavras porque, para dizer sobre sua obra e seu trabalho dentro da nossa Justiça, seria preciso se fizesse até um livro contendo sua biografia, tão vasta e tão grande é a sua obra. Mas, também temos que, dentro do seio

da sociedade, do meio em que vivemos, situar o cidadão; não é só a função pública que marca o destino do homem, a vida do homem, o roteiro dos seus passos; é o homem dentro do seu lar, daquilo que lhe é sagrado, que para ele é o santuário de seu amor e de seu afeto; daquilo que é o relicário de tudo que possa dar de si. O Ministro Délio Albuquerque Maranhão, para nós, também é aquele pai exemplar, aquele esposo modelar, aquele avô que me disse, quase num colóquio, que seus sábados e domingos são divididos com seus pequenos netos, e isso mostra que tem dentro de si aquela beleza, aquele encanto, aquele apanágio, tudo que é admirável nas famílias do homem brasileiro: o amor, a dedicação ao seu lar. Esta, pois, Délio Albuquerque Maranhão, a nossa palavra de afeto, a nossa palavra de carinho. Vossa Excelência vai deixar nesta Casa um vazio, mas poderia dizer, como Timóteo, na Bíblia: 'Combati o bom combate, acabei a carreira e guardei a fé'. Isto tudo Vossa Excelência soube fazer, e o fez com exemplo a todos que aqui vivem, que poderão aqui viver, a todos que possam ingressar na Justiça do Trabalho. Nesta hora, só queremos de sua pessoa, de sua personalidade que continue a ser autêntico na sua vida, continue a ser autêntico, verdadeiro como aquele homem que tinha o escrúpulo de votar, medo de errar e praticar injustiças e, que, às vezes, numa só sessão, modificava seu voto duas, três, quatro vezes, no afã, no desejo ardente, no empenho enorme de jamais dormir sobre o desassossego do temor de haver praticado uma injustiça: esta a nossa palavra de despedida; que seja o seu nome aureolado nesta Casa, como sempre foi, que seja ele aquilo que gostaríamos que fosse, um verdadeiro baluarte. Délio Albuquerque Maranhão, pode marchar pela vida afora, certo de que nós o haveremos de acompanhá-lo com a nossa amizade, nossa admiração, nossa exaltação sempre crescente ao seu nome já laureado.<sup>3</sup>

Palavras endossadas pelo então Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, o sentimento de perda do juiz ideal também invadiu a classe dos advogados, assim traduzido pelo Dr. Nério Battendieri:

[...] vejo em Vossa Excelência, eminente Ministro Délio Maranhão, aquele juiz que Vossa Excelência soube honrar, pela sua dignidade, que soube honrar o Tribunal pela participação constante da sua inteligência, nos seus luminosos votos, e, principalmente, pelo seu característico resultante do acendrado espírito de justiça, que nunca se poupou uma, duas, três, reiteradas, inúmeras vezes em reconhecer o seu erro, porque bom Juiz, Juiz imbuído desse sentimento de justiça, que nunca teve pejo, mas sempre se glorificou de poder emendar o seu erro.<sup>4</sup>

No encerramento dessa justíssima homenagem, Délio agradeceu com sua notória simplicidade e concisão. Disse:

Senhor Presidente, não sei o que dizer, nem sei como dizer. Sinto-me esmagado por estas palavras que acabam de ser proferidas a meu respeito. Quero pura e simplesmente dizer muito obrigado e que as lágrimas que não consigo conter possam traduzir o que eu gostaria de dizer e não consigo fazê-lo. Muito obrigado.<sup>5</sup>

Muito pouco mais de verdadeiro poderia ser dito em relação a Délio por seus pares na flagrância de tão merecedora homenagem<sup>6</sup>.

Após receber em 1968 da Associação dos Magistrados Brasileiros a Cruz do Mérito Judiciário, a maior condecoração com que se distinguem magistrados brasileiros - votação unânime de seus associados -, Délio requereu aposentadoria no cargo de Juiz do TRT da 1ª Região, em outubro de 1969, quando se encontrava no apogeu de sua capacidade intelectual.

Mas novos desafios e alegrias estavam por vir. Em 1970 recebe a maior láurea atribuída a um jurista no Brasil pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB): o **Prêmio Teixeira de Freitas**. Ao agradecer a honraria, provinda dos advogados, Délio faz mais uma profissão de humildade:

---

<sup>3</sup>TST, Ata fornecida pela Biblioteca Délio Maranhão.

<sup>4</sup>*Ibidem*.

<sup>5</sup>*Ibidem*.

<sup>6</sup>Muitos anos após, Délio Maranhão imprimiria seu nome na Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, homenagem que talvez nem tenha tido conhecimento em vida.

Qual o juiz, realmente juiz, que, ao se aposentar, submetendo-se ao julgamento do tribunal de sua própria consciência, não apela, intimamente, dessa última sentença, para o tribunal em que ocupou, permanentemente, durante sua magistratura, a posição de réu: o tribunal de advogados, cujo julgamento sem indulgência traduz, a final, aquela opinião dos sentenciados sobre os sentenciadores de que falava Rui? Se não constituiu mais que um dever elementar ter o juiz, como homem, conservado a dignidade que, segundo Kant, distingue o homem das coisas, não posso deixar de agradecer-vos a oportunidade, que me proporcionastes, de ouvir o que todo juiz que soube ser homem gostaria de ouvir: sua absolvição pelo único tribunal competente para dissipar qualquer resquício de dúvida sobre o acerto do julgamento de sua própria consciência. (MARANHÃO, 1971, p. 21-22)

E profere, em seguida, erudita conferência.

Délio integrou várias organizações científicas, entre elas a Academia Nacional de Direito do Trabalho - atual Academia Brasileira de Direito do Trabalho -, entidade independente que congrega os cem mais reputados juristas em Direito do Trabalho no Brasil<sup>7</sup>. Foi titular da Cadeira n. 62 (REVISTA DA ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, 1993, p. 10).

Não há como falar-se de Délio sem cogitar de Arnaldo Süssekind. E não por acaso essa homenagem tem lugar no Plenário Délio Maranhão dentro do Fórum Ministro Arnaldo Lopes Süssekind. É uma união indissolúvel. São faces de uma mesma moeda ou elementos diferentes mas de encaixes perfeitos, cujo resultado é um todo esférico, inigualável com vistas à solidificação de bases e aprimoramento constante do Direito do Trabalho no Brasil.

Com a aposentadoria de Arnaldo Süssekind no cargo de Ministro do TST, em 1971, tem início a história da mais respeitável consultoria trabalhista de que se tem notícia no país. Délio e Süssekind unem-se para prestar aconselhamento técnico independente em temas da maior significação jurídica. Felizmente, os pareceres foram editados pela LTr na valiosa coleção **Pareceres sobre Direito do Trabalho e Previdência Social**, em seis volumes, da autoria de ambos<sup>8</sup>. Aí estão reunidos magníficos e desbravadores trabalhos doutrinários que serviram de farol para magistrados e para a própria consolidação de *standards* pretorianos.

O escritório informal dessa Consultoria era a biblioteca da casa de Süssekind. Inteirados da consulta e dos elementos informativos, reuniam-se para afinamento de posições. Em hipótese alguma emitiam parecer contrariando seus escritos. Afastado esse óbice e se convergência de opiniões houvesse, iniciava o debate entre ambos para a estruturação do parecer, a ser redigido por um deles.

Tive pessoalmente a fortuna de participar dessas verdadeiras tertúlias, a convite de meu Mestre Süssekind<sup>9</sup>. Sem margem de erro, posso atestar que foi a experiência profissional mais densa e fecunda que vivenciei. Acompanhar o itinerário do raciocínio lógico e jurídico por eles desenvolvido, as posições doutrinárias passadas em revista e a completa pesquisa jurisprudencial e legislativa infundia a sensação de que nada mais havia a fazer, a não ser transpor para o papel o parecer. Em razão do acúmulo de consultas, fui encarregado de redigir minutas de pareceres sobre temas debatidos aos meus olhos, sempre em conformidade com os fundamentos esgrimidos por Délio e Süssekind. Enorme responsabilidade! Noites indormidas... Mas não poderia imaginar nada mais valioso e estruturante profissionalmente. Foi um pós-doutorado oficioso, com Mestres que poucos tiveram a honra de ser por eles orientado.

Um parêntese necessário: localizo nessa inigualável oportunidade o motivo de ter sido escolhido por Délio ou por Süssekind - sem dúvida com a aprovação de Délio -, para atualizar os capítulos de sua autoria nas edições de **Instituições de Direito do Trabalho**, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Délio, adoecido, não se sentiu em condições de prosseguir na obra. Na verdade, não detectei causa para esta decisão drástica. Busquei acercar-me de Délio a fim de receber instruções sobre como proceder. "Faça o que julgar apropriado, pois confio em você" - foi o que ouvi do Mestre, além da única recomendação para alterar o capítulo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido a nova modelagem constitucional tornar especiosas controvérsias pretéritas. Mais não preciso dizer para demonstrar a carga de responsabilidade que me pesou sobre os ombros. Para não macular lições inolvidáveis, desenvolvi o método de identificar com asteriscos os parágrafos ou novas seções inseridas. Até quando foi possível,

<sup>7</sup>Disponível em: <<http://www.andt.org.br>>.

<sup>8</sup>Vol. I em 1973, vol. II em 1976, vol. III em 1981, vol. V em 1984 e vol. VI em 1988, todos pela Editora LTr, SP.

<sup>9</sup>V. depoimento em: GALLIAN, Dante Marcello Claramonte (coord.). **Vida, Trabalho, Memória II**: a história da Academia Brasileira de Direito do Trabalho nas histórias de vida de seus acadêmicos. Porto Alegre: LexMagister, 2014, p. 181.



recebi de Délio palavras de contentamento e estímulo, que guardo como troféu e alívio todas as vezes que diviso “Instituições” na prateleira.

Além dos pareceres, Délio e Sússekind edificaram magnífica construção jurídica, subsequente ao tratado internacional entre Brasil e Paraguai, para reger as relações de emprego, diretas e indiretas, no âmbito do “território comum” correspondente ao empreendimento binacional de Itaipu. Após a superação de problemas de toda ordem pelo entrecchoque dos postulados da **lei da nacionalidade**, da **lei do lugar da celebração do contrato** e da **norma mais benéfica**, incidentes sobre uma mesma empresa binacional, os emblemáticos juristas concluíram pela refinada tecitura de normas secundárias, uniformes e diretas, reunidas em dois Protocolos: o **Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Brasil-Paraguai** e o **Protocolo Adicional para Regular as Relações de Trabalho e Previdência Social dos Trabalhadores Contratados por Locadores ou Sublocadores de Serviços e Empreiteiros ou Subempreiteiros de Obras na área de Itaipu**. Estes instrumentos homogêneos foram ratificados por ambos os países<sup>10</sup> e tornaram operacional a hidrelétrica num contexto de custos razoáveis para viabilizar o empreendimento, e de igualdade de tratamento para trabalhadores e prestadores de serviços, que na origem dispunham de ordenamentos trabalhistas e previdenciários distintos entre si. Gigantesco desafio científico de que Délio e Sússekind muito se orgulhavam e que superaram com reconhecido equilíbrio, senso de justiça e competência técnica. Trabalho tão hercúleo mereceu enriquecer as letras jurídicas em obra de Sússekind (1979).

Em 1975, Délio é designado membro da Comissão Interministerial encarregada de atualizar a Consolidação das Leis do Trabalho<sup>11</sup>, sob a presidência de Sússekind. Ardoroso defensor da coexistência da estabilidade com o Fundo de Garantia, Délio logrou prevalecer seu entendimento no interior da Comissão e, após, nas instâncias governamentais. Não fosse o veto de última hora da equipe econômica de então, seu grande desejo estaria consagrado no texto do Anteprojeto publicado em Suplemento ao DOU n. 82, de 2 de maio de 1979. Decepcionado, mas não vencido, confidenciou-me Sússekind que Délio fizera prevalecer, com moderação, o princípio da nulidade da despedida arbitrária para o representante dos empregados na Comissão de Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), tal como o conhecemos hoje no art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho. Como se sabe, o propósito do governo à época era encaminhar separada e sucessivamente capítulos do Anteprojeto para, depois de aprovados pelo Congresso, serem convertidos em uma nova CLT (SÚSSEKIND, 1977, p. 12-13). Assim, o Capítulo V do Título II da CLT foi atualizado pela Lei n. 6.514, de 22.12.1997. O propósito de Délio, nuclearmente alcançado, era que neste artigo residisse o piloto da mudança para, se exitosa a experiência, a proteção ao emprego nele contida ser posteriormente estendida aos empregados em geral. Vingou o germe inoculado, embora sem a disseminação pretendida na estratégia planejada. Mas o esforço valeu - e muito!

A obra de Délio se completa com os seguintes artigos, um brinde à comunidade jurídica:

- A cláusula *rebus sic stantibus*. **A Época**, ano XXXI, jul. 1937;
- O sentido social do direito moderno. **Jornal do Brasil**, 26.5.1940;
- O contrato coletivo de trabalho. **Jornal do Comércio**, 29.9.1940;
- Direito do Trabalho e renovação democrática brasileira. **Revista de Crítica Judiciária**, nov./dez. 1942;
- A ação declaratória no processo do trabalho. **Revista do Trabalho**, mar. 1950;
- A revelia no processo do trabalho. **Revista do Trabalho**, nov. 1950;
- O sentido social do direito do trabalho. **Revista do Trabalho**, maio 1951;
- Direito processual do trabalho. **Trabalho e Seguro Social**, mar./abr. 1952;
- Judicialismo: o anteprojeto do Código Processual do Trabalho e o parecer do ex-ministro Negrão de Lima. **O Jornal**, 28.6.1953;

<sup>10</sup>Aprovados no Brasil pelos Decretos Legislativos n. 40, de 14.5.1974, e 76, de 31.10.1974, e promulgados pelos Decretos n. 74.431, de 1974, e 75.242, de 1975, respectivamente.

<sup>11</sup>Portaria n. 3.272, de 8.8.1974, do Ministro do Trabalho, e Portaria dos Ministros do Trabalho e da Justiça n. 542-B, de 19.9.1975.

- Da cláusula que exclui dos efeitos da sentença normativa os empregados admitidos após o ajuizamento do dissídio. **Revista de Direito Contemporâneo**, jul. 1958;
- Introdução ao livro de Calheiros Bonfim **A Consolidação vista pelo Supremo Tribunal**, jul. 1958;
- Tarefeiro e salário-mínimo. **Revista do Trabalho**, maio/jun. 1960;
- Da natureza jurisdicional da sentença normativa. **Revista do Trabalho**, jul./dez. 1961;
- Direito do Trabalho e Política Econômica e Social. **Revista do Trabalho**, jan./dez. 1962;
- Prefácio ao livro de Ulisses Riedel de Resende **Empregados da Administração Pública regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho**. Riode Janeiro: Ed. Trab. S.A., 1969;
- A empresa pública e o conceito legal de empregador. **Revista do Tribunal do Trabalho da 1ª Região**, jan. 1970;
- Discurso proferido por ocasião do recebimento do “Prêmio Teixeira de Freitas”. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, n. 13/14, 1970-1971, e **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, 1971;
- Falta grave no contrato de trabalho. Verbete *in*: Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro, v. XXII;
- Conceito de Trabalhador Rural. **Revista LTr**, nov.1972, p. 857-864;
- Trabalho rural: inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar n. 16, de 1973. **Revista LTr**, jun. 1974, p. 509-515;
- Imunidade de jurisdição de organismo internacional. **Revista LTr**, nov. 1974, p. 1031-1037;
- Direito do Trabalho e multinacionais. **Revista de Administração Pública**, FGV, abr./jul. 1975;
- Indenização de antiguidade e morte do empregado. **Revista LTr**, fev. 1978, p. 304;
- Democracia, Constituição e Direito do Trabalho. **Revista LTr**, set. 1979, p. 1115;
- A equivalência entre os sistemas do FGTS e da CLT e a Súmula n. 98 do TST. **Revista LTr**, nov. 1980. p. 1487;
- Cerceamento de defesa, nulidade e o art. 795 da CLT. **Revista LTr**, jan. 1981, p. 9;
- Grupo de sociedades, empregador único e a chamada solidariedade ativa. **Revista LTr**, fev. 1981, p. 137;
- Indeferimento da prova e anulabilidade processual. **Revista LTr**, jun. 1981, p. 650;
- Prescrição, Direito do Trabalho e a Súmula n. 198 do TST. **Revista LTr**, jun. 1985, p. 649;
- Sentença normativa e piso salarial. **Revista LTr**, jul. 1985, p. 797;
- A propósito do Enunciado n. 277 do Egrégio TST. **Revista LTr**, jul. 1988, p. 775;
- Representante comercial. **Revista LTr**, mar. 1989, p. 272;
- **Dos instrumentos trabalhistas normativos e do limite de sua eficácia no tempo**: relações coletivas de trabalho. Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind, Coordenação de João de Lima Teixeira Filho, SP, LTr, 1989, p. 388-395.

Considero impróprio pinçar, de tão vasta e densa obra, algumas lições marcantes. Todos os ensinamentos do Mestre o são. Estão aqui referidos e catalogados para as presentes e futuras gerações de cultores do Direito do Trabalho saciarem sua sede de saber. Desse modo, seccionar partes de um todo tão harmônico e impecável só contribuiria para desfocar a obra desse emérito Jurista. Obra que é um convite a permanente revisitação por todos quantos desejem revigorar convicções sobre os fundamentos de tão sensível disciplina jurídica.

Esta exposição, muito superficialmente embora, versou sobre Délio jurista, Délio magistrado, Délio professor, Délio homem do lar e do trabalho...

Mas gostaria de caminhar para o encerramento dessa modesta palestra com uma reflexão sobre a essência do homem Délio, suas qualidades morais. Mister enfatizar o Délio enquanto ser humano portador de uma vida, uma mensagem e um exemplo de vida.

Leon Bloy, escritor e profeta leigo, que viveu uma vida de abnegação cristã e de pobreza como uma vocação assumida, dizia que nesta vida passamos por muitos sofrimentos e tristezas, mas no final das contas **há no mundo uma só tristeza, que é a tristeza de não sermos santos**, a tristeza de não alcançarmos a santidade, que é nossa vocação essencial.

Bloy falava a partir de sua fé cristã. Délio não era confessionalmente um cristão. Dizia-se ou supunha-se um agnóstico. Mas há os cristãos de nome, que provam seu cristianismo apenas com a certidão de batismo, e os cristãos de fato, que demonstram sua fé pelo testemunho de vida. O cristianismo é essencialmente amor e respeito ao ser humano, compaixão pelas suas dores e solidariedade diante de suas carências do corpo e da alma. Délio pertence a esta segunda categoria. De modo que, dizendo-se ou supondo-se um agnóstico, de fato testemunhava com sua vida o que há de mais autêntico no cristianismo, que é o amor ao próximo, a ternura e alegria de viver em paz com sua consciência, e a coerência de vida com seus valores.

Por tudo que visto, por sua solidariedade com o pobre, por seu sentimento tão forte de justiça, por seu zelo em proclamar sentenças conforme a justiça, por sua alegria espontânea, por sua humildade esplendorosa, não seria exagerado dizer que Délio foi um homem santo. Não um santo canonizado pela Igreja e elevado à honra dos altares, mas, nada menor que isto, uma alma santa que, no dia em que deixou este mundo, terá comparecido revestido de alegria na presença de Deus. Um santo agnóstico, conduzido de surpresa, pela morte, à presença de Deus, para ali viver a solidariedade dos irmãos e a felicidade dos justos, na comunhão dos santos. Cumpriu, sem se dar conta disto, a vontade de Deus e seu destino de homem, e o fez com tanta humildade que nem se apercebeu de que seus atos na terra causavam alegria nos céus e por isto se salvou.

A bem da verdade, devo dizer que produzi alguns fechos, mais ou menos grandiloquentes, para esta oração. À medida em que os fechos se sucediam, revigorava em mim a percepção de que Délio não faria assim. Imaginei então o que ele diria se presente estivesse entre nós para receber esta merecidíssima homenagem que seu Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região lhe presta. Como que ouvindo-o, inverteo o que ele diria para nós, se aqui estivesse, e o faço destinatário das palavras singelas que proferiria. Por isso, concluo dizendo com a singeleza que o marcava: Muito obrigado, Délio, por sua exemplar vida e obra!

## REFERÊNCIAS

ACKER, Anna Britto da Rocha. Délio Maranhão: reminiscências. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, n. 16, 1996.

ACKER, Anna Britto da Rocha. **Vida, Trabalho, Memória II**: a história da Academia Brasileira de Direito do Trabalho nas histórias de vida de seus acadêmicos. GALLIAN, Dante Marcello Claramonte (Coord.). Porto Alegre: LexMagister, 2014.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Délio Maranhão, juiz perfeito e homem exemplar. **Jornal Trabalhista**, n. 620, ano XIII, 12 ago. 1996.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Vida, Trabalho, Memória**: a história da Academia Brasileira de Direito do Trabalho nas histórias de vida de seus fundadores e presidentes. GALLIAN, Dante Marcello Claramonte (Coord.). Porto Alegre: LexMagister, 2012.



MARANHÃO, Délio. Conferência proferida no Instituto dos Advogados Brasileiros ao ensejo da entrega do “Prêmio Teixeira de Freitas”. **Revista do TST**, Brasília, 1971.

MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: FGV, 1966. Prefácio à 1ª edição.

OBRAS COMPLETAS DE SÃO JOÃO DA CRUZ. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

REVISTA DA ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano I, n. 1, 1993.

ROMITA, Arion Sayão. **Revista do TST**. v. 77, n. 2, abr./jun. 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Comentários à Nova Lei de Férias**. São Paulo: LTr, 1977.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Conflito de Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1979.

# Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão Id. 0c09c3d  
SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS  
Processo 0006893-77.2014.5.15.0000 (DCG)  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
Relatora: TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. Constitui dever do Estado assegurar o direito à saúde da população, cujas ações e serviços poderão ser executados diretamente ou através de terceiros, de modo que a contratação de pessoa jurídica para atender tal finalidade, por si só, não constitui irregularidade. *In casu*, o Município firmou com a R.P.S. - RPS contrato de gestão, responsabilizando-se integralmente pelos recursos financeiros, bem como por disponibilizar o local e os meios necessários à execução do objeto do contrato, além de fornecer os materiais de consumo. Inequívoco, portanto, que ao ente público cabe responder pelos serviços prestados pela contratada, com o intuito de promover o cumprimento de obrigações sociais de relevância pública, tendo a norma constitucional nestes termos fixado os limites de sua responsabilidade nos arts. 196 e 197 da Carta Política de 1988. GREVE. DISPENSA DE TRABALHADORES DURANTE O MOVIMENTO PAREDISTA. ATO ILÍCITO. Não demonstrado o abuso do direito de greve, as dispensas de trabalhadores efetuadas durante o período de paralisação violam o ordenamento jurídico vigente e configuram ato ilícito praticado pelo empregador. Inteligência dos arts. 7º, 9º, 11 e 14 da Lei n. 7.783/1989, sob a perspectiva garantida traçada pelo art. 9º da CF. DESTINAÇÃO DE VALOR DA MULTA AO FAT. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFERIR EFETIVIDADE AO ESCOPO COERCITIVO DA COMINAÇÃO A FIM DE GARANTIR A EFETIVA REPARAÇÃO DA LESÃO. O presente dissídio coletivo busca coibir a prática de dispensa de empregados durante o movimento paredista, ante a relevância dos serviços de saúde para a comunidade local. O FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - foi instituído pela Lei n. 7.998/1990 com a finalidade de custear o programa de seguro-desemprego, pagamento de abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico, de sorte que se revela inadequado para atender à finalidade coercitiva almejada. Assim, sob a perspectiva dos princípios fundamentais, estabelecidos pela CF de 1988 a multa eventualmente devida deve ser revertida em prol da entidade que presta serviços em benefício da saúde da sociedade local, assim conferindo efetividade à prestação judicial, o que pode contribuir de maneira significativa para reconstruir a ordem jurídica na localidade em que ocorreu a lesão. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, alegando atuação respaldada no § 3º do art. 114 da CF, ajuíza o presente dissídio coletivo de greve objetivando a manutenção de, “no mínimo, 30% (trinta por cento) do efetivo de trabalhadores em atividade em todas as Unidades de Serviços de Saúde do Município de Americana denominadas PAIs - Programa de Atendimento Imediato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das partes que descumprir a determinação judicial, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador”. Requer que a suscitada R.P.S. - RPS “se abstenha de dispensar trabalhadores durante o período de greve, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador dispensado, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador”. Pretende que aos trabalhadores sejam assegurados o direito ao pagamento dos dias de paralisação e a garantia de emprego pelo período de 90 dias, contados do término da greve. Postula a declaração de nulidade das dispensas ocorridas durante o período da greve (Id b3abc88).

Assevera que, diante

[...] da negligência da administração municipal, que não cumpriu os compromissos assumidos

perante este órgão ministerial e não efetuou o repasse dos recursos financeiros necessários ao pagamento dos salários de todos os trabalhadores da saúde pública municipal, e considerando que o movimento paredista já dura 16 dias, com evidente prejuízo à população do Município de Americana, este órgão ministerial concluiu ser de bom alvitre o ajuizamento do presente dissídio coletivo com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e de assegurar direitos e garantia dos obreiros, eis que os trabalhadores estão reivindicando o justo direito ao pagamento dos salários do mês de agosto, vencidos no 5º dia útil do mês de setembro/2014.

Aduz que

[...] a greve é legítima e não abusiva, pois os trabalhadores estão reivindicando o justo direito ao pagamento dos salários do mês de agosto, vencidos no 5º dia útil do mês de setembro/2014. Entretanto, faz-se necessária a manutenção de efetivo suficiente ao atendimento das necessidades inadiáveis, razão pela qual o parquet entende que deverá ser fixado em, no mínimo, 30% (trinta por cento) o efetivo de trabalhadores em atividade para atender às necessidades inadiáveis da população.

Por fim, sustenta que,

[...] embora constitucionalmente assegurado o direito de greve, não poderá a paralisação se perpetuar no tempo, sobretudo por se tratar de paralisação de serviços públicos na área da saúde, que afeta parcela considerável da população municipal (cinco unidades de saúde pública). Assim, devem as partes apresentar neste dissídio - caso permaneçam inconciliadas - suas propostas quanto à regularização do pagamento dos salários, de modo a serem apreciadas pelo Poder Judiciário, visando à solução do conflito (Id b3abc88).

Em contestação, a suscitada RPS aduz ser “associação não governamental sem fins lucrativos, que possui contrato de gestão de unidades de saúde junto ao Município de Americana, também ora Suscitado”, sendo que “esse liame, em razão das grandes dificuldades financeiras do Município de Americana em adimplir integralmente o contrato de gestão celebrado entre as partes, com constantes atrasos em repasses integrais dos valores contratados para manutenção dos referidos serviços de saúde, houve acordo e renovação do contrato celebrado anteriormente para que a Suscitada administre apenas 02 (duas) das 06 (seis) unidades de saúde [...] Diante da situação, não existem meios, sejam estruturais ou financeiros, para que a Suscitada mantenha todas as frentes de emprego existentes atualmente, sendo necessária a adequação à nova realidade”.

Afirma que “não ocorreram dispensas ilegais durante o período de greve, mas sim a notificação pela Suscitada da intenção de rescisão dos contratos individuais de trabalho, necessária em virtude da natureza contínua do pacto das atividades em questão”. Alega que depende “inteiramente do Município de Americana para pagamento de verbas trabalhistas”, razão pela qual “não tem alternativa senão reformular toda a estrutura/organograma de empregados das unidades anteriormente administradas, sendo a rescisão de contratos de trabalhos latente”. Assevera que o “Município de Americana, como demonstrado veementemente pelo *Parquet*, não cumpriu com suas obrigações e, após a renovação do contrato de gestão, se desobrigará no pagamento de salários de postos de trabalho não mais contemplados, lembrando que a Suscitada depende inteiramente do Município para pagamento de salários”.

Por fim, aduz que assegurar “garantia de emprego para os trabalhadores por 90 (noventa) dias, sendo que a Suscitada não mais terá a administração de todas as 06 (seis) unidades de saúde em questão, é contrário ao seu direito e com absoluta certeza causará dano irreparável, pois a Suscitada sequer terá como pagar verbas trabalhistas do período requerido e de quem cobrar” (Id f0bb374).

O S.E.E.S.S.C. noticia que o “movimento paredista encerrou-se no dia 1º de outubro de 2014, com o pagamento dos salários do mês de agosto de 2014.” Aduz que “no transcurso da greve foram

observados todos os ditames contidos na lei 7783/89 (lei de greve), não ocorrendo nenhum incidente em seu desenrolar”, razão pela qual “faz-se mister a condenação da requerida R.P.S. e M.A. ao cumprimento dos itens 4.1.a), usque 4.2.a), b), c) e d), da vestibular” (Id ec24e7d).

Em audiência o Sindicato afirmou que os trabalhadores “pretendem a estabilidade de 90 dias, pagamento dos dias parados, bem como reversão das despedidas”. Os suscitados RPS e M.A. confirmaram que “houve término da greve no dia 01.10.2014; que efetivamente realizou dispensa em decorrência do término de atividades e que contratou alguns trabalhadores através de RPA (recibo de pagamento a autônomo); o pagamento de agosto de 2014 já foi efetuado; que ainda não houve o pagamento de setembro de 2014; que não há possibilidade de readmissão dos trabalhadores demitidos”.

Diante disto, o Ministério Público reiterou o “pedido de concessão de Liminar para que a suscitada RPS - rede de promoção à saúde se abstenha de dispensar trabalhadores durante o período de greve, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 por trabalhador dispensado”.

A Presidência propôs “a rescisão contratual de todos os trabalhadores do PAI (P.G., M., S.J., N.E.), devido à circunstância econômica e funcional existente em tais unidades”. Entretanto, a RPS e o M. afirmaram que “não têm condição de efetuar tais rescisões devido à situação econômica”.

Neste contexto, o Sindicato e o Ministério Público também não concordaram com a proposta efetuada pela Presidência.

O Sindicato dos trabalhadores requereu a expedição de “ofício ao Ministério Público Estadual, para que este adote as medidas necessárias para a intervenção estadual no M.A.”, “tendo em vista a confissão dos representantes legais, tanto da Prefeitura com da RPS, de que estão insolventes e impossibilitados de arcarem com os salários dos trabalhadores”, cuja análise incumbe a esta Relatora.

A Presidência determinou, liminarmente, “que a RPS abstenha-se de efetivar qualquer rescisão de contrato de trabalho de seus empregados, bem como readmitir imediatamente os já despedidos, até a solução deste dissídio, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 por trabalhador dispensado, caso não sejam readmitidos, pela qual responderão o Município e a RPS de forma solidária” (Id be13f0b).

Em manifestação, o M.A. aduziu não haver incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da CF, alegando ser indevido pedido relativo à intervenção (Id 6bec0b1).

A suscitada RPS aduziu que “a impossibilidade de readmissão dos empregados submetidos a aviso prévio tem origem estrutural e econômica”, razão pela qual postulou a reconsideração do “deferimento dos pedidos de natureza liminar, para que seja revogada a decisão que impôs à ora Suscitada o dever de readmitir imediatamente os empregados despedidos, de modo que: (i) sejam convalidados os avisos prévios concedidos, uma vez que os empregados não foram despedidos, mas pré-avisados e os contratos individuais de trabalho continuam vigentes até 30.10.2014 ou (ii) seja a readmissão convertida em pagamento em dobro da indenização rescisória, nos termos do art. 498, da CLT, haja vista o encerramento das unidades de atendimento até então administradas pela Suscitada, com a consequente extinção dos postos de trabalho e impossibilidade material e financeira para cumprimento da liminar” (Id 9cbe5bc).

Por fim, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho pela procedência dos pedidos formulados na prefacial (Id a30a5e0).

É o relatório.

## VOTO

### 1. Do cabimento

Reputo cabível o dissídio coletivo, eis que regularmente processado.

## **2. Do pedido liminar para manutenção de 30% dos trabalhadores em atividade.**

O Ministério Público do Trabalho, ora suscitante, postulou a concessão de liminar visando garantir a manutenção de, “no mínimo, 30% (trinta por cento) do efetivo de trabalhadores em atividade em todas as Unidades de Serviços de Saúde do Município de Americana denominadas PAIs - Programa de Atendimento Imediato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das partes que descumprir a determinação judicial, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador”, durante o período de greve.

Consta do termo de audiência de mediação, realizada pelo Ministério Público do Trabalho em 16/09/2014, que a adesão dos trabalhadores ao movimento paredista foi apenas parcial (Id 30c480f).

As escalas apresentadas pelo S.E.E.S.S.C. (Id 2cc49de, 834c8c6, 7c40023, 0ca696a, 890b6d2, 29f6bf7, 40de920, 236b34b e 0edc390) evidenciam que, apesar da adesão ao movimento paredista, houve a manutenção do atendimento à população, inexistindo elementos hábeis a demonstrar que os empregados designados não foram suficientes para atender à demanda.

Recebidos os presentes autos, o Vice-Presidente Judicial desta Corte relegou a análise do pedido liminar à audiência designada para o dia 7.10.2014, ocasião em que consignou que os “elementos constantes dos autos demonstram que a paralisação está atingindo apenas unidades de serviços de saúde que fazem parte de uma rede de atendimento tido por imediato. Não há notícias de que atendimentos de urgência, emergência ou de casos que coloquem em risco a saúde da população foram ou estejam comprometidos pela greve aqui noticiada, razões pelas quais se presume que o serviço hospitalar e as atividades nos diversos setores que, normalmente, compõem serviço dessa natureza estejam preservados”.

Ademais, na mesma audiência realizada em 7.10.2014, os suscitados noticiaram o fim da greve em 1º.10.2014 (Id be13f0b), fato que se revelou incontroverso.

Neste contexto, revela-se evidente a perda superveniente do objeto, razão pela qual decido extinguir sem resolução do mérito o pedido relativo à manutenção de 30% dos trabalhadores em atividade durante o período de greve, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das partes que descumprir a determinação judicial, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, com fulcro nos incisos VI e VIII do art. 267 do CPC.

## **3. Da legalidade da greve. Do pagamento dos dias de paralisação. Da estabilidade.**

O suscitante pretende que aos trabalhadores sejam assegurados o direito ao pagamento dos dias de paralisação e a garantia de emprego pelo período de 90 dias, contados do término da greve.

Incontroverso nos autos que o movimento paredista estendeu-se de 16.9.2014 a 1º.10.2014, tendo como reivindicação o pagamento dos salários do mês de agosto, vencido no 5º dia útil do mês de setembro/2014.

As escalas apresentadas pelo S.E.E.S.S.C. (Id 2cc49de, 834c8c6, 7c40023, 0ca696a, 890b6d2, 29f6bf7, 40de920, 236b34b e 0edc390) revelam que o atendimento à população restou garantido, de sorte que não houve violação do disposto no art. 11 da Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

No que tange à estabilidade, deve ser fixado o período de 90 dias contados do retorno ao trabalho ocorrido em 1º.10.2014, com exceção dos trabalhadores lotados nas unidades de saúde excluídas do contrato de gestão, a saber: PM 01 Vila Mathiensen (CNES 2047020 - UBS 01 Vila Mathiensen - Dr. Osvaldo Cruz); PM 11 Parque Gramado (CNES 2075040 - UBS 11 Parque Gramado - Dr. Enéas Assis Sales); PM 17 São José (CNES 6458203 - UBS 17 São José - Dr. Joel Carlos Cunha) e Núcleo de Especialidades (CNES 2048205), conforme razões de decidir explicitadas no tópico seguinte.

Deste modo, analisados os elementos constantes dos autos e respeitados os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 7.783/1989, decido julgar procedente o pedido, declarar a legalidade da greve, determinar o consequente pagamento dos dias de paralisação e fixar o período de estabilidade de 90 dias contados do retorno ao trabalho em 1º.10.2014, nos termos e limites fixados na fundamentação.

#### **4. Da nulidade das dispensas efetivadas no período de greve. Da responsabilidade do Município de Americana pelo pagamento da indenização.**

O Ministério Público do Trabalho postula a declaração de nulidade das dispensas ocorridas durante o período de paralisação (Id b3abc88).

Estabelece o art. 9º da CF que:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Destarte, sob tal diretriz devem ser interpretados e aplicados os preceitos contidos na Lei n. 7.783/1989, *in verbis*:

Art. 7º [...]

Parágrafo único: É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14

Artigos 9º e 14:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. [...]

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Restou incontroverso nos autos o atraso no pagamento de salários em decorrência de atraso no repasse dos valores devidos pelo Município. Os documentos apresentados pelo suscitante (Id 30c480f)



comprovam que no dia 30.9.2014, ou seja, ainda no período de greve, a suscitada RPS procedeu à dispensa de, ao menos, 17 trabalhadores, constando expressamente que a rescisão era imediata e com indenização do período de aviso prévio.

Assim, insustentável a alegação da referida empregadora no sentido de que “em hipótese nenhuma poderá ser confundido ou configurar efetiva a rescisão contratual”, tampouco encontra respaldo legal a assertiva de que a projeção do aviso prévio exclui a irregularidade da dispensa (Id 9cbe5bc), na medida em que este não foi o escopo do legislador ao consignar que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço do trabalhador (§ 1º do art. 487 da CLT).

As escalas apresentadas pelo S.E.E.S.S.C. (Id 2cc49de, 834c8c6, 7c40023, 0ca696a, 890b6d2, 29f6bf7, 40de920, 236b34b e 0edc390) revelam que o atendimento à população restou garantido, de sorte que não houve violação do disposto no art. 11 da Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.  
Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Neste contexto, não demonstrado o abuso do direito de greve, as dispensas, da forma como efetuadas, ocorreram ao arrepio do ordenamento jurídico supramencionado.

No que tange à alegação de que as rescisões contratuais fizeram-se necessárias “em decorrência do fechamento de 4 unidades de atendimento promovido pelo Município de Americana (vide Aditivo contratual n. 10, em anexo)”, é preciso tecer algumas reflexões.

O Município de Americana firmou com a RPS contrato de gestão, visando a operacionalização do gerenciamento, o apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde, relativos aos postos de atendimento especificados no item 1.1 do contrato, responsabilizando-se pelos recursos financeiros necessários à execução do objeto contratado (Id 81d5413).

A greve teve início em 16.9.2014. Houve repasse de R\$670.000,00 pelo Município suscitado em 25.9.2014 (Id 30c480f), além de existirem outros recursos destinados à manutenção da RPS, conforme se depreende do artigo 55 de seu estatuto (Id 231bdad), de sorte que não comprovada a alegada impossibilidade financeira para a manutenção dos contratos de trabalho, restou flagrante a nulidade das dispensas efetuadas durante o movimento paredista encerrado em 1º.10.2014.

Por outro lado, a empregadora RPS postulou que “seja a readmissão convertida em pagamento em dobro da indenização rescisória, nos termos do art. 498, da CLT, haja vista o encerramento das unidades de atendimento até então administradas pela Suscitada, com a consequente extinção dos postos de trabalho e impossibilidade material e financeira para cumprimento da liminar” (Id 9cbe5bc).

Para tanto junta termo aditivo firmado em 29.9.2014 com o Município, readequando a quantidade de postos sob responsabilidade da RPS, permanecendo sob sua gestão apenas 2 daqueles 6 inicialmente contratados (Id 829681f).

Neste contexto, a aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 498 da CLT revela-se eficaz para o deslinde da controvérsia instaurada.

Referido dispositivo consolidado dispõe, *in verbis*:

Art. 498 - Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos



empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior.

O art. 497 da CLT estabelece que extinguido-se “a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro”.

A indenização mencionada encontra-se prevista nos arts. 477 e 478 da CLT, *in verbis*:

Art. 477 É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

Art. 478 A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

Embora a RPS tenha sido instituída para atuar em todo o território nacional, conforme previsto no art. 2º do estatuto social (Id 231bdad), não há prova nos autos de que os contratos de trabalho tivessem sido firmados com permissivo legal para a transferência de empregado em caso de extinção de estabelecimento (art. 469, § 2º, da CLT). Por outro lado, restou demonstrada a inequívoca redução significativa dos postos de trabalho na cidade de Americana, o que comprova a dificuldade estrutural de readmitir os empregados dispensados.

Portanto, aos trabalhadores dispensados, que comprovadamente atuavam nas unidades de atendimento à saúde que tiveram suas atividades encerradas e assim foram excluídas do contrato de gestão suprarreferido, a saber: “PM 01 Vila Mathiensen (CNES 2047020 - UBS 01 Vila Mathiensen - Dr. Osvaldo Cruz); PM 11 Parque Gramado (CNES 2075040 - UBS 11 Parque Gramado - Dr. Enéas Assis Sales); PM 17 São José (CNES 6458203 - UBS 17 São José - Dr. Joel Carlos Cunha) e Núcleo de Especialidades (CNES 2048205)”, revela-se mais benéfico converter a readmissão em pagamento do respectivo período estável, e da indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado em dobro, como propõe a suscitada RPS.

Ante a inequívoca negligência por ter deixado de efetuar o repasse dos recursos financeiros necessários ao pagamento dos salários dos trabalhadores, cabe ao Município responder solidariamente pelo pagamento das indenizações.

A petição (Id 69df2b0) corrobora ainda mais esta constatação, ao deixar explícito o atraso inequívoco do maior volume de repasses efetuados somente depois do término da greve, em 1º.10.2014 no valor de R\$ 525.000,00 e em 14.10.2014 no valor de R\$ 750.000,00 (Id 9e19578), o que implica em imputação da responsabilidade ao Município pelo descumprimento da obrigação que lhe cabia.

Com efeito, constitui dever do Estado assegurar o direito à saúde da população (art. 196 da CF), cujas ações e serviços poderão ser executados diretamente ou através de terceiros (art. 197 da CF).

O Município de Americana firmou com a RPS contrato de gestão, visando a operacionalização do gerenciamento, o apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde, relativos a 06 postos de atendimento especificados no item 1.1 do contrato, responsabilizando-se integralmente pelos recursos financeiros necessários à execução do objeto contratado (Id 81d5413).

Extrai-se da cláusula terceira do contrato de gestão que ao Município cabia efetuar o repasse mensal de recursos financeiros, disponibilizar o local e os meios necessários à execução do objeto do contrato, além de fornecer os materiais de consumo.

Os autos demonstram que o atraso no repasse destes recursos financeiros acarretou sérios transtornos aos trabalhadores, que desde o mês de maio de 2014 passaram a receber seus salários com atraso, sendo deflagrada a greve em 16.9.2014 ante a falta de pagamento dos salários de agosto.

Deste modo, valendo-se de terceiros para executar dever inerente ao seus fins e descumprindo a obrigação contratual relativa aos repasses financeiros no prazo avençado, o que gerou dano aos empregados da RPS, o Município de Americana deve responder solidariamente pelas indenizações deferidas nestes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 942 do CC.

Por todo o exposto decido julgar parcialmente procedente o pedido para : 1) declarar a nulidade das dispensas efetivadas durante o período da greve deflagrada em 16.9.2014 e encerrada em 1º.10.2014; 2) determinar a conversão da readmissão em pagamento do período estável e da indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, em dobro, e demais verbas rescisórias, em relação aos trabalhadores dispensados que comprovadamente atuavam nas unidades de saúde excluídas do contrato de gestão, a saber: PM 01 Vila Mathiensen (CNES 2047020 - UBS 01 Vila Mathiensen - Dr. Osvaldo Cruz); PM 11 Parque Gramado (CNES 2075040 - UBS 11 Parque Gramado - Dr. Enéas Assis Sales); PM 17 São José (CNES 6458203 - UBS 17 São José - Dr. Joel Carlos Cunha) e Núcleo de Especialidades (CNES 2048205); 3) reconhecer a responsabilidade solidária do Município de Americana pelo pagamento das indenizações; nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## **5. Da obrigação de readmissão dos trabalhadores dispensados.**

O suscitante requereu que a RPS “se abstenha de dispensar trabalhadores durante o período de greve, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador dispensado, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador”, nestes termos balizando tal pretensão apenas em face da empregadora.

Entretanto, ao apreciar o pedido liminar, o Vice-Presidente Judicial desta Corte determinou “que a Rede de Promoção à Saúde - RPS abstenha-se de efetivar qualquer rescisão de contrato de trabalho de seus empregados, bem como readmitir imediatamente os já despedidos, até a solução deste dissídio, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 por trabalhador dispensado, caso não sejam readmitidos” (Id be13f0b). Porém, desconsiderou os termos do pedido ao estender tal cominação também ao Município, imputando-lhe uma responsabilização solidária que não pode prevalecer, no particular.

Com efeito, o Município firmou com a RPS contrato de gestão, visando a operacionalização do gerenciamento, o apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde, de sorte que não era o real empregador dos trabalhadores e, portanto, não detinha poderes para readmitir ou contratar empregados.

Neste contexto, considerando que o movimento paredista estendeu-se de 16.9.2014 a 1º.10.2014 e os limites da lide, decido cassar parcialmente a liminar para excluir a imputação de responsabilidade solidária ao Município pela obrigação de readmitir os trabalhadores dispensados e julgar procedente o pedido para determinar que a Rede de Promoção à Saúde - RPS proceda à efetiva readmissão dos empregados demitidos durante o período de greve, com exceção do anteriormente estabelecido no item 4 desta fundamentação, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## **6. Da cominação de multa.**

Ao apreciar o pedido liminar, o Vice-Presidente Judicial desta Corte cominou “multa no valor de R\$10.000,00 por trabalhador dispensado, caso não sejam readmitidos, pela qual responderão o Município e a Rede de Promoção à Saúde - RPS de forma solidária” (Id be13f0b).

Conforme razões de decidir exaradas no tópico 5 desta fundamentação, foi excluída a responsabilidade solidária do Município de Americana quanto a obrigação da efetiva readmissão, pelo que passo à análise da matéria em face da empregadora.

O suscitante postulou, na exordial que tal valor fosse revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Entretanto é preciso considerar que o FAT foi instituído pela Lei n. 7.998/1990 com a finalidade de custear o programa de seguro-desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento dos programas de desenvolvimento econômico. Assim, ante os parâmetros estabelecidos e a natureza jurídica do bem lesado, não há como manter o FAT na condição de destinatário.

Com efeito, cabe à Jurisprudência construir solução adequada à obtenção da compensação do bem jurídico afetado à luz dos princípios adotados pela Constituição Federal.

O suscitante pretende coibir a prática de dispensa de empregados, que atuam na prestação de serviços de saúde, durante o período de greve, bem como a reversão das dispensas irregularmente efetivadas. Tal escopo passa pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, como bens jurídicos imprescindíveis para a efetividade dos princípios constitucionais agasalhados nos incisos III e IV do art. 1º da CF.

Por tais razões, e considerando que a natureza da tutela coletiva é restaurar a ordem jurídica rompida, reputo insustentável a destinação ao FAT e determino que a multa seja revertida em favor do Hospital Municipal, entidade que atua prestando serviços assistenciais à saúde em benefício da comunidade local, assim conferindo compensação adequada ao bem jurídico lesado, o que pode contribuir de maneira significativa para reconstruir a ordem jurídica na localidade em que ocorreu a lesão.

O beneficiário prestará contas ao Juízo quanto à correta utilização dos recursos recebidos, com observância dos requisitos legais.

Ressalto, entretanto, que tal não impede eventual composição entre as partes, indicando outro destinatário, se ficar demonstrado perante o Juízo que assim será melhor atendido o escopo legal.

Destarte, decido julgar procedente em parte para determinar que a multa devida pela empregadora RPS no importe de R\$ 10.000,00 por trabalhador, seja destinada ao Hospital Municipal, que prestará contas ao Juízo quanto à correta utilização dos recursos recebidos, sem que isso impeça eventual composição entre as partes e indicação de outro destinatário, se ficar demonstrado perante o Juízo que assim será melhor atendido o escopo legal, nestes termos fixando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

## **7. Da expedição de ofício ao Ministério Público Estadual. Do pedido de intervenção.**

O Sindicato dos trabalhadores requereu, em audiência, a expedição de “ofício ao Ministério Público Estadual, para que este adote as medidas necessárias para a intervenção estadual no Município de Americana”, “tendo em vista a confissão dos representantes legais, tanto da Prefeitura com da RPS, de que estão insolventes e impossibilitados de arcarem com os salários dos trabalhadores”.

Como os autos demonstram inequívoco e reiterado atraso no repasse dos recursos financeiros devidos pelo Município, necessários para garantir a execução do contrato de serviços de saúde, o Colegiado decide deferir a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para as providências que considerar cabíveis ao caso.

Por tais fundamentos reputo cabível o dissídio coletivo de greve ajuizado por Ministério Público do Trabalho, decido extinguir sem resolução do mérito o pedido relativo à manutenção de 30% dos trabalhadores em atividade durante o período de greve, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das partes que descumprir a determinação judicial, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, com fulcro nos incisos VI e VIII do art. 267 do CPC; julgar parcialmente procedente para: 1) declarar a legalidade da greve, determinar o consequente pagamento dos dias de

paralisação e fixar o período de estabilidade de 90 dias contados do retorno ao trabalho em 1º.10.2014; 2) declarar a nulidade das dispensas efetivadas durante o período da greve deflagrada em 16.9.2014 e encerrada em 1º.10.2014; 3) tornar definitiva a liminar na parte em que determinou à empregadora a RPS a readmissão imediata dos empregados irregularmente dispensados, cassando-a parcialmente para excluir a imputação de responsabilidade solidária ao Município de Americana quanto a esta obrigação; 4) determinar que a multa devida pela empregadora RPS no importe de R\$ 10.000,00 por trabalhador, seja destinada ao Hospital Municipal, que prestará contas ao Juízo quanto à correta utilização dos recursos recebidos, sem que isso impeça eventual composição entre as partes e indicação de outro destinatário, se ficar demonstrado perante o Juízo que assim será melhor atendido o escopo legal; 5) determinar a conversão da readmissão em pagamento do período estável e da indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado em dobro, e demais verbas rescisórias, em relação aos trabalhadores dispensados que comprovadamente atuavam nas unidades de saúde excluídas do contrato de gestão, a saber: PM 01 Vila Mathiensen (CNES 2047020 - UBS 01 Vila Mathiensen - Dr. Osvaldo Cruz); PM 11 Parque Gramado (CNES 2075040 - UBS 11 Parque Gramado - Dr. Enéas Assis Sales); PM 17 São José (CNES 6458203 - UBS 17 São José - Dr. Joel Carlos Cunha) e Núcleo de Especialidades (CNES 2048205); 6) reconhecer a responsabilidade solidária do M.A. pelo pagamento das indenizações; 7) deferir a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis; tudo nos termos da fundamentação. Custas calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$40.000,00, no importe de R\$800,00, devidas pelos suscitados, ficando isento o M.A. nos termos a lei (art. 790-A da CLT).

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI]  
Desembargadora Relatora

DEJT 22 jan. 2015, p. 211.

---

Acórdão 90.933/14-PATR  
Processo TRT/SP 15ª Região 0000518-13.2011.5.15.0082  
AGRAVO DE PETIÇÃO  
Origem: 3ª VT DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
Juíza Sentenciante: ELIETE THOMAZINI PERIN

EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. MESMO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. O art. 28 da Lei n. 6.830/1980, aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista, por força do art. 889 Consolidado, prevê que o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Destaca-se que tal medida processual encontra respaldo nos princípios da celeridade e economia processual, princípios largamente consagrados no âmbito processual trabalhista, além de proporcionar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Inconformada com a r. decisão de fls. 528, que em virtude da reunião das execuções contra as demandadas no feito n. 188300-82.2002.5.15.0017 determinou a remessa dos autos ao arquivo definitivo, insurge-se a exequente, através do agravo de petição de fls. 530/532, pugnando pelo prosseguimento da execução nestes autos, inclusive com a manutenção das executadas no BNDT.

Não houve apresentação de contraminuta.

Nos termos dos arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Regional, os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela exequente.

O cerne do inconformismo da exequente refere-se à r. decisão de fls. 528 – que tendo em vista a reunião das execuções contra as executadas no feito n. 188300-82.2002.5.15.0017 determinou a remessa dos autos ao arquivo definitivo – prolatada nestes termos:

Vistos etc Considerando a reunião das execuções contra as demandadas, bem como o atendimento das determinações contidas no despacho proferido no processo 188300-82.2002.5.15.0017, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho, declaro extinta a execução nestes autos. Excluem-se as reclamadas do cadastro do BNDT. Arquivem-se definitivamente os autos, com ciência às partes. Em 27 de maio de 2014. Eliete Thomazini Perin Juíza do Trabalho Substituta Núcleo Regional de Gestão de Processos e Execução.

Irresignada, aduz a agravante, em síntese, que o r. *decisum* afronta aos princípios do Juiz natural e da *perpetuatio iurisdictionis*.

Pugna, portanto, pelo regular prosseguimento da execução nestes autos.

Contudo, razão não lhe assiste.

Com efeito, dispõe o art. 28 da Lei n. 6.830/1980, aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista, por força do art. 889 Consolidado:

Art. 28 O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

No caso *sub judice*, inconteste que a reunião de execuções contra as mesmas demandadas representou inegável medida processual de celeridade e economia processual, princípios largamente consagrados no âmbito processual trabalhista.

Assim, a conveniência da reunião de execuções teve como escopo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mormente se considerarmos, aqui, o preceito disposto no art. 620 do CPC, segundo o qual “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”, de modo que possa suportar de maneira menos gravosa as consequências dos atos executivos, além de proporcionar ao feito evidente economia processual quanto aos atos praticados, tal como alhures mencionado.

Com efeito, o juiz, condutor do processo possui amplos poderes na direção do processo para que este se torne mais rápido e eficaz.

Nesse sentido o art. 765 Consolidado:

Art. 765 Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, **podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.** (g.n.)

De qualquer modo, tenho que a agravante se limita a afirmar a existência de afronta a diversos princípios constitucionais e processuais, sem, contudo, apontar ou comprovar nenhum óbice concreto à reunião das execuções, como a inexistência de conexão, continência ou incompatibilidade e diversidade de créditos perquiridos. Ou seja, não demonstra o agravante como a execução de suas verbas estaria sendo dificultada com a reunião de processos.



Com efeito, após pesquisa realizada no sítio deste Eg. Tribunal – **andamento do feito principal** (0188300-82.2002.5.15.0017) – constatou-se que as partes conciliaram-se, tendo o MM. Juízo inclusive homologado o acordo entabulado nos seguintes termos:

Tendo em vista os termos da petição de fls. 3154/3155, que envolve o negócio jurídico realizado entre à R.M.C. Ltda. e o R.P.E.C., este devedor do demandado Marco Antonio dos Santos no processo que tramita perante a 3ª Vara Cível Local, as partes presentes resolvem compor nos seguintes termos:

a) a **R.M.C. Ltda. efetua o pagamento do montante global de R\$ 2.184.366,98, de acordo com o art. 745-A do CPC, sendo 30% nesta data e as demais em 6 parcelas mensais subsequentes com vencimento sempre nos dias 3 de cada mês ou no primeiro dia útil imediato acrescido de juros de 1% *pro-rata* simples e correção monetária, mediante comprovação nos presentes autos;**

b) **efetua também o pagamento dos honorários advocatícios à patrona M.C.S., no importe de R\$ 297.868,22, sendo 50% nesta data e o restante no dia 03/11/2014, por meio de guia judicial, acrescido de juros de 1% *pro-rata* simples e correção monetária, mediante comprovação nos presentes autos.**

O terceiro R.P.E.C. desiste expressamente da ação de Embargos de Terceiro em face da interveniência da acordante R.M.C. Ltda. Homologa-se a desistência, dispensado o recolhimento de custas. O imóvel matrícula n. 130.381, do primeiro CRI de São José do Rio Preto permanece vinculado ao presente feito até o adimplemento total do presente acordo. Após, venham conclusos. O Juízo homologa o acordo. (g.n.)

Por conseguinte, reputo correta a r. decisão de origem, no sentido de determinar a reunião das execuções, motivo pelo qual não provejo o presente apelo.

Recurso improvido.

Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

## CONCLUSÃO

Posto isto, decido conhecer do agravo de petição de S.S.P. e não o prover, mantendo íntegra a r. decisão primeva, tudo nos termos da fundamentação.

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
Desembargador Relator

DEJT 4 dez. 2014, p. 1277

---

Acórdão 84.141/14-PATR  
Processo TRT/SP 15ª Região 0000449-30.2013.5.15.0140  
RECURSO ORDINÁRIO  
Origem: VT DE ATIBAIA  
Juíza Sentenciante: REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO

TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL E BENEFÍCIOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. Em casos como o dos autos, em que a terceirização ocorre através de várias empresas de prestação de serviços, e em duas oportunidades a reclamante foi contratada pela nova prestadora de serviços antes mesmo de rescindir o contrato de trabalho com a anterior, para laborar, concomitantemente, no mesmo horário de trabalho, devem ser estendidos ao trabalhador terceirizado o mesmo salário e benefícios normativos dos empregados da empresa tomadora, para se evitar a discriminação e o aviltamento do valor da força de trabalho, pois evidente o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista, a atrair a incidência do regramento contido no art. 9º da CLT. A justificativa sociológica e econômica da terceirização reside na especialização dos serviços de certas atividades produtivas intermediárias. Não pode servir apenas ao barateamento da mão de obra, à precarização das condições de trabalho e à sonegação. Recurso das reclamadas aos quais se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se nega provimento.

Inconformadas com a r. sentença de fls.636-646, complementada pela decisão dos embargos declaratórios de fl. 671, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, recorrem a primeira e a segunda reclamadas.

A E., pelas razões de fls.655-666, pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Sucessivamente, insurge-se contra a extensão, à autora, dos direitos e benefícios normativos concedidos a seus empregados, verbas rescisórias, salário em atraso, férias vencidas e FGTS com 40%, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, horas extras e reflexos., devolução da contribuição confederativa, emissão do perfil profissiográfico profissional, contribuições previdenciárias e fiscais. Prequestiona a matéria.

A C.R., às fls. 694-698, argui a prescrição biennial extintiva e busca a reforma quanto à aplicação dos instrumentos coletivos dos empregados da E., multas dos arts. 467 e 477 da CLT e horas extras.

Contrarrazões da autora às fls. 676-693 e 704-706.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto nos arts. 110 e 111 do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região.

Relatados.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Ao contrário do que sustenta a autora em contrarrazões, entendo que a C.R. tem interesse recursal em arguir a prescrição biennial das pretensões relativas ao contrato de trabalho com ela formado, extinto em 9.7.2008.

Conjugando a prescrição quinquenal decretada, que atingiu as verbas anteriores a 14.2.2008, com a delimitação da responsabilidade de cada uma das reclamadas aos períodos relativos aos contratos de trabalho havidos com a autora, a Construtora é responsável pelo pagamento das parcelas reconhecidas nesta ação, referentes ao período de 14.2 a 9.7.2008.

A prescrição biennial arguida, se acolhida, isentá-la-ia de qualquer responsabilidade, pois fulminaria o seu direito de ação.



## RECURSO DA E.

### 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A primeira reclamada busca o afastamento da responsabilidade subsidiária reconhecida na r. sentença.

Consta dos autos que a reclamante prestou serviços na área administrativa da recorrente no período de 9.11.2005 a 24.11.2011, através de sucessivos contratos de prestação de serviços terceirizados, com empresas diversas, como segue abaixo:

- de 9.11.2005 a 7.6.2006, como auxiliar administrativo, contratada pela P.E.C. Ltda;
- de 1º.7.2006 a 9.7.2008, como auxiliar de escritório, por intermédio da C.R.;
- de 1º.7.2008 a 31.8.2011, na função de auxiliar administrativo, coordenadora e supervisora, contratada pela P.P.S.E. Ltda.;
- e, por fim, de 1º.9.2011 até a dispensa em 24.11.2011, como supervisora, através da empresa RCP S.E..

A origem indeferiu o pedido de vínculo empregatício direto com a recorrente, por entender que, no caso, a terceirização das atividades inerentes das concessionárias de serviços públicos é autorizada pela Lei n. 8.987/1995. Reconheceu a unicidade contratual e condenou a E. a responder subsidiariamente pelas verbas reconhecidas nesta ação, aplicando ao caso as disposições da Súmula n. 331 do E.TST.

Entendo que deu o correto enquadramento à questão.

O art. 25 da citada lei, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF, e dá outras providências, estabelece:

Art. 25 Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Embora permita a terceirização de serviços ligados às atividades inerentes, acessórias ou complementares, nada dispõe sobre a responsabilidade trabalhista nessas hipóteses e tampouco exige a tomadora dos serviços de responder pelos créditos do trabalhador inadimplidos pela empresa terceirizada. Dessa forma, por identidade de razões, deve prevalecer o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 331 do E.TST.

Configurada a hipótese de terceirização de serviços, ainda que lícita, através de contrato acostado aos autos, resta imperioso o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao autor, nos termos do inciso IV citado verbete, *in verbis*:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

É irrelevante o argumento da tomadora de que as obrigações decorrentes dos contratos de prestação de serviços são integralmente de responsabilidade contratual das empresas prestadoras de

serviços, pois as relações comerciais estabelecidas entre elas e a recorrente não interferem nos direitos que são pleiteados nesta justiça especializada, resolvendo-se a questão pela via da ação regressiva no juízo comum.

Embora a terceirização seja lícita, permitida pela lei anteriormente mencionada, deve-se ler o referido dispositivo em conjunto com o inciso IV da Súmula n. 331 do E.TST, sob pena de se precarizar as garantias que as normas trabalhistas oferecem.

A diretriz estampada na referida Súmula contempla hipótese de terceirização de mão-de-obra, sufragando o entendimento de que o tomador de serviço é responsável subsidiariamente, em razão da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços.

Sua aplicação a este caso concreto em nada fere o disposto no art. 5º, inciso II da CF, mesmo porque o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não pode servir de supedâneo para a infringência da lei trabalhista (art. 9º da CLT).

Sendo assim, e ainda considerando que não há nos autos elementos que permitam concluir por uma efetiva fiscalização junto às prestadoras dos serviços quanto ao correto cumprimento e pagamento dos encargos trabalhistas por parte destas últimas para com seus empregados, em especial a reclamante, deve a recorrente responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente reclamatória.

Nada a prover, portanto.

Por fim, ressalte-se que o benefício de ordem não é oponível durante a fase de conhecimento, pois a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços tem como base sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, independentemente da capacidade patrimonial das devedoras principais em solver o débito à época da condenação.

O momento oportuno para se invocar o benefício de ordem é a fase executória.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**

### **1.NORMA COLETIVA APLICÁVEL. PISO SALARIAL E BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS PELA TOMADORA.**

Embora autorizada por lei, a terceirização não pode servir apenas para o barateamento da mão-de-obra, a precarização das condições de trabalho e a sonegação de direitos trabalhistas.

Neste caso, evidente a fraude com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação, a atrair a incidência do regramento contido no art. 9º da CLT.

Verifica-se que em duas oportunidades a reclamante foi contratada pela nova prestadora de serviços antes mesmo de rescindir o contrato de trabalho com a anterior.

Apesar de não haver óbice à existência de dois contratos de trabalho concomitantes, na prática isso seria impossível, pois a autora deveria se submeter a horários de trabalho semelhantes, como se constata dos documentos de fls. 432, 443 e 451, por exemplo.

O ardil utilizado para minimizar direitos legítimos dos trabalhadores vai de encontro ao princípio basilar da Declaração de Filadélfia de que o “*trabalho não é uma mercadoria*”, e também à Recomendação n. 198 da OIT, além de malferir o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 1º, III e IV e 170 da CF/1988).

Nesse trilhar, não se sustentam os argumentos recursais da C.R., de que a autora não comprovou desempenhar as mesmas atividades que os empregados da E. e, não havendo identidade de funções, não se poderia aplicar as normas coletiva por isonomia.

A autora trouxe com a inicial os acordos coletivos do período em que vigorou os vários contratos de trabalho, firmados entre a E. e o STIEEC (fls. 86-152), que estabelecem piso salarial superior para as funções exercidas pela autora, além de outros benefícios, como auxílio refeição/cesta básica e participação nos lucros e resultados, tornando evidente a fraude perpetrada pela recorrente.

Sendo assim, a despeito das atividades preponderantes das reclamadas serem diversas, mantenho a r. sentença que determinou a aplicação das cláusulas constantes dos citados acordos coletivos, com amparo no art. 9º da CLT.

### **3. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. SALÁRIOS EM ATRASO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. FGTS COM 40%. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.**

A E. não ofereceu impugnação específica no que tange às verbas rescisórias e às mencionadas multas. Sustentou seu inconformismo na ausência de sua responsabilidade subsidiária.

Quanto às multas, afirmou também ser obrigação personalíssima do empregador.

Porém, mantida a r. sentença nesse ponto, não há o que reformar com relação ao capítulo em tela.

Destaco que a questão relativa à abrangência da discutida responsabilidade já foi pacificada, conforme o disposto no item VI da Súmula n. 331 do E. TST, recentemente alterado, *in verbis*:

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Quanto ao inconformismo da Construtora Remo com as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, não há interesse recursal, pois sua responsabilidade foi limitada ao período de duração do contrato que manteve com a autora,

Nada a reformar.

### **4. HORAS EXTRAS E REFLEXOS**

A E. sustenta que os horários de trabalho da autora eram controlados pela empresa prestadora dos serviços e, sendo assim, não pode responder pelo inadimplemento das horas extras prestadas.

Nos termos do verbete acima transcrito, a tomadora responde por todas as verbas trabalhistas inadimplidas pelas devedoras principais.

Além disso, ainda que não tivesse ingerência na jornada de trabalho cumprida pela reclamante, tinha o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, entre elas o correto pagamento de horas extras, mormente considerando que os serviços eram prestados nas dependências da tomadora que, por tal razão, tinha conhecimento do trabalho prestado além da jornada contratual.

Especificamente quanto ao período de contrato com a Construtora Remo, os cartões por ela acostados ao feito revelam variações insignificantes de horários e não são hábeis como meio de prova da jornada cumprida, nos termos da Súmula n. 338 do E. TST.

Os reflexos nos dsrs, férias com 1/3 e aviso prévio, são devidos ante a habitualidade na prestação de horas extras.

Rejeita-se o argumento da recorrente de que o cancelamento das Súmulas ns. 76, 94 e 151 do E. TST implicou inexistência de reflexos das horas extras. Essa novidade defendida pela reclamada não leva em conta a expressa previsão em Lei, uma vez que os reflexos no aviso prévio e em férias estão contidos expressamente na CLT (arts. 487, § 5º e 142, § 5º), os reflexos nos dsr's na Lei n. 605/1949 (art. 7º) e os reflexos nos 13º salários decorrem do fato de que as horas extras integram a remuneração do empregado, na forma da Lei (Súmula n. 45 do E. TST). No mesmo sentido, os reflexos no FGTS e indenização de 40%, por integrarem a remuneração (Lei n. 8.036/1990).

Quanto à OJ n. 394 da SDI-1 do E. TST, impertinente a invocação da recorrente, pois o MM. Juízo de origem não deferiu reflexos das horas extras de forma cumulativa.

Por fim, quanto à alegação de que seriam indevidos reflexos nos dsr's em razão de o autor ser mensalista, a mesma não se sustenta, diante do que dispõe o art. 7º, "a", da Lei n. 605/1949.

Não se sustenta a interpretação que a recorrente tenta extrair do cancelamento das Súmulas ns. 76, 94 e 151 do E. TST, diante do entendimento consolidado na Súmula 376, II, da mesma Corte.

Mantenho a r. sentença.

### **5. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.**

A recorrente se insurge contra a condenação à restituição da contribuição confederativa alegando os descontos foram realizados pelas empresas prestadoras de serviço.

Argumenta também que os referidos descontos estão previstos nas convenções coletivas da categoria e têm como objetivo o custeio do sistema confederativo. Acrescenta que, nos termos do art. 513

da CLT, é prerrogativa dos sindicatos impor contribuições para todos aqueles que participam das categorias profissionais e econômicas e o autor nunca se opôs ao desconto.

A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não associados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo qualquer prova nos autos que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados.

Tendo em vista que os descontos ilegais foram efetuados pelas empregadoras, correta a decisão de origem que condeno-as à devolução dos valores, e a E.o a responder subsidiariamente, nos termos da já citada Súmula n. 331, IV, do E.TST.

Mantenho.

## **6. ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

A primeira reclamada sustenta que não pode ser responsabilizada pela entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário e da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, por serem de responsabilidade personalíssima das reais empregadoras.

Tem razão, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, exceto as de caráter personalíssimo.

A entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário é obrigação personalíssima do empregador e a multa imposta em caso de descumprimento não pode ser estendida ao devedor subsidiário.

Reformo.

## **7. PREQUESTIONAMENTO**

Para fins de prequestionamento, não se vislumbra a violação a quaisquer dos dispositivos legais invocados pelas reclamadas.

## **RECURSO DA C. R.**

### **1. PRESCRIÇÃO NUCLEAR.**

A unicidade contratual foi reconhecida apenas em face da E., tomadora dos serviços, e não pode ser estendida às demais reclamadas, prestadoras de serviços que mantiveram contratos parciais individualizados com a autora.

Sendo assim, considerando que o contrato mantido com a recorrente se extinguiu em 9.7.2008 e esta ação foi proposta em 14.2.2013, após o decurso do prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, provejo o apelo e, com relação à recorrente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer dos recurso da primeira reclamada, E.E.S. S/A, e o prover em parte, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pela entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário e pela multa pelo inadimplemento da obrigação de fazer; conhecer do apelo da segunda ré, C.R. LTDA., para julgar extinto o processo apenas em relação a ela, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Para fins recursais, fica mantido o valor arbitrado à condenação.

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
Desembargador Relator

DEJT 6 nov. 2014, p. 433

Acórdão 91.646/14-PATR  
Processo TRT/SP 15ª Região 0001041-98.2011.5.15.0090  
Origem: 3ª VT DE BAURU  
Juiz sentenciante: ANDRÉ LUIZ ALVES

FALECIMENTO DO EMPREGADO DURANTE A JORNADA. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO DEMONSTRADO. ATESTADO DE ÓBITO RETIFICADO POSTERIORMENTE, APRESENTANDO COMO CAUSA DA MORTE O INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. No caso, a apuração precipitada do incidente ocorrido nas dependências da reclamada levou à anotação equivocada da *causa mortis* no primeiro atestado de óbito do reclamante. Tal erro, entretanto, foi devidamente esclarecido pela instrução processual, tendo o MM. Juízo de origem investigado exaustivamente as circunstâncias que envolveram a morte do trabalhador, afastando qualquer dúvida quanto à existência de culpa da recorrida. Recurso a que se nega provimento.

Inconformado com a r. sentença de fls. 234/236, que julgou improcedentes os pedidos, recorre o espólio autor (fls. 246/255). Alega que a morte do empregado decorreu de uma descarga elétrica sofrida nas instalações da reclamada. Aduz que não houve correta valoração das provas. Requer o reconhecimento do acidente do trabalho.

Contrarrazões da reclamada às fls. 258/280.

O Ministério Público manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 286/288).

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (procuração à fl. 14, isento do recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 282), conheço do recurso.

## MÉRITO

### Do acidente de trabalho

O espólio autor não se conforma com a conclusão firmada pela origem acerca do suposto acidente do trabalho que culminou no óbito do empregado. Argumenta que a causa da morte não foi natural, e sim resultante de descarga elétrica ocasionada pelo contato com o equipamento operado pelo trabalhador. Aduz que deve prevalecer o primeiro atestado de óbito emitido, em que consta como *causa mortis* parada cardiorrespiratória decorrente de eletroplessão.

Vejamos.

A narrativa preliminar indica que o obreiro sofreu uma descarga elétrica quando operava uma esteira metálica nas dependências da reclamada, vindo a falecer de forma instantânea. Às fls. 15/21, foram juntados documentos que registram como causa da morte a mencionada eletroplessão, conforme demonstram o atestado de óbito de fl. 19, assinado pelo legista Richarde Zugaibe Filho, e o prontuário de fl. 15, assinado pelo médico José Moyses Auada Neto, plantonista que prestou o atendimento de emergência e constatou a morte do empregado.

Em defesa, a reclamada negou que o reclamante tenha sofrido acidente de trabalho, alegando que a morte teve causas naturais. Juntou atestado de óbito retificado em que consta como causa da morte o **infarto agudo do miocárdio** (fl. 96), bem como o laudo necroscópico, assinado pelo mesmo legista que subscreveu o atestado de óbito anterior (fls. 97/98).

Em audiência de instrução, o senhor Richarde Zugaibe, legista anteriormente referido, que foi arrolado como testemunha da reclamada, assim se pronunciou:

[...] que o depoente realizou o exame necroscópico no *de cujus*, juntamente com o Dr. Alberto Briani; que na ocasião a família tinha muita pressa e cobrava a liberação do



corpo para o sepultamento, de modo que inicialmente o depoente não descartou a parada cardiorespiratória decorrente de eletroplessão como causa da morte, tanto que tal causa foi apontada tanto na primeira declaração de óbito como na primeira certidão de óbito; que o caso teve certa repercussão à época e muitos médicos começaram a debater realmente se havia os sinais típicos no cadáver de morte por descarga elétrica; **que o depoente, o Dr. Briani e outros médicos se reuniram para melhor estudar os dados colhidos no exame necroscópico e chegaram à conclusão de que na verdade o de *cujus* morreu por conta de um infarto agudo do miocárdio, como consta na segunda certidão de óbito, já retificada**; que o coração do *de cujus* tinha um tamanho aumentado, o que aponta para uma miocardiopatia dilatada e, segundo informações verbais colhidas na ocasião, o *de cujus* também era hipertenso; que não havia no cadáver marcas típicas de descarga elétrica, como um ponto de entrada e saída da corrente elétrica, bem como o coração não apresentava sinais característicos de uma parada por conta da eletroplessão; [...] que por conta da cardiopatia apresentada pelo *de cujus*, uma eventual descarga elétrica, em tese, poderia levar ao infarto sofrido, porém mesmo assim o cadáver apresentaria as marcas típicas de uma eletroplessão; que não havia queimadura no rosto ou no corpo do *de cujus*; que o cadáver apresentava uma contusão na testa, mas não apresentava sinal de queimadura; [...] que o laudo do exame necroscópico foi emitido aproximadamente duas semanas após a data dos fatos; **que um cadáver típico por morte decorrente de eletroplessão não apresenta o coração dilatado; que a alteração apresentada no coração do de *cujus* leva anos para acontecer e tem como uma das principais causas a hipertensão [...]** (fl. 57, g.n).

O juízo de origem determinou a oitiva do médico referido pela testemunha. Na audiência em prosseguimento, o médico Alberto Briani declarou o que segue:

[...] que acompanhou o exame necroscópico realizado no *de cujus*; que em relação às divergências na conclusão entre o primeiro e o segundo laudo do exame de corpo de delito necroscópico, **esclarece o depoente que normalmente em casos de morte suspeita de grande repercussão na mídia e na sociedade, sempre existe uma cobrança excessiva e pressa para que o IML libere (sic) rapidamente o corpo, o que muitas vezes leva o perito à uma análise superficial do caso e que ainda demandará uma investigação mais profunda** [...] que no caso do *de cujus*, por ocasião do primeiro exame, os peritos trabalharam apenas com informações verbais que ‘ouviram dizer’, no sentido de que o *de cujus* teria sofrido uma descarga elétrica; que posteriormente o IML voltou a analisar os dados da necrópsia e descartou a hipótese de eletroplessão porque muito embora o cadáver apresentasse uma marca na fronte, que poderia induzir a um sinal de entrada da corrente elétrica, o corpo não apresentava o local ou porta de saída, a afastar a hipótese de morte por eletroplessão; **que o coração também se apresentava dilatado e com sinais de que o de *cujus* era portador de cardiopatia, sendo que em casos de morte por eletroplessão, o coração normalmente se apresenta contraído, e não dilatado** [...] que choque de menor intensidade não deixa marca de saída, porém deixa a marca de entrada, chamado sinal de Jellineck; que esse sinal é invisível a olho nu em descargas de baixa intensidade [...] (fl. 188/ vº, g.n).

O médico José Moisés Auada Neto, que prestou o atendimento de emergência, também foi ouvido:

que o depoente era o plantonista da emergência do Pronto Socorro Municipal no dia em que o *de cujus* deu entrada, conduzido pela equipe do resgate [...] **que ouviu do bombeiro que trabalha no resgate que o de *cujus* teria sofrido uma descarga elétrica na esteira em que trabalhava na empresa**; que o corpo apresentava um sinal sugestivo de queimadura na parte frontal esquerda e mento (queixo) da cabeça; que não viu nenhum corte no rosto ou na cabeça do *de cujus*, nem sangramento; que a lesão na testa era discretamente abrasiva (raspada); que a lesão tinha característica de queimadura de primeiro grau, porém não tem certeza de que a lesão se tratava de uma queimadura; que o *de cujus* não apresentava

nenhum sinal da boca; que no mento o *de cujus* apresentava a mesma lesão que havia na testa; que uma descarga elétrica pode não acarretar nenhuma lesão visível na pele da pessoa; que no caso de eletroplessão, o coração entra em sístole (fica contraído), porém após um tempo, volta a relaxar (assistolia), que também pode ser desencadeada pela medicação utilizada; que nos casos de infarto, o coração já se apresenta em assistolia; que tanto em um caso como no outro o coração pode apresentar arritmia, que não seria nem sístolia, nem assistolia; que um cardiopata, ao sofrer uma descarga elétrica, em tese, pode apresentar arritmia e eventualmente uma parada cardiorespiratória; que o *de cujus*, no momento em que deu entrada na emergência, apresentava assistolia; que não existe uma estimativa média de tempo para um coração em sístole voltar a relaxar e apresentar assistolia; que o coração em assistolia aumenta seu diâmetro, porém a espessura da parede permanece inalterada; que as lesões na frente e no mento poderiam ser decorrentes de queda (fl. 188/vº).

O bombeiro referido no depoimento anterior, senhor João Leite de Oliveira Júnior, também foi ouvido, conforme segue:

Que a equipe do resgate foi acionada com a informação de que havia vítima com parada cardiorespiratória; que quando chegaram ao local o *de cujus* estava deitado no solo e o resgate iniciou os procedimentos de tentativa de reanimação, tudo feito no caminho para o Pronto Atendimento; que o transporte demorou aproximadamente 5 minutos; que o depoente, **ao chegar no local, perguntou o motivo da parada, e alguém informou que havia sido por descarga elétrica**; que o *de cujus* não apresentava sinais vitais e até o momento em que o *de cujus* deu entrada no Pronto Socorro o mesmo não apresentou sinais de reanimação; que a vítima não apresentava sangramento, apenas apresentava escoriações superficiais na frente e no queixo; que não sabe dizer qual o tipo de lesão, porque teve sua atenção voltada para a prioridade no momento, que era a reanimação da vítima; **que não lembra quem foi a pessoa que teria informado que o motivo da parada cardíaca teria sido uma descarga elétrica; que também não sabe dizer qual teria sido a fonte da descarga elétrica; que todas as informações colhidas no local são passadas para a equipe que dá continuidade ao atendimento no setor de emergência no hospital; que na ocasião informou que o motivo relatado no local do fato tinha sido descarga elétrica**; que as chamadas telefônicas solicitando o atendimento ficam registradas no setor COBOM; que não se lembra de ter atendimento outra ocorrência com suspeita de morte por choque elétrico; que não sabe informar se alguém na empresa prestou algum atendimento ao *de cujus* antes da chegada do resgate; que apenas havia um grupo aguardando a chegada do socorro; que ao chegar no local o *de cujus* estava deitado e não havia ninguém tentando qualquer manobra de reanimação ou outro procedimento; que a vítima apresentava uma pequena salivação.

O laudo realizado pelo Instituto de Criminalística no equipamento em que ocorreu o incidente (fls. 162/167) não apresenta qualquer conclusão técnica, havendo tão somente fotografias e descrição do equipamento utilizado pela reclamada. A fotografia de fl. 166 revela a utilização de *plug* de alimentação com apenas dois pinos, o que, em tese, corrobora a assertiva do recorrente acerca da falta de aterramento adequado.

A degravação do vídeo registrado pela câmera de monitoramento, juntada às fls. 169/187, descreve que “o homem desloca-se para a sua direita, indo de encontro à esteira; o homem atinge a esteira; o homem cai ao lado da esteira”. O juízo de origem, após analisar o conteúdo do CD-ROM juntado à fl. 94, assim concluiu:

Analisando a filmagem, 17h10m28 segundos, nota-se que o falecido começa a cambalear e cai lentamente de uma forma suave. Não há indicativo de que tenha sido atingido por uma corrente elétrica. Não há sinais de desespero ou tentativa de se desvencilhar da esteira.

Por fim, concluiu o juízo que a morte do empregado decorreu de causa natural, não havendo o nexos causal necessário à caracterização do acidente do trabalho.

Outra conclusão não é possível.



Diante do contexto probatório dos autos, concluo, assim como a origem, que a apuração inicial da causa da morte se deu de forma precipitada, o que foi posteriormente esclarecido com a oitiva dos médicos responsáveis pelos procedimentos de atendimento emergencial e posterior autópsia.

Tais elementos permitem afirmar que a patologia constatada pelos legistas – coração com tamanho aumentado – foi a responsável pelo falecimento do empregado. Doença esta que, conforme esclareceu o senhor Richarde Zugaibe, “leva anos para acontecer”.

Observo que o juízo primevo zelou efetivamente pelo esclarecimento dos fatos que envolveram o falecimento do empregado, tendo solicitado documentos ao IML, determinado a oitiva das testemunhas referidas nos depoimentos requeridos pelas partes e sopesado adequadamente todos os elementos de prova.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não há qualquer prova apta a desconstituir o acervo probatório presente nos autos. As alegações acerca de amizade entre o perito Richard e o proprietário da reclamada não foram comprovadas, não havendo qualquer indício de que o rompimento noticiado pelo depoente seja mera “encenação”.

Idêntica conclusão deve ser estendida às afirmações acerca de conluio entre as autoridades públicas e a reclamada, pois não ultrapassam o campo das alegações, já que não há nos autos qualquer prova hábil a caracterizar o cenário denunciado pelo recorrente.

Assim, julgo acertada a decisão de origem, no sentido de que o falecimento do trabalhador decorreu de causa natural, não havendo como caracterizar o acidente do trabalho pretendido.

Por todo o exposto, mantenho incólume a r. sentença.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido conhecer do recurso de M.S.P. (espólio de) e não o prover, mantendo íntegra a r. sentença recorrida, na forma da fundamentação.

ELEONORA BORDINI COCA  
Desembargadora Relatora

DEJT 4 dez. 2014, p. 1152

---

Acórdão 85.780/14-PATR  
Processo TRT/SP 15ª Região 0000616-61.2013.5.15.0006  
RECURSO ORDINÁRIO  
Origem: 1ª VT DE ARARAQUARA  
Juiz sentenciante: CARLOS ALBERTO FRIGIERI

PASTOR DE IGREJA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO VOLTADO PARA O OUTRO MUNDO, ESPIRITUAL. A atividade de Pastor de Igreja, dirigindo o culto, administrando o templo, arrecadando dízimos, visitando pessoas para arrebatar membros, mesmo que remunerada, não configura vínculo empregatício. Porquanto, o trabalho é realizado com finalidade nobre voltado para o outro mundo, espiritual, por convicção religiosa. A subordinação emergente é de natureza eclesiástica, não se confundindo com a subordinação empregatícia. O trabalho preponderantemente religioso, não enseja vínculo de emprego com a instituição. Recurso dos reclamantes que se nega provimento.

Da r. sentença de fls. 168/169, que julgou improcedentes os pedidos, recorrem os reclamantes, com as razões de fls. 171/181, em síntese, reiterando que as atividades desenvolvidas pelos recorrentes guardavam relação direta com o objetivo social da recorrida e, assim, requerem a reforma do julgado

para declarar o vínculo empregatício postulado e a condenação da reclamada no pagamento das verbas correlatas, reparação civil por danos morais pela dispensa arbitrária e vexatória, além da exclusão dos honorários advocatícios. Pugnam pelo provimento ao apelo.

Isento de preparo.

Ausente contrarrazões da reclamada.

Não houve remessa à D. Procuradoria Regional do Trabalho, ante os termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso voluntário dos reclamantes, porque atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade.

### DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR DE IGREJA

Em síntese, os reclamantes perseguem o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, na qualidade de Pastor de Igreja, com os corolários.

A demandada, em defesa, nega a existência do liame empregatício e sustenta tratar-se de entidade religiosa sem fins lucrativos, prestadora de assistência espiritual de relevada importância para os membros da comunidade brasileira desde o ano de 1951.

Vejamos.

Da prova oral produzida (fls. 77/82), extrai-se que os reclamantes se ativaram na função de pastor de igreja, dirigindo o culto, administrando o templo, arrecadando dízimos, recebendo pagamento da Igreja pelas atividades que ali desenvolvia.

Infere-se daí o exercício de atividades pastorais, sacerdotais, de finalidade espiritual, por convicção de fé religiosa, sem que se encontrem presentes os requisitos exigidos pela legislação trabalhista para configuração do liame empregatício.

Note-se que a subordinação existente entre os membros da associação não é jurídica, mas eclesiástica, decorrente, ainda, de inclinação pessoal para a prática espiritual, cujo valor econômico é insuscetível de aferição, não se podendo falar, assim, no requisito onerosidade.

A conclusão que se chega é que os serviços prestados pelos recorrentes à Igreja, como cultos, liturgias, celebração da Santa Ceia, visitas para arrebanhar membros e recolher dízimos, são trabalhos voluntários, por vocação religiosa.

Dessa forma, correto o julgado de origem ao afastar a existência dos pressupostos exigidos pelos arts. 2º e 3º da CLT para tipificação do vínculo empregatício, restando prejudicado, por isso, o pedido de reparação civil por danos morais.

### DAS DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em síntese, os demandantes perseguem rejeição aos honorários sucumbenciais previstos no art. 20 do CPC.

Com razão.

Não comungo do entendimento manifestado na origem, na medida em que o tema assistência judiciária gratuita não foi integralmente tratado pela Lei n. 10.288/2001, diploma esse que apenas majorou o valor da remuneração para fins de presunção da hipossuficiência do trabalhador, elevando o patamar para cinco salários mínimos, *in verbis*:

Art. 1º O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

[...]

‘Art. 789 [...]

§ 10 O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare,

sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda’.

Assim, quando da edição da Lei n. 10.537/2002, nada restou modificado sobre as disposições que tratam da assistência judiciária pelo sindicato da categoria profissional e pagamento de honorários assistenciais, descritos nos arts. 16 e 17 da Lei n. 5.584/1970.

Por outro lado, a concessão da gratuidade judiciária compreende a isenção de custas, taxas e outros emolumentos, alcançando, ainda, as despesas de honorários periciais e advocatícios, consoante o art. 3º da Lei n. 1.060/1950, *in verbis*:

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Mesmo que assim não fosse, apenas como acréscimo de argumentos, impondo-se o pagamento de verbas sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade judiciária, para evitar possível execução de valores sobre aqueles que gozem desse direito subjetivo, obrigatoriamente, deveria ser observado o disposto no art. 12 da citada lei, que impõe a suspensão da cobrança por cinco anos, enquanto durar a hipossuficiência, cabendo ao credor comprovar a modificação da situação jurídica, findo o qual estará prescrita a obrigação.

Art. 12 A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Exclui-se.

Diante do exposto, decide-se conhecer do recurso voluntário de C.C.O. e R.M.S.B. e, no mérito, provê-lo em parte para excluir da condenação os honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
Desembargador Relator

DEJT 4 nov. 2014, p. 1567

# Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## AÇÃO

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DO ATO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 145 DO CTN E 267, VI DO CPC. Embora a CNA seja legitimada para ajuizar ação de cobrança de contribuição sindical rural, a constituição do crédito depende não só da publicação de editais, tal qual prevista no art. 605 da CLT, mas também da notificação pessoal do contribuinte, na forma estabelecida pelo art. 145 do Código Tributário Nacional, a fim de comprovar a efetiva ciência do sujeito passivo quanto ao débito e valor, sob pena de violação ao princípio da publicidade do ato e inexistência do crédito tributário, acarretando a impossibilidade jurídica do pedido de cobrança a ensejar a extinção do processo por carência da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. TRT/SP 15ª Região 1400-06.2013.5.15.0146 - Ac. 4ª Câmara 86.780/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 nov. 2014, p. 1252.

## ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. Negado pelo reclamado os acidentes de trabalho narrados na inicial, incumbia à autora da ação demonstrar que de fato sofreu os traumas alegados, sem a correspondente abertura de CAT, uma vez que se trata da prova do fato constitutivo do pretense direito (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I e II). Todavia, como a demandante disso não cuidou, não produzindo prova testemunhal segura a respeito, e a perícia realizada nos autos não foi suficiente para comprová-los, não há que se falar em responsabilidade objetiva do reclamado, como pretende a reclamante, visto que a responsabilidade, nesse caso, é subjetiva, e depende da presença da culpa, do nexo causal e do ato ilícito, sendo que nenhum desses elementos foi comprovado satisfatoriamente. TRT/SP 15ª Região 826-75.2011.5.15.0041 RO - Ac. 8ª Câmara 83.744/14-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 6 nov. 2014, p. 851.

2. ACIDENTE DE TRAJETO. NÃO EMISSÃO DA CAT. DANO MORAL INDEVIDO. A não emissão da CAT pela empregadora, em caso de acidente de trajeto, não enseja, por si só, a condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que, além de tal documento não ser indispensável ao reconhecimento do acidente de trabalho pelo Órgão Previdenciário (art. 21, IV, "d", da Lei n. 8.213/1991), também pode ser emitido pelo próprio autor, pelos seus dependentes, pela entidade sindical competente, pelo médico que o assistiu ou por qualquer autoridade pública, nos exatos termos do § 2º do art. 22 da mesma lei. TRT/SP 15ª Região 319-92.2013.5.15.0155 RO - Ac. 4ª Câmara 91.688/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 4 dez. 2014, p. 1161.

3. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR. DEMONSTRAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. O constituinte previu, como garantias fundamentais do cidadão, direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII), à saúde (art. 196) e ao meio ambiente equilibrado (art. 225). Dentro dessa perspectiva constitucional, há que se partir da presunção relativa de que o acidente do trabalho ou doença profissional decorreu da culpa do empregador, a quem caberá, por via de consequência, o ônus da contraprova. Demonstrada a culpa da reclamada, ante a negligência com as medidas de segurança adequadas para evitar o infortúnio, deve responder integralmente pelos danos culposamente causados, com base nos arts. 186 e 927, *caput* do Código Civil. Recurso ordinário TRT/

SP 15ª Região 79500-72.2008.5.15.0041. - Ac. 5ª Câmara 92.291/14-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DEJT 4 dez. 2014, p. 1197.

4. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. Quando as circunstâncias apontam tão somente para a culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 456-36.2010.5.15.0040 RO - Ac. 7ª Câmara 85.036/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 6 nov. 2014, p. 897.

5. AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Durante o período de fruição de auxílio-doença acidentário não há que se falar em contagem do prazo prescricional bienal para propositura de reclamatória trabalhista uma vez que este somente se inicia com a extinção do contrato de trabalho, descabida a confusão desta situação com a suspensão do pacto laboral. TRT/SP 15ª Região 2109-19.2010.5.15.0058 - Ac. 7ª Câmara 88.953/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 nov. 2014, p. 1480.

## **ACORDO**

ACORDO EMAUDIÊNCIA. VERBA DISCRIMINADA PELAS PARTES. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBA NÃO ELENCADE NA EXORDIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 475- N, III, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PACTUADO. As partes podem pactuar parcelas trabalhistas em qualquer momento processual, sendo inclusive possível que apenas uma parcela dos pedidos seja acordada, independentemente da natureza das verbas pactuadas, de forma que tal acordo é válido para solução do litígio entre elas. Contudo, é evidente que o acordo não prejudica crédito de terceiro. No caso dos autos, vê-se que a parcela pactuada no acordo foi devidamente discriminada e caracterizada pelas partes como sendo verba de natureza totalmente indenizatória (dano moral). Entretanto, referida verba discriminada no aludido acordo não fez parte dos pedidos elencados na exordial. Assim, é nítido que a discriminação da verba é inválida, posto que o acordo entabulado caracterizou-se como artifício das partes para o não recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a lei preceitua que sobre verbas indenizatórias não incide tal contribuição. TRT/SP 15ª Região 166900-89.2007.5.15.0064 - Ac. 6ª Câmara 86.311/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13 nov. 2014, p. 1379.

## **ACÚMULO**

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ADICIONAL INDEVIDO. O acúmulo de função capaz de gerar direito ao adicional postulado é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial, inicialmente pactuada, o que não se evidencia no caso concreto. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 276-78.2013.5.15.0116 RO - Ac. 3ª Câmara 88.683/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 nov. 2014, p. 227.

## **ADICIONAL**

1. ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único, CLT, diante da falta de prova ou de norma expressa legal ou coletiva a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. TRT/SP 15ª Região 1205-28.2012.5.15.0058 - Ac. 8ª Câmara 90.858/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 dez. 2014, p. 1262.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES SOLARES. CALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE. O trabalho a céu aberto, com exposição à ação dos raios solares, traduz situação passível de ser caracterizada como insalubre, seja pelo trabalho sob ação de calor excessivo, seja pela exposição a radiações não ionizantes, pois os Anexos ns. 03 e 07 da NR-15, da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não prevêem a exclusão de quaisquer fontes de calor para a caracterização da insalubridade, sejam elas naturais ou artificiais. Nesse contexto, o Anexo n. 7 da Norma Regulamentadora estabelece como agentes agressivos à saúde as radiações não ionizantes, dentre as quais se inserem as radiações ultravioletas (UV) emitidas pelo sol, que atingem os trabalhadores, obrigando a NR 21 o trabalho sob proteção da insolação excessiva. A exposição ao calor



excessivo, expressa pelo cálculo do IBUTG, efetuado levando em conta as taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pelos quadros 01, 02 e 03 do Anexo 03 da NR 15, consta expressamente entre os fatores que geram insalubridade. Nesse contexto, sendo o autor trabalhador rural que executa trabalho reconhecidamente pesado e fatigante, de forma intermitente, exposto não apenas às radiações solares, mas também ao calor excessivo, porquanto ultrapassados os limites de tolerância previstos pela própria Norma Regulamentadora, faz jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 910-91.2011.5.15.0036 RO - Ac. 10ª Câmara 85.849/14-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 14 nov. 2014, p. 1579.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES FÍSICOS. Comprovada a exposição permanente a agentes físicos (ruídos e umidade) e, comprovada pela legislação vigente que o uso de equipamentos de proteção individual não adequados não neutraliza a insalubridade constatada, devido o adicional de insalubridade. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1245-92.2011.5.15.0042 - Ac. 3ª Câmara 89.838/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 nov. 2014, p. 1331.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. O deferimento ou não do adicional de insalubridade depende de comprovação do direito obreiro através de realização de perícia técnica, cuja conclusão pode ser elidida por prova contundente em contrário. Deixando a reclamante de produzir qualquer prova nos autos capaz de contrariar as afirmações do Perito de confiança do Juízo, não há falar em desconsideração do laudo pericial, mantendo-se o indeferimento do adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 860-75.2013.5.15.0107 RO - Ac. 5ª Câmara 87.913/14-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 18 nov. 2014, p. 328.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Constatada a exposição a agente insalubre, é do empregador o ônus de comprovar a regularidade das trocas de EPIs, assim como a sua aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. TRT/SP 15ª Região 645-83.2011.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 91.600/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 4 dez. 2014, p. 1143.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE PÁ-CARREGADEIRA. PERIODICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. Com base na prova pericial emprestada, ficou comprovado que o operador de pá-carregadeira efetuava diariamente o abastecimento de sua máquina com óleo diesel. É inquestionável que a periodicidade do contato com os inflamáveis mediante a execução do abastecimento da máquina (condição de risco acentuado) configurou a exposição permanente ao agente periculoso, afastando-se, assim, a tese de contato meramente eventual. Tais condições de labor asseguram ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade. Aplicação da Súmula n. 364 do TST. Mantida a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 84800-70.2008.5.15.0152 - Ac. 5ª Câmara 92.482/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 4 dez. 2014, p. 1235.

7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO EM AMBIENTE FECHADO. LIMITE IRRELEVANTE. Muito embora o item 16.6 da NR-16 mencione o limite de 200 litros, ele se refere expressamente ao transporte e não ao armazenamento de líquidos inflamáveis. A existência de armazenamento de líquidos inflamáveis e oxi-GLP, evidentemente torna seu trabalho perigoso, posto que há possibilidade de explosão. TRT/SP 15ª Região 1123-32.2012.5.15.0111 - Ac. 11ª Câmara 89.494/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 27 nov. 2014, p. 1852.

8. ELEKTRO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A cláusula prevista em ACT não autoriza o cálculo do adicional de periculosidade apenas sobre salário base e adicional por tempo de serviço, uma vez que faz referência expressa à Lei n. 7.369/1985 e à Súmula n. 191 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2626-66.2013.5.15.0010 - Ac. 7ª Câmara 85.227/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14 nov. 2014, p. 1550.

9. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. HABITUALIDADE. PERÍODO DE EXPOSIÇÃO CONSIDERÁVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Uma vez constatado que, diariamente, o reclamante permanecia por duas horas em exposição ao risco, tem-se que o trabalho em condições perigosas era habitual e não intermitente, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 677-28.2013.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 85.165/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 14 nov. 2014, p. 1537.

## **ADMINISTRAÇÃO**

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por se tratar de questão envolvendo critérios para seleção e admissão de pessoal ao quadro da Administração Pública, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação pois, ainda que a contratação seja nos moldes da CLT, precede à existência de relação de trabalho. TRT/SP 15ª Região 1827-06.2013.5.15.0048 - Ac. 8ª Câmara 92.525/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 dez. 2014, p. 1289.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DE VENCIMENTO A CATEGORIA ESPECÍFICA. LEGALIDADE. A Administração tem poder para decidir, pela via constitucionalmente prevista, quais categorias devem receber vencimentos maiores ou menores, em conformidade com parâmetros como a complexidade do serviço, a formação necessária, a utilidade para o público, a necessidade de se atrair profissionais etc. Tais parâmetros podem se alterar com o decorrer do tempo, o que justifica a possibilidade de se dar aumento a determinado profissional e a outro não, a bem do serviço público. TRT/SP 15ª Região 740-69.2013.5.15.0127 RO - Ac. 8ª Câmara 83.806/14-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 6 nov. 2014, p. 866.

3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. O interesse público que a administração pública tem o dever de observar não justifica o abuso do direito de petição, mormente quando se discute verbas que se encontram sob o manto da coisa julgada. O devedor deve cumprir sua obrigação, ainda mais em se tratando do Município, que tem o dever de zelar pelo cumprimento da Lei e das decisões judiciais. O abuso do direito de petição determina a aplicação da penalidade prevista no art. 601 do CPC e a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para que tais órgãos verifiquem a adequação da conduta dos procuradores do agravante e adotem as providências que o caso requer para busca do prejuízo causado ao erário. TRT/SP 15ª Região 105700-33.2009.5.15.0025 - Ac. 9ª Câmara 86.044/14-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 14 nov. 2014, p. 1621

## **ADMISSIBILIDADE**

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM ADITAMENTO APÓS DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO APENAS EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS DECIDIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS PRETENSÕES DE REFORMA MANIFESTADAS NO PRIMEIRO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O conhecimento do segundo Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, em aditamento, após a decisão dos Embargos Declaratórios do autor, deve ficar limitado às matérias decididas nesta última. Ainda que o recorrente tenha ratificado, no segundo recurso, pretensões de reforma quanto a algumas matérias que constaram do primeiro Recurso Ordinário, que não foi conhecido por irregularidade de representação processual, as mesmas não podem ser conhecidas, por configurada a preclusão consumativa, diante do princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual cada decisão só comporta um único recurso. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESTINADOS A SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não gera nulidade a ausência de notificação da parte contrária para manifestação sobre Embargos Declaratórios cuja finalidade é apenas sanar omissão no julgado. *HIRING BÔNUS*. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE FGTS. A parcela paga a título de *hiring* bônus ou bônus de contratação, propicia atrair o empregado e ainda compensar ou reparar eventuais danos sofridos pelo mesmo em razão da mudança de emprego, diante da evidente natureza subjetiva destes, de forma que é paga “pelo trabalho” aí incluída a capacidade profissional do empregado, detendo nítida natureza salarial, como uma gratificação ajustada, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Devida a incidência de FGTS ainda que paga em parcela única, nos termos do art. 15, da Lei n. 8.036/1990. TRT/SP 15ª Região 1945-12.2012.5.15.0114 - Ac. 4ª Câmara 91.610/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 4 dez. 2014, p. 1145.

## **AGENTE PÚBLICO**

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A Portaria n. 674 do gabinete do Ministério da Saúde, de 3.6.2003, que teve como objetivo atualizar e rever as regras dos incentivos

financeiros ao programa dos agentes comunitários de saúde, estabeleceu de forma expressa que o incentivo financeiro adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde. TRT/SP 15ª Região 1375-60.2013.5.15.0059 - Ac. 7ª Câmara 85.042/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 6 nov. 2014, p. 898.

## **AGRAVO**

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula n. 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Agravo de instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 1632-41.2012.5.15.0085 - Ac. 8ª Câmara 83.771/14-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 6 nov. 2014, p. 858.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRÍVEL. Tem natureza interlocutória a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade, por força do que dispõe o § 1º do art. 893 da CLT, não podendo ser discutida por meio de Agravo de Petição, mormente se o juízo não se encontra garantido e, na decisão agravada, não se vislumbra o caráter terminativo ou a discussão acerca de matéria de ordem pública. TRT/SP 15ª Região 77900-67.2009.5.15.0142 - Ac. 4ª Câmara 86.799/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 nov. 2014, p. 1256.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI N. 4.357/DF. ADI N. 4425/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 12º DO ART. 100 DA CF E, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI N. 9.494/1997. Em sede de execução contra a Fazenda Pública, declarada pelo STF a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, volta a vigor a antiga redação do mesmo dispositivo, cuja constitucionalidade fora acolhida pelo STF, através do plenário no RE 453740-RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, o que assegura a contagem de juros de mora da ordem de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001. Quanto aos critérios de correção monetária, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100, da CF, deixa de ter amparo jurídico, a partir de 30.6.2009, a adoção da TR como fator de atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas, porquanto não mais prevalece o sistema instituído pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse contexto, e considerando que os índices de correção monetária devem refletir a inflação acumulada no período, como forma de preservar o valor aquisitivo originário da moeda, garantindo quanto possível seu real e efetivo poder de compra frente ao decurso do tempo, e levando em conta as recomendações emanadas do CSJT, entendo que a partir de 30.6.2009 deve ser adotado o índice de variação do INPC para atualização monetária dos débitos judiciais de natureza trabalhista. TRT/SP 15ª Região 356300-53.2005.5.15.0142 - Ac. 10ª Câmara 85.911/14-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 14 nov. 2014, p. 1593.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INDEVIDO. Os juros de mora constituem encargos moratórios pela inadimplência de direito objeto da ação e, em se tratando os honorários periciais de despesa processual decorrente da remuneração de auxiliar do Juízo, deve ser atualizado com correção monetária, conforme previsto na Lei n. 6.899/1981, não havendo, portanto, incidência de juros de mora. TRT/SP 15ª Região 61700-54.2006.5.15.0056 - Ac. 4ª Câmara 86.806/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 nov. 2014, p. 1258.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO PRAZO CONCEDIDO PARA TANTO. PRECLUSÃO. Se a parte, expressamente intimada para se manifestar acerca da correção da conta de liquidação, não o faz oportunamente, mesmo com a dilação do prazo assinalado para tanto, não pode renovar a discussão em posteriores Embargos à Execução, porque configurada a preclusão. Inteligência do art. 879, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 15000-71.2005.5.15.0018 - Ac. 7ª Câmara 88.897/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 nov. 2014, p. 1469.

## **ARTIGO**

ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE O JULGADOR TRABALHISTA NEGAR SEGUIMENTO LIMINARMENTE A RECURSO INADMISSÍVEL DE

FORMA MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 435 DO TST. ANULAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. SENTENÇA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA À SÚMULA N. 259 DO C. TST. Aponta-se que o C. TST, outrora provocado a se pronunciar sobre a temática, assentou que a sistemática do art. 557 do CPC, além de ser constitucional, é aplicável ao processo do trabalho, conforme enuncia a Súmula n. 435 do TST. Dessa ordem, acaso o recurso aviado seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior, deverá o relator negar seguimento monocraticamente ao recurso (CPC, art. 557, *caput*). Posto isso, verifica-se que assiste razão ao reclamado, porque, realmente, a decisão recorrida está em consonância à Súmula n. 259 do C. TST. Assim, prospera a preliminar de não-conhecimento do pedido recursal do reclamado, *habeat* vista que é manifestamente contrário ao entendimento consolidado na Súmula n. 259 do C. TST, adotada na r. sentença atacada. Portanto, nega-se seguimento liminarmente à pretensão de anulação de acordo judicial, com base no art. 557 do CPC. TRT/SP 15ª Região 2526-35.2013.5.15.0003 - Ac. 1ª Câmara 1.206/14-PADM. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 nov. 2014, p. 385.

## **ASSÉDIO MORAL**

1. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A CONDUTA DO EMPREGADOR, CAPAZ DE ATINGIR A ESFERA PSÍQUICA DO EMPREGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se quando o empregado é exposto a situações humilhantes e constrangedoras, prolongada e reiteradamente, no decorrer de seu contrato de trabalho, graves o suficiente para desencadear no trabalhador um sofrimento moral capaz de desestabilizá-lo psicologicamente. Pressupõe, assim, lesão demonstrável e efetiva à esfera psíquica da vítima. É necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, onde o dano deve ser proveniente de situações vexatórias em que o empregado se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência exclusiva da prestação de serviços. Não restando comprovada a ocorrência de qualquer conduta, pela reclamada, que tenha causado danos de ordem psíquica à vítima, não se caracteriza o assédio moral. TRT/SP 15ª Região 2052-39.2011.5.15.0131 - Ac. 1ª Câmara 89.070/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 27 nov. 2014, p. 1081.

2. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INDEVIDA. Não produzida prova alguma do alegado ato ilícito (o assédio moral) e do nexo de causalidade entre aquele e o dano moral, torna-se incabível a correspondente indenização por danos morais. SUCUMBÊNCIA DA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS PRÉVIOS PERICIAIS À RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO VIA AÇÃO PRÓPRIA. O benefício da justiça gratuita, constitucionalmente assegurado aos hipossuficientes, abrange, por força de lei, também os honorários periciais (Lei n. 1.060/1950, CLT, art. 790-B e Súmula n. 457 do C. TST). Por consequência, sucumbente a reclamante na matéria objeto da perícia, descabe a restituição dos honorários periciais prévios à reclamada, assim como, a dedução destes de eventual crédito da reclamante. A responsabilidade pelos honorários, em tal hipótese, é da União (arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, OJ n. 387 da SBDI-1 do C. TST). Processo TRT15 - 0000070- 73.2013.5.15.0113 RO. Relator; Orlando Amâncio Taveira, Juiz convocado). TRT/SP 15ª Região 070-73.2013.5.15.0113 RO - Ac. 8ª Câmara 92.140/14-PATR. . Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 dez. 2014, p. 1313.

3. ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela conduta abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente. Não comprovada a ocorrência de práticas constrangedoras, resta descaracterizado o assédio moral, como motivo ensejador de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 1110-14.2011.5.15.0161 - Ac. 8ª Câmara 90.865/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 dez. 2014, p. 1264.

4. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O tratamento indigno dispensado ao empregado, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 1333-49.2011.5.15.0069 - Ac. 9ª Câmara 85.861/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 nov. 2014, p. 1582.

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato da reclamante ser litigante de



má-fé não lhe retira o direito à concessão da isenção das custas processuais em razão da assistência judiciária gratuita, previsto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF, quando provado por declaração de pobreza o seu estado de necessidade, o que implica seja afastada a deserção do recurso ordinário interposto, que almeja seja revista a sanção imposta pela sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. Se a reclamante, ao propor a demanda, altera a verdade dos fatos com nítido objetivo de obter vantagem indevida para si, viola o inciso II, do art. 17 do CPC de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. O devido processo legal: a) não prescinde da ética e não pode ser utilizado com abuso para obtenção de enriquecimento sem causa; b) não constitui palco para vingança; c) jamais pode ser utilizado com espírito emulativo. Litigância de má-fé reconhecida. Sanção devida em favor da parte prejudicada. Recurso negado. TRT/SP 15ª Região 866-93.2013.5.15.0071 RO - Ac. 9ª Câmara 89.980/14-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 27 nov. 2014, p. 1773.

## **AUSÊNCIA**

1. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONFISSÃO FICTA RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A confissão ficta deve ser aplicada apenas à parte que, apesar de intimada pessoalmente com essa cominação, não comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento (Súmula n. 74, I, do C. TST), não podendo ser aplicada à parte apenas quando o advogado foi notificado da designação da audiência de instrução. TRT/SP 15ª Região 1798-14.2012.5.15.0137 - Ac. 7ª Câmara 85.256/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14 nov. 2014, p. 1557.

2. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DOS PEDIDOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A inobservância de requisito fundamental para a constituição do feito, notadamente a regular publicação dos editais previstos pelo art. 605 da CLT, impõe a extinção sem julgamento do mérito das pretensões formuladas, na forma do art. 267, IV, do CPC. Apesar de extintos sem resolução do mérito os pedidos formulados, devem ser mantidos os honorários advocatícios a cargo da parte autora, não mais em razão da sucumbência, mas em função do princípio da causalidade, segundo o qual os honorários devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda. TRT/SP 15ª Região 2667-18.2013.5.15.0015 - Ac. 11ª Câmara 89.557/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 27 nov. 2014, p. 1864.

3. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 37, da CF (Súmula n. 363 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 1323-05.2013.5.15.0111 - Ac. 7ª Câmara 85.022/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 6 nov. 2014, p. 894.

## **AVISO-PRÉVIO**

1. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS. O período do aviso-prévio indenizado conta como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive anotação em CTPS, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, e entendimento do C. TST, externado na Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 710-59.2012.5.15.0033 RO - Ac. 6ª Câmara 85.445/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14 nov. 2014, p. 1283.

2. AVISO-PRÉVIO. PROJEÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA ALCANÇADA. O aviso-prévio, ainda que indenizado, integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos legais. Inteligência do art. 487, § 1º da CLT. No caso dos autos, incontroverso que o Reclamante recebeu aviso-prévio especial e indenizado, ficando, pela sua projeção, a 34 dias de completar o decênio previsto na cláusula normativa aplicável, havendo lugar para a concessão da estabilidade pré-aposentadoria. ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE DIRIGENTES ALBERGADOS. A limitação do número de dirigentes com direito à estabilidade prevista no art. 522, da CLT, não representa interferência do Estado na administração da entidade sindical, como ocorria com o Estado Novo, mas, apenas, proporciona eficácia ao art. 170, da CF, atinente ao livre exercício da atividade econômica. TRT/SP 15ª Região 141-12.2012.5.15.0016 RO - Ac. 6ª Câmara 86.354/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 nov. 2014, p. 1355.



## **BANCÁRIO**

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FUNÇÃO MERAMENTE BUROCRÁTICA.** Prova dos autos que não demonstra fosse a reclamante detentora de fidúcia especial a autorizar a aplicação da jornada de 8 horas diárias de trabalho. Ao revés, demonstra que exercia funções meramente burocráticas, o que não configura exercício da função de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso da Reclamada desprovido. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL.** A contagem de juros de mora, no processo trabalhista, inicia-se na data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista e tem seu termo final na data da efetiva extinção da obrigação, quando também se encerra a apuração da correção da moeda, sendo certo, inclusive, que a efetivação do depósito não tem o condão de fazer cessar a contagem normal dos juros legais para o devedor e em benefício do credor. TRT/SP 15ª Região 2144-53.2012.5.15.0043 - Ac. 6ª Câmara 90.320/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 27 nov. 2014, p. 1429.

## **BANCO**

1. **BANCO DE HORAS. LIMITE DE 10 HORAS DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO.** O desrespeito habitual ao limite máximo de dez horas de trabalho diárias, imposto pelo art. 59, § 2º da CLT descaracteriza o acordo de compensação na modalidade “banco de horas”. TRT/SP 15ª Região 997-20.2013.5.15.0087 RO - Ac. 8ª Câmara 92.059/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 dez. 2014, p. 1297.

2. **BANCO SANTANDER. DANO À MORAL. EXPOSIÇÃO DE RANKING DE DESEMPENHO E EXIGÊNCIA DE METAS INALCANÇÁVEIS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA APÓS SEQUESTRO DE FAMILIARES DE EMPREGADO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano à moral em razão de dois contextos distintos, quais sejam: a) assédio ocasionado pela exigência do cumprimento de metas inalcançáveis e exposição indevida do *ranking* de desempenho e b) não adoção de medidas mínimas de segurança mesmo após o sequestro de familiares da gerente geral da agência de Alumínio e de ameaças de sequestro à esposa do reclamante. Os famigerados *ranking* de desempenho não possuem razão de existência. Da maneira como são implementados pelas instituições financeiras, incentivam a selvageria velada na concorrência e a falta de segurança acerca dos rendimentos do mês. Como se não bastasse, são desnecessariamente divulgados para todos os funcionários da agência, numa espécie de açoite público. Se se entender que o *ranking* produz uma forma saudável de concorrência - o que a prática já revelou não ocorrer, a reclamada tem a opção de restringir o acesso dos desempenhos apenas ao gerente geral da agência. Esse empregado, necessariamente em escala de superioridade aos demais, pode conversar reservadamente e com urbanidade com cada empregado e, de maneira digna, dialogar sobre os pontos que podem ser melhorados. Da forma como confessadamente reconheceu a reclamada, não se vislumbra a mais remota preocupação com o ambiente de trabalho gerado pela disputa, mas apenas a intenção já não mais camuflada de impulsionar, a qualquer custo, a venda de produtos bancários. Não admitir que esse contexto é ofensivo à moral do trabalhador significa, de modo transversal, negar a força normativa que a CF possui, principalmente quando estabelece o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV). Ao lado desse cenário, opressivo por si só, a reclamada confessou que, mesmo após o sequestro de familiares da gerente geral da agência e das constantes ameaças de sequestro sofridas pela esposa do reclamante, mesmo assim permaneceu inerte e sequer instalou porta giratória com detector de metais na agência de Alumínio. Trata-se de contexto inadmissível, mormente se considerarmos o nababesco capital social da reclamada e o custo para instalação do referido equipamento de segurança. Como negar que, ao lado da exigência de atingimento de metas impossíveis e da exposição indevida de *ranking* de desempenho, o descaso com a segurança de todos os empregados e clientes não afeta a dignidade do reclamante? A consideração desse quadro bastante funesto leva à conclusão única de que a indenização por dano à moral é devida e configura medida imprescindível para a compensação do reclamante e para a punição/dissuasão da reclamada. Expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho como medida de urgência. TRT/SP 15ª Região 1962-32.2013.5.15.0108 - Ac. 11ª Câmara 86.979/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 nov. 2014, p. 615.

## **BEM DE FAMÍLIA**

1. **BEM DE FAMÍLIA.** Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do Bem de Família de que trata a

Lei n. 8.009/1990, cabe ao Devedor demonstrar que o imóvel penhorado é o seu único bem e utilizado para moradia permanente do casal ou da entidade familiar ou, quando possuir mais de um imóvel, provar que o bem constricto é o de menor valor, nos termos do art. 5º, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 80100-40.2004.5.15.0007 - Ac. 3ª Câmara 88.770/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 nov. 2014, p. 243.

2. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. Nos termos das disposições contidas no art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível em processo de Execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista, ou de outra natureza, salvo se movido em razão dos créditos de trabalhadores domésticos da própria residência. *In casu*, restou provada esta condição. TRT/SP 15ª Região 864-77.2010.5.15.0088 AP - Ac. 3ª Câmara 88.753/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 nov. 2014, p. 240.

3. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO. Enquanto lhe serve de residência, o único bem imóvel do executado é alçado à condição de impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90. TRT/SP 15ª Região 847-84.2012.5.15.0051 AP - Ac. 7ª Câmara 85.065/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 6 nov. 2014, p. 903.

## **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. PCS/2008 E PFG/2010. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRIVADO FUNCEF REG/REPLAN. CRITÉRIOS OBSTATIVOS À ADESÃO INCLUSIVE VIA NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tanto a regra contida no art. 468, da CLT, quanto o item I da Súmula n. 51, do TST, declaram que normas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens antes deferidas somente poderão abranger aqueles trabalhadores admitidos depois da efetiva revogação ou alteração dos regulamentos. Afinal, ainda prevalece no âmbito do Direito do Trabalho disposição expressa quanto ao mútuo consentimento para viabilizar alterações contratuais e, ainda assim, desde que elas não venham a produzir prejuízos à parte trabalhadora. Diante dessa lógica, não se pode reconhecer a validade daquelas alterações contratuais verificadas tanto no PCS/2008 quanto no PFG/2010, ambos instituídos pela CEF e que contaram com apoio da negociação coletiva, as quais impossibilitaram a ascensão profissional do bancário que optou por permanecer no antigo sistema previdenciário privado denominado FUNCEF REG/REPLAN. Ademais, e como se não bastasse, importa ponderar que disposições que regem os contratos de trabalho não podem ficar atreladas àquelas que dispõem sobre o sistema de previdência privada. Aliás, a estrutura regulamentar interna da CEF não pode (nem deve) possuir normas cuja aplicabilidade colida umas com as outras. TRT/SP 15ª Região 228-56.2012.5.15.0019 RO - Ac. 9ª Câmara 91.222/14-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 4 dez. 2014, p. 1533.

## **CERCEAMENTO DE DEFESA**

1. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL. NULIDADE CONFIGURADA. Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependente de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF. Agiganta-se a afronta ao direito de produção de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa, quando se trata de colheita de depoimento de testemunha apenas presumivelmente suspeita e sequer ouvida como informante, em questão envolvendo pleito de horas extras em atividade externa. Recurso Ordinário do reclamado provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para a complementação da produção da prova testemunhal, com a oitiva da testemunha E.A.B., nos limites das controvérsias já fixadas em ata, seguindo-se seus ulteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito. TRT/SP 15ª Região 88900-24.2009.5.15.0026 - Ac. 6ª Câmara 85.650/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14 nov. 2014, p. 1330.

2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO. *FICTA CONFESSIO* DO RECLAMANTE. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o cerceamento do direito de defesa o indeferimento do depoimento pessoal do Réu, cujo teor pode elidir a presunção decorrente da *ficta confessio*

aplicada ao autor. Aplicação dos arts. 848 da CLT, 342 do CPC e 5º, inciso LV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 1913-10.2012.5.15.0016 - Ac. 9ª Câmara 85.888/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 nov. 2014, p. 1588.

## **CERTIDÃO**

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CARGO DE MOTORISTA. DESCONFIANÇA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DA HONRA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Exigência de atestado de antecedentes criminais antes da admissão ao cargo de motorista de caminhão sem qualquer previsão legal para tanto expõe a intimidade e a integridade do trabalhador. Trata-se de conduta discriminatória pré-contratual que ofende a sua honra e dignidade e autoriza o arbitramento de uma indenização por danos morais. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1826-26.2013.5.15.0111 - Ac. 4ª Câmara 91.522/14-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 4 dez. 2014, p. 1128.

## **CIPA**

ELEIÇÃO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO. O empregador que impede o empregado de participar de eleição da CIPA pratica ato ilícito, uma vez que a NR-5 da Portaria n. 3.214/1978 assegura o direito à liberdade de todos os empregados da empresa de participação na candidatura desse órgão, ainda que pendente o trânsito em julgado de decisão judicial que deferiu estabilidade acidentária provisória. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1570-40.2013.5.15.0093 - Ac. 6ª Câmara 85.500/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14 nov. 2014, p. 1296.

## **CLÁUSULA**

CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. Se o caso concreto demonstrar que a penalidade pactuada na avença se demonstra excessiva e leonina em relação ao diminuto descumprimento por parte do devedor, que atrasou o pagamento da segunda parcela, pode o Órgão Julgador reduzir, equitativamente, o valor da cláusula penal, de conformidade com o disposto no art. 413 do Código Civil, considerando-se a natureza e a finalidade da avença trabalhista. TRT/SP 15ª Região 803-91.2012.5.15.0010 AP - Ac. 2ª Câmara 91.722/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 4 dez. 2014, p. 945.

## **COMPETÊNCIA**

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR EM DETRIMENTO DO FORO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 651 DA CLT. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. Embora a norma consolidada disponha que o foro competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas é o do lugar da prestação dos serviços, essa regra deve ser interpretada à luz dos princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da C.R.) e da proteção. O fato de o reclamante ter que se deslocar de São Paulo até Pernambuco para reivindicar judicialmente os direitos que entende devidos, inviabiliza o seu acesso à Justiça, em razão da notória despesa com locomoção e demais gastos necessários. Ora, as regras de distribuição da competência não podem obstar o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário, razão pela qual entendo razoável e proporcional aceitar-se o foro do domicílio do autor como competente para apreciar esta demanda. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 077-58.2014.5.15.0104 RO - Ac. 2ª Câmara 84.105/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 nov. 2014, p. 427.

## **CONTRADIÇÃO**

CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO X DISPOSITIVO. Constatada a contradição apontada pelo Embargante entre a fundamentação do acórdão e o seu dispositivo, os embargos merecem acolhimento, para que o erro seja sanado, retomando-se, desta feita, o sentido lógico da decisão. Embargos de declaração conhecidos e

providos. TRT/SP 15ª Região 1973-54.2011.5.15.0036 - Ac. 6ª Câmara 85.554/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14 nov. 2014, p. 1309.

## **CONTRATO**

1. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. Verificando-se nos autos que o contrato de trabalho vigorou sob o regime jurídico estatutário, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciação dos pedidos formulados na demanda. Trata-se de observância à decisão liminar proferida na ADI n. 3.395-6, segundo a qual a Justiça Obreira não detém competência material para processar e julgar as lides instauradas entre o Poder Público e seus servidores, desde que vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. TRT/SP 15ª Região 1660-09.2011.5.15.0064 - Ac. 8ª Câmara 90.905/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 dez. 2014, p. 1271.

2. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O contrato de transporte - art. 730 do CCB - não se equipara à terceirização, que atrai a responsabilidade extracontratual do tomador de serviço, decorrente da culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, de molde a justificar a incidência do item IV da Súmula n. 331 do TST. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa subjetiva do empregador na ocorrência do acidente de trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material. TRT/SP 15ª Região 1111-43.2013.5.15.0059 - Ac. 9ª Câmara 85.853/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim.. DEJT 14 nov. 2014, p. 1580.

## **CONTRIBUIÇÃO**

1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que o obreiro fosse sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da ré a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1764-41.2013.5.15.0125 - Ac. 2ª Câmara 87.311/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 nov. 2014, p. 72.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR MÍNIMO. Não há falar em extinção da execução, quando o valor devido a título de contribuições previdenciárias for superior ao valor-piso fixado pela Portaria MPS n. 1.293/2005, nos termos da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. Regional. TRT/SP 15ª Região 145200-76.2006.5.15.0069 - Ac. 7ª Câmara 85.232/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14 nov. 2014, p. 1551.

3. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. As normas legais e regulamentares (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991; art. 202 e parágrafos, do Decreto Federal n. 3.048/1999, com as alterações dispostas nos Decretos 6.042/1997 e 6.957/2009; e, art. 72 da IN da RFB- Receita Federal do Brasil, n. 971, de 13.11.2009) orientam o contribuinte na sua obrigação de auto enquadrar a alíquota impositiva. TRT/SP 15ª Região 73600-91.2004.5.15.0092 - Ac. 11ª Câmara 89.449/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 27 nov. 2014, p. 1843.

4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ARTIGO 605 DA CLT. Embora a publicação de edital prevista no art. 605 da CLT não se trate de condição para o desconto do valor da contribuição sindical, que deve ser feito de forma compulsória pelo empregador, na forma do art. 582 da CLT, deve ser observada e preceder o recolhimento da aludida contribuição. Não tendo o sindicato da categoria publicado aludidos editais na forma exigida por lei, deve ser mantida a sentença que declarou inexigíveis as contribuições sindicais cobradas dos autores. Recurso Ordinário do sindicato-réu conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 027-34.2013.5.15.0050 RO - Ac. 6ª Câmara 85.633/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14 nov. 2014, p. 1326.

## **CUSTAS**

CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO RECURSAL.



DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais e sua efetiva comprovação nos autos devem ocorrer dentro do prazo recursal. Não obstante realizado o seu recolhimento no prazo do recurso, mas se comprovado quando já ultrapassado aquele, o recurso interposto é deserto. Aplicação do §1º, do art. 789 consolidado, da Súmula n. 245, e do §2º, do art. 3º, da Instrução Normativa n. 27/2005, estes últimos do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1504-94.2013.5.15.0017 - Ac. 8ª Câmara 83.714/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 6 nov. 2014, p. 843.

## DANO

1. DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes - notadamente em face da alternância de turnos, como verificada - prejudica a vida normal, reduzindo drasticamente a possibilidade de lazer (direito social, previsto no art. 6º da CF), o convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, inclusive à saúde. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornadas estafantes acaba por configurar dano existencial, porquanto viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, se não impossibilita, o trabalhador de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional. TRT/SP 15ª Região 1352-29.2013.5.15.0055 - Ac. 4ª Câmara 86.412/14-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 13 nov. 2014, p. 1266

2. DANO MORAL CONFIGURADO. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O art. 5º, Inciso X, da Constituição, sufraga a moral e a honra pessoal como direitos fundamentais e, conquanto não estabeleça contornos conceituais a esses valores, assim o faz justamente porque o seu dimensionamento é peculiar, variável à formação social e psicológica de cada indivíduo; a quem é dirigida a ofensa cabe a avaliação do quanto se ofendeu. Enquanto o abuso de poder pode ser facilmente desmascarado, a manifestação insidiosa causa maior devastação, pois instala-se de modo quase imperceptível, dando início à fase de aniquilamento moral, denominada de psicoterror. A repetição dos vexames e das humilhações ganha contornos de uma espécie de violência silenciosa, porém demolidora, e que evolui numa escalada destrutiva, não sendo exigido conhecimento especializado para concluir que nenhum trabalhador consegue se manter saudável num ambiente tão degradado. TRT/SP 15ª Região 62600-58.2008.5.15.0091 - Ac. 4ª Câmara 90.628/14-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 27 nov. 2014, p. 1352.

3. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS INERENTES ÀS PARTES E AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS. O arbitramento da condenação por dano moral deve contemplar tanto a compensação da vítima pelo dano, sem enriquecê-la, quanto a punição do infrator, sem arruiná-lo. Ainda não se pode perder de vista o caráter pedagógico da medida, devendo ser estipulada de forma exemplar, com vistas à inibição do ofensor a novas investidas, considerando-se, outrossim, a condição pessoal das partes, a intensidade da culpa e a extensão do dano. TRT/SP 15ª Região 2032-87.2012.5.15.0042 - Ac. 1ª Câmara 90.231/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 27 nov. 2014, p. 1130.

4. DANO MORAL. ATO ÚNICO. RECONHECIMENTO. Dependendo da gravidade do ato praticado pelo empregador ou seu preposto, não se faz necessária a perpetuação da conduta no tempo. Assédio moral e dano moral são construções jurídicas distintas. O assédio, se comprovado, sempre ensejará a existência de um dano passível de indenização. Todavia, o dano moral é mais abrangente, podendo resultar, inclusive, de ato isolado, desde que este possua gravidade suficiente para afrontar a dignidade do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 1235-40.2013.5.15.0119 - Ac. 9ª Câmara 89.949/14-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 27 nov. 2014, p. 1768.

5. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. CABIMENTO. Prevê a NR 31 a obrigatoriedade de fornecimento de locais para refeição e instalações sanitárias, não se afigurando admissível que as empresas possam manter seus empregados trabalhando sem a observância desses requisitos mínimos. A CF, em seu art. 5º, inciso X, dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme estatui o art. 186, CC. No caso dos autos, houve realmente lesão à intimidade e à dignidade do obreiro, diante do descumprimento de regra básica de higiene e segurança do trabalho, impondo-se a necessária TRT/SP 15ª Região 1172-21.2013.5.15.0117 - Ac. 6ª Câmara 84.426/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 6 nov. 2014, p. 672.



6. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA E EXTENUANTE. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. ATO ILÍCITO E INDENIZÁVEL. CABIMENTO. A imposição de rotina de trabalho excessiva que afaste o empregado do convívio social, familiar e das atividades de lazer, ofende a sua vida privada e se configura ato ilícito indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. A simples realização de horas extras não acarreta reparação por danos morais, todavia, verificada no caso concreto a jornada de trabalho extenuante do empregado, com violação da dignidade humana e de direitos constitucionalmente protegidos, resta configurado o ato ilícito e o dano moral decorrente e indenizável. TRT/SP 15ª Região 1345-93.2013.5.15.0004 - Ac. 3ª Câmara 84.657/14-PATR. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 6 nov. 2014, p. 478.

7. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só, não enseja dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não têm o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1444-60.2013.5.15.0102 - Ac. 2ª Câmara 92.199/14-PATR. Rel. Desig. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 4 dez. 2014, p. 944.

8. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES DO TRABALHADOR JUNTO A CADASTROS INFORMATIZADOS SEM SUA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. O mero acesso aos dados informatizados do cadastro mantido pelo DETRAN ou por qualquer outro órgão, sem a ciência e autorização específica do trabalhador, invade sua intimidade e causa prejuízo à sua honra, ensejando dano moral que deve ser reparado. TRT/SP 15ª Região 041-02.2014.5.15.0044 RO - Ac. 9ª Câmara 89.934/14-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 27 nov. 2014, p. 1766.

9. PROMESSA DE EMPREGO DESCUMPRIDA. PROCESSO SELETIVO EM ESTADO AVANÇADO. ABERTURA DE CONTA SALÁRIO. COMPROVADA FRUSTRAÇÃO DE DIREITO DO EMPREGADO. DEVIDAS AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A abertura de conta salário reforça a tese de que houve promessa consistente de admissão, denotando processo seletivo em avançada fase. Portanto, a ausência de admissão pela empresa viola a boa-fé objetiva, que deve ser observada inclusive na fase pré-contratual, ensejando o pagamento por danos materiais e morais. TRT/SP 15ª Região 403-33.2014.5.15.0002 RO - Ac. 4ª Câmara 86.783/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 nov. 2014, p. 1253.

## **DÉCIMO QUARTO SALÁRIO**

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. A verba paga com regularidade, ainda que anualmente, não se trata de mero prêmio, ou de pagamento por mera liberalidade. Integra, na verdade, a remuneração do obreiro, que inclusive conta com tal valor. TRT/SP 15ª Região 774-73.2012.5.15.0064 RO - Ac. 8ª Câmara 83.739/14-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 6 nov. 2014, p. 850.

## **DEMISSÃO**

1. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. A trabalhadora não faz jus à indenização por dano moral simplesmente por haver sido despedida por justa causa. Não existindo prova de qualquer ato por parte da empresa visando tornar pública eventual falta ou denegrir a reputação do autor perante os colegas, ferindo a honra, a imagem e outros valores íntimos da reclamante, indevida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 193000-33.2009.5.15.0025 - Ac. 8ª Câmara 83.751/14-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 6 nov. 2014, p. 853.

2. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO ATO SOLENE. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. O regime contratual adotado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista sofrem uma série de mitigações, seja de ordem constitucional ou infraconstitucional, como a sujeição ao concurso público, vedação de acumulação de cargos, teto remuneratório, dentre outros e, como corolário

lógico, a validade do ato unilateral de rescisão do contrato de trabalho não prescinde de ato solene, consistente no dever indeclinável de o administrador motivar seu ato, com o escopo de evitar, em certos casos, condutas por caprichos pessoais, vinganças ou decisões movidas por subjetivismo ou sectarismo político ou partidário, como ocorre, aliás, com os demais entes da administração pública, em especial no âmbito Federal, consoante art. 3º, da Lei n. 9.962/2000. Nesse sentido, a posição do Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral reconhecida, do Tribunal Pleno, proferida no Recurso Extraordinário 589.998, em 20.3.2013. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 1316-79.2010.5.15.0026 - Ac. 10ª Câmara 85.953/14-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegriani. DEJT 14 nov. 2014, p. 1601.

3. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega, uma vez que o vício de consentimento não pode ser presumido, impingindo-se prova cabal do defeito do ato jurídico na demonstração volitiva do empregado ao desejo de desligar-se da empresa. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT/SP 15ª Região 1827-02.2013.5.15.0017 - Ac. 4ª Câmara 91.658/14-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 4 dez. 2014, p. 1155.

## DIFERENÇA SALARIAL

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA EQUIVALÊNCIA DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS (NCC, ARTS. 421 E 422). DEVIDA. Empregado contratado para determinada função recebe remuneração convencionada que se presume proporcional à habilitação profissional, à quantidade e qualidade dos serviços que lhe são exigidos. Nisso consiste o caráter sinalagmático do contrato de trabalho que impõe a compatibilização dos interesses de modo que o empenho e esforço exigido do empregado não sejam superiores aos seus fins úteis. do contrário, fica caracterizada a ofensa do princípio de proporcionalidade e equivalência das prestações. Com efeito, “a conexão e o equilíbrio entre fins e meios decorrem do caráter finalístico do direito” (Paulo Bonavides). Na hipótese em exame, sem prejuízo da função originária, outra tarefa passou a reclamar maior esforço e empenho do demandante. Por conseguinte, passou a exigir-lhe maior responsabilidade devido ao acúmulo de funções, tudo dentro da mesma jornada de trabalho. Entretanto, os maiores encargos e responsabilidades não tiveram compensação financeira, porque sem nenhuma vantagem salarial adicional ou de outra natureza. Ainda que não haja previsão legal ou convencional específica, entendo que o Poder Judiciário deve restabelecer a conexão e equilíbrio do contrato, estabelecendo um *plus* de remuneração mais próxima do que seria o adequado. do contrário, restaria caracterizada a desproporcionalidade entre o volume de trabalho exigido e a remuneração devida. O princípio constitucional da isonomia salarial (CF/1988, art. 7º, XXX) não pode ser dissociado desta conexão e equilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação correspondente. Ademais, CC de 2002 introduziu nos arts. 421 e 422 os princípios da “função social dos contratos” e da “equivalência material das prestações”. Estes, porque aplicáveis subsidiariamente (CLT, art. 8º), preconizam a realização e preservação do equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução, para harmonizar os interesses dos contratantes de modo que o interesse de um não possa sobrepujar-se ao do outro. É um desdobramento do princípio da proporcionalidade, para corrigir os desequilíbrios supervenientes à continuidade executiva do contrato, mormente aquele do tipo de trato sucessivo, como é o contrato de trabalho. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido, mas apenas e tão-somente para se reduzir o valor do percentual fixado à título de adicional por acúmulo de funções. TRT/SP 15ª Região 1399-86.2010.5.15.0029 - Ac. 6ª Câmara 85.497/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14 nov. 2014, p. 1295.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos do art. 456, parágrafo único, CLT, diante da falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não fazendo jus ao recebimento de diferenças salariais pelo exercício de atividades que não implicam em modificação da função para a qual fora

originalmente contratado. TRT/SP 15ª Região 1479-83.2011.5.15.0136 - Ac. 8ª Câmara 92.546/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 dez. 2014, p. 1293.

## **DIREITO**

1. DIREITO DO TRABALHO. DOMÉSTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA. O trabalho doméstico possui os mesmos elementos descritos para a relação de emprego no art. 3º, da CLT, sendo acrescidos de requisitos específicos concernentes à finalidade não lucrativa, prestação laboral à pessoa ou família e âmbito residencial do tomador dos serviços. Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, define, como empregador doméstico, “a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico”, que vem ao encontro do conceito já estampado na Lei n. 5.859/1972. Assim, o empregador, na relação de trabalho doméstico, é a entidade familiar, podendo ser representada por quaisquer dos seus integrantes. Legitimidade passiva que se reconhece. TRT/SP 15ª Região 1091-02.2013.5.15.0011 - Ac. 6ª Câmara 91.257/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 4 dez. 2014, p. 1206.

2. DIREITO DO TRABALHO. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE FATO TIPIFICADO COMO CRIME. CONFIGURAÇÃO. A dispensa por justa causa ou sua reversão judicial, por si só, não caracterizam danos à moral da pessoa mediana, contudo, o constrangimento decorrente de denúncia de fato tipificado como crime, tornando público, portanto, sendo determinante para o ajuizamento de ação específica com o fito de restabelecer benefício previdenciário sobrestado por conta de tal conduta da empresa, configuram, pelo contexto, danos morais reparáveis por indenização. Aplicação do art. 186, CC. TRT/SP 15ª Região 660-50.2013.5.15.0113 RO - Ac. 6ª Câmara 85.726/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 nov. 2014, p. 1347.

3. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA OJ N. 191 DO C. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Não há como considerar o Município mero dono da obra, para fins de incidência da OJ n. 191 do C. TST, quando a obra pública delegada ao particular está relacionada diretamente às atividades-fim do Estado. Sendo assim, verificada a conduta culposa do tomador de serviços no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, em razão da ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora de serviços, evidenciada pelo descumprimento do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V e VI, do C. TST. Recurso do Reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1192-39.2013.5.15.0108 - Ac. 6ª Câmara 91.229/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 4 dez. 2014, p. 1199.

4. DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. Na Justiça do Trabalho, existe a figura do Oficial de Justiça Avaliador (art. 721, § 3º da CLT), que goza de fé pública e, por isso mesmo, o ato por ele praticado, concernente à avaliação, somente pode ser atacado por erro ou dolo. Ademais, não se trata, simplesmente, de cotejar o preço de mercado do bem penhorado, mas, sim, sobre isso, considerar que, levado à hasta pública, obviamente, não se alcança o indigitado “valor de mercado”, isto se lograr êxito na sua venda. Ainda que o valor da execução seja irrisório frente ao valor da avaliação do bem penhorado, há que ser considerado a atualização monetária do débito, encargos a serem suportados pela Executada, a qual, também, poderá, a qualquer tempo substituir o bem constricto por dinheiro (CPC, art. 668) ou, oportunamente, exercer seu direito à remição (CPC, art. 651, e art. 15, I da Lei n. 6.830/1980). Deve estar ciente, de outra parte, que, em caso de arrematação, eventual sobra de numerário será a ela devolvida (CPC, art. 710). TRT/SP 15ª Região 935-92.2013.5.15.0082 AP - Ac. 6ª Câmara 86.334/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 nov. 2014, p. 1351.

## **DIRETOR**

DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE. NÃO CABIMENTO. Não comprovadas a insolvência patrimonial da sociedade e a atuação com culpa ou dolo do administrador da empresa, não se justifica o redirecionamento da execução contra o seu patrimônio - aplicação do art. 158, I e II da Lei n. 6.404/1976. TRT/SP 15ª Região 2485-71.2013.5.15.0002 - Ac. 9ª Câmara 85.873/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 nov. 2014, p. 1585.

## **DOENÇA**

1. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na Reclamada e a doença da Reclamante, não há se falar em doença ocupacional. Ainda, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada caso comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença, o que não se comprovou, daí não se cogitando da reparação postulada. TRT/SP 15ª Região 056-17.2012.5.15.0116 RO - Ac. 3ª Câmara 89.799/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 nov. 2014, p. 1321.

2. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESVINCULAÇÃO. O Juiz está adstrito às provas produzidas nos autos, podendo valer-se daquelas realizadas nos autos de ação previdenciária, visto que, normalmente, o fato gerador tem relação com os pedidos de estabilidade provisória ou dano moral. Contudo, não se verifica qualquer incoerência no desprezo às conclusões de outro processo, até mesmo à Sentença nele proferida, quando demonstrado nos autos que o empregador não foi responsável pelo surgimento ou agravamento da doença encontrada, não se vislumbrando o nexo causal entre ela e as condições de trabalho enfrentadas no contrato de trabalho. Aplicável a distribuição do ônus da prova, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. A ação previdenciária leva em consideração o histórico do segurado, enquanto na reclamação trabalhista, o contrato de trabalho. Não preenchidos os requisitos legais para o deferimento da estabilidade provisória do art. 118, Lei n. 8.213/1991 ou para a indenização por danos morais, conforme art. 186, C. C, não há como dar guarida à pretensão. TRT/SP 15ª Região 498-38.2012.5.15.0033 RO - Ac. 6ª Câmara 84.383/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 6 nov. 2014, p. 663.

## **EMBARGOS**

EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIO JÁ INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. Não está legitimado a utilizar os Embargos de Terceiro quem já se encontra incluído no polo passivo da ação principal desde o início da demanda, devendo realizar a defesa de seu patrimônio nos próprios autos da execução, com a utilização do remédio processual adequado (embargos à execução). Impõe-se, no caso, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1042-83.2010.5.15.0069 - Ac. 7ª Câmara 85.010/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 6 nov. 2014, p. 891.

## **EMPRESA**

EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO FINANCIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N. 55 DO TST. EQUIPARAÇÃO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. A Lei n. 4.595/1964 (arts. 17 e 18), que rege as instituições de crédito e financiamento, abrange todas as denominadas operações de crédito, motivo pelo qual se refere à cláusula estatutária às normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. Assim sendo, as empresas de crédito, financiamento e investimento são equiparadas às instituições bancárias. Seus empregados, de tal sorte, estão sujeitos às normas especiais dos arts. 224 a 226 da CLT. Destarte, constatado pelo contexto fático/probatório que o primeiro reclamado tinha por atividade intermediar negociações relativas a financiamentos de veículos automotores, elaborando e analisando cadastros para eventual liberação de créditos, serviços que convergem à atividade-fim de instituições financeiras que concedem o crédito, devem ser consideradas entidades financeiras e, como tal, ser equiparadas aos estabelecimentos bancários para efeitos de jornada de trabalho reduzida de seus empregados (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do TST. TRT/SP 15ª Região 268-40.2012.5.15.0083 RO - Ac. 6ª Câmara 85.457/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 14 nov. 2014, p. 1285.

## **ENGENHEIRO**

ENGENHEIRO. PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI N. 4.950-A/1966. INAPLICÁVEL AO SERVIDOR PÚBLICO. O piso salarial previsto na Lei n. 4.590-A/1966 não é aplicável aos servidores públicos federal,



estadual ou municipal em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário-mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida em lei, mediante prévia dotação orçamentária. TRT/SP 15ª Região 987-16.2013.5.15.0106 - Ac. 7ª Câmara 85.192/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14 nov. 2014, p. 1543.

## ENQUADRAMENTO

ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS REPOSITORES DE MERCADORIAS EM SUPERMERCADOS. Nos termos da Lei n. 12.023/2009, o enquadramento sindical da representação do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral alcança tanto os trabalhadores avulsos quanto aqueles com vínculo empregatício. No entanto, não alcança aqueles trabalhadores de supermercados que atuam na reposição de mercadorias, pois, a par da observância legal da atividade preponderante da categoria econômica do empregador, consoante disposto no § 2º do art. 581 da CLT, os repositores de mercadorias em supermercados não estão enquadrados no art. 2º da Lei n. 12.023/2009 como categoria diferenciada, haja vista que estão enquadrados no código 5211 como operadores do comércio, especialmente no código 5211-25, eis que o seu trabalho destina a atividade preponderante do estabelecimento que é o comércio. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1594-40.2013.5.15.0070 - Ac. 5ª Câmara 92.448/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 4 dez. 2014, p. 1228.

## EQUIPARAÇÃO

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. COMPROVAÇÃO DE SUA AUSÊNCIA. VANTAGEM INDEVIDA. Interpretando o alcance do requisito da identidade funcional exigido no art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial, a jurisprudência da Colenda Suprema Corte Trabalhista pacificou seu entendimento no item III da Súmula n. 6 que estabelece que “a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas...”. Da prova oral produzida, restou evidenciado que o reclamante não executava a tarefa especializada de rebordeamento própria da função ocupada pelo paradigma, que fazia parte de um time treinado para o exercício dessa atividade. Por consequência, é forçoso concluir que a prova oral produzida demonstrou a ausência de identidade funcional, razão pela qual não há que se cogitar em equiparação salarial. Mantida a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 1553-85.2012.5.15.0045 - Ac. 5ª Câmara 92.480/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 4 dez. 2014, p. 1234.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de diferenças oriundas de equiparação salarial, cabe ao empregado comprovar que desempenhava funções idênticas àquelas exercidas pelo paradigma indicado (fato constitutivo do direito, nos termos do art. 333, I e 818 da CLT). Por outro lado, uma vez provada essa identidade de funções, compete à empregadora comprovar que a diferença de tempo de serviço entre ambos superior a dois anos e que o trabalho realizado pelo paradigma era feito com melhor perfeição técnica e maior produtividade. Não tendo a reclamada logrado êxito em comprovar o fato impeditivo ou modificativo do direito perseguido (art. 333, II do CPC), não há como prover seu recurso. TRT/SP 15ª Região 281-20.2014.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 88.966/14-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 27 nov. 2014, p. 1483.

## EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. O art. 100, § 3º, da CF excepciona da execução por precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de “pequeno valor”, e o parágrafo 5º delega a definição deste parâmetro à legislação pertinente. O valor provisório estabelecido no art. 87, item II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não prevalece sobre a legislação municipal superveniente editada antes da homologação da conta de liquidação e da citação do devedor para pagamento. TRT/SP 15ª Região 55400-52.2009.5.15.0127. - Ac. 7ª Câmara 85.193/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14 nov. 2014, p. 1543.

2. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO PROCEDIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. A realização de avaliação de bens pelo Oficial de Justiça constitui encargo legal, sendo seus atos revestidos de fé pública, gerando presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser quebrada mediante



prova robusta suficiente para demonstrar seu dolo ou culpa, o que não restou caracterizado nos autos. Inteligência dos arts. 143, V, do CPC e 721, § 3º da CLT. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 1762-48.2011.5.15.0026 - Ac. 8ª Câmara 83.711/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 6 nov. 2014, p. 842.

3. EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. MESMO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. O art. 28 da Lei n. 6.830/1980, aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista, por força do art. 889 Consolidado, prevê que o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Destaca-se que tal medida processual encontra respaldo nos princípios da celeridade e economia processual, princípios largamente consagrados no âmbito processual trabalhista, além de proporcionar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 518-13.2011.5.15.0082 AP - Ac. 8ª Câmara 90.933/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 dez. 2014, p. 1277.

4. PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. ARTIGO 620 DO CPC. APLICAÇÃO RESTRITA NO PROCESSO DO TRABALHO. Não se pode esquecer que, pela natureza alimentar, os créditos trabalhistas devem ser satisfeitos o mais breve possível, o que impõe ao julgador adotar o instrumento mais eficaz para atingir esse objetivo. Por essa razão, o princípio da execução menos gravosa ao devedor (previsto no art. 620 do CPC) tem aplicação restrita no processo do trabalho. TRT/SP 15ª Região 50300-63.2006.5.15.0017 - Ac. 7ª Câmara 85.251/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14 nov. 2014, p. 1555.

5. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PRÉVIA À ARREMATACÃO. PERDA DE INTERESSE. Resta prejudicada a determinação de suspensão da execução, quando extintos, sem resolução de mérito, os Embargos de Terceiros, antes da intimação do resultado do Leilão que culminou na Arrematação do bem objeto de discussão. Tendo o Agravante tomado ciência da Arrematação do bem, incumbia a interposição tempestiva da medida cabível. Não existindo prejuízo ao direito de defesa, o qual, restou intacto, tendo em vista a possibilidade de oposição de novos Embargos de Terceiro, desta vez em Oposição à Arrematação, não há que se falar em nulidade, nos exatos termos do art. 794 da CLT. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 2192-74.2013.5.15.0108 - Ac. 3ª Câmara 88.645/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 nov. 2014, p. 219.

## **FATO INCONTROVERSO**

FATOS TIDOS POR INCONTROVERSOS POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Os fatos aduzidos pela parte autora são tidos por incontroversos quando da ausência de sua impugnação específica na contestação, nos termos dos arts. 302, 334, IV, do CPC e 844 da CLT. Não se admite impugnação genérica, ainda que a demandada esteja no polo passivo da lide porque mera tomadora dos serviços prestados. A resposta aos termos da inicial deve comportar impugnação específica aos pleitos lá formulados para que a defesa tenha os resultados que dela são esperados. TRT/SP 15ª Região 483-88.2013.5.15.0080 RO - Ac. 9ª Câmara 89.929/14-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 27 nov. 2014, p. 1765.

## **FGTS**

FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM ALGUNS MESES. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM. NÃO COMPROVADA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS POR DECISÃO JUDICIAL. DEVIDOS OS DEPÓSITOS. São devidos os depósitos fundiários não efetivados na conta vinculada do trabalhador, empregado público do Município de Itanhaém, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei n. 8.036/1990, quando não comprovada existência de decisão judicial determinando a suspensão dos depósitos nas contas vinculadas dos mesmos. TRT/SP 15ª Região 1640-18.2011.5.15.0064 - Ac. 4ª Câmara 91.616/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 4 dez. 2014, p. 1146.

## **FRAUDE**

FRAUDE CONTRA CREDORES. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. A declaração da fraude contra credores permite a manutenção de penhora realizada e esta pode ter seus efeitos suspensos enquanto perdurar a garantia da Lei n. 8.009/1990 no que se refere ao bem de família, de forma a garantir a proteção dos direitos do credor trabalhista bem como a preservação de direitos de terceiros, alertando, por meio

de averbações no registro imobiliário, que a doação realizada pelo executado para sua filha foi declarada ineficaz. A suspensão dos efeitos da penhora do imóvel permite a continuidade da persecução de outros bens dos devedores, de forma a não suspender a execução. TRT/SP 15ª Região 15000-10.2006.5.15.0027 - Ac. 11ª Câmara 89.457/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 27 nov. 2014, p. 1844.

## **GRUPO ECONÔMICO**

GRUPO ECONÔMICO EM COORDENAÇÃO. A caracterização de grupo econômico em coordenação para fins de responsabilização trabalhista (art. 2º, §2º, CLT) decorre da necessidade do vínculo de coordenação e comunhão de interesses, minimizando-se, pois, os aspectos formais das relações comerciais e passando a ter contornos mais flexíveis, desprovidos da tradicional necessidade que uma das empresas exercer posição de dominação sobre as demais. TRT/SP 15ª Região 1846-54.2013.5.15.0034 - Ac. 11ª Câmara 86.928/14-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 18 nov. 2014, p. 604.

## **HORA IN ITINERE**

INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO. HORAS *IN ITINERE* DEVIDAS. A incompatibilidade entre os horários do transporte público e o início e/ou término da jornada é circunstância que enseja o pagamento de horas *in itinere*. Neste sentido é a Súmula n. 90 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 815-59.2011.5.15.0069 RO - Ac. 7ª Câmara 85.229/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14 nov. 2014, p. 1551.

## **HORAS EXTRAS**

1. HORAS EXTRAS FIXAS ESTIPULADAS EM NORMA COLETIVA. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. Cabe salientar que a norma coletiva que estabelece o pagamento de um importe fixo mensal de horas extras para os empregados que exercem função externa não afasta, por si só, a condenação da empresa ao pagamento de horas extraordinárias, direito individual assegurado constitucionalmente, se ficar comprovado que havia possibilidade de o empregador controlar a efetiva jornada de trabalho cumprida. Não é plausível concluir que tal norma tem o condão de retirar do trabalhador o direito ao recebimento das horas extras comprovadamente laboradas. TRT/SP 15ª Região 858-46.2013.5.15.0062 RO - Ac. 7ª Câmara 85.099/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 14 nov. 2014, p. 1525.

2. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIÁRIOS DE BORDO. PRIMAZIA DA REALIDADE DO DESENVOLVIMENTO DO PACTO LABORAL. Diários de bordo elaborados pelo trabalhador, por representarem a primazia da realidade do desenvolvimento do pacto laboral, devem servir de base para a fixação da jornada de trabalho, mormente quando os horários britânicos informados pelo empregado apresentam-se excessivos e afrontam o princípio da razoabilidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO. GRAU MÉDIO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. TRANSPORTE DE DOENTES. Tratando-se de serviços cujo contato com pacientes portadores de doença infectocontagiosa ocorre de forma eventual e intermitente, o adicional de insalubridade devido classifica-se como em grau médio - NR15 Anexo 14. TRT/SP 15ª Região 1238-80.2012.5.15.0005 - Ac. 9ª Câmara 89.906/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 27 nov. 2014, p. 1761.

3. HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO OBREIRA. Se o empregador deixa de apresentar em juízo prova documental obrigatória da jornada de trabalho, emerge presunção favorável à tese inicial obreira (Súmula n. 338, I do C. TST), mas esta pode ser infirmada pela parte adversa. TRT/SP 15ª Região 1097-38.2012.5.15.0142 - Ac. 7ª Câmara 85.064/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 6 nov. 2014, p. 902.

4. MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional)

e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSR. PREVISÃO NORMATIVA. *BIS IN IDEM*. Uma vez integrados os repousos semanais remunerados no valor da hora normal de trabalho, procedimento este, adotado pelo empregador com amparo em norma coletiva, é certo que quando da utilização do dito salário hora como base de cálculo das horas extraordinárias, no pagamento destas já estarão incluídos os reflexos sobre os repousos. Desta feita, a condenação ao pagamento de reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, nesse caso, representa inequívoco *bis in idem*. TRT/SP 15ª Região 1779-86.2013.5.15.0132 - Ac. 8ª Câmara 83.781/14-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 6 nov. 2014, p. 861.

## **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A impossibilidade jurídica do pedido configura-se na hipótese de haver vedação legal para o pedido formulado pelo autor. A despeito do art. 37, XIII, da CF ter estabelecido vedação de equiparação salarial entre os servidores públicos, tal dispositivo é dirigido apenas às pessoas jurídicas de direito público, tanto as diretas (União, Estados e Municípios) como as indiretas (Autarquias e Fundações). Portanto, tal dispositivo constitucional não se aplica à reclamada, haja vista tratar-se de uma sociedade de economia mista, que é pessoa jurídica de direito privado. Ademais, a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas, consoante previsto no art. 173, §1º, II, da CF. Inteligência da Súmula n. 455 do C. TST. Por consequência, não restou configurada a impossibilidade jurídica do pedido. Rejeita-se a preliminar. TRT/SP 15ª Região 1127-78.2013.5.15.0032. - Ac. 5ª Câmara 92.495/14-PATR.. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 4 dez. 2014, p. 1238.

## **INDENIZAÇÃO**

1. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO. INEXISTÊNCIA DE CULPABILIDADE DA EX-EMPREGADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Em se tratando de pedido de indenização de danos materiais, fundamentado em acidente de trabalho de percurso, somente se caracteriza quando há dolo ou culpa do empregador, a teor do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, sendo a responsabilidade do empregador é subjetiva. Não havendo prova da culpa do empregador pelo acidente de trajeto entre a empresa e a residência do trabalhador, não há se falar em responsabilidade do empregador. Recurso ordinário desprovido. TRT/SP 15ª Região 214200-77.2009.5.15.0096 - Ac. 6ª Câmara 90.291/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 27 nov. 2014, p. 1423.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. O sucesso da ação de indenização por danos morais depende de se comprovar que o trabalhador foi vítima de ofensa à intimidade, à honra, à imagem, à vida privada pelas circunstâncias que passou a viver, em consequência dos atos desencadeados pelo empregador. Não se pode esquecer que a causa eficiente para se deferir a indenização por dano moral é constituída de contexto de diversos fatores graves que decorreram de ação ou omissão patronal (dolosa ou culposa) que acarretam ofensa ao bem maior da que pessoa humana sempre busca preservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade. *In casu*, da parte da municipalidade, houve apenas formal instalação de procedimento administrativo para a apuração dos fatos, sem, contudo, haver prova de excesso por parte do empregador. Assim, somente se tivesse sido comprovado que o município reclamado, deliberadamente, atuou de forma a atingir a esfera moral do reclamante é que decorreria o direito de indenização por dano moral. Logo, não se vislumbra que o reclamante tivesse sofrido agressão à sua dignidade, para fazer jus uma indenização reparadora e que viesse inibir, no futuro, a conduta ilícita do empregador. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 683-13.2012.5.15.0151 RO - Ac. 6ª Câmara 90.323/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 27 nov. 2014, p. 1430.

3. INDENIZAÇÕES POR DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL COM ATIVIDADES LABORAIS. NÃO COMPROVADO. INDEVIDAS. Inexistindo lesão decorrente das atividades laborais, não comprovado o nexo concausal com a doença adquirida, não há como ser deferido pagamento das indenizações decorrentes da estabilidade acidentária, danos morais e materiais, posto que inaplicáveis os arts. 19, 20 e 118 da Lei n.

8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 847-19.2010.5.15.0063 RO - Ac. 4ª Câmara 91.639/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 4 dez. 2014, p. 1151.

## **INSALUBRIDADE**

**INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE QUANTITATIVA. AGENTE RUÍDO.** Constatado o trabalho em ambiente com nível de ruído superior aos limites regulamentares, devido o adicional de insalubridade sempre que não demonstrada a neutralização do agente pelo uso de EPI, cujo fornecimento, fiscalização, eficácia e substituição restam a cargo do empregador (art. 7º, XXII, CF/1988, e arts. 154, 157, I, 166 e 191, CLT, e itens 6.3 e 6.6, da NR-6). **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECIPROCIDADE. CONDIÇÃO VALIDADE.** Para que seja válida a ampliação dos limites da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV), a norma coletiva deve ser pautada pela concessão de benefícios compensatórios aos empregados, evitando que haja onerosidade excessiva em desfavor de uma das partes, com violação frontal do princípio da proteção. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** A redução do intervalo intrajornada sem a autorização específica prevista no art. 71, § 3º, CLT, é inválida, conforme entendimento sumulado no âmbito do C. TST. Conclusão que não se altera diante dos termos genéricos e programáticos da Portaria n. 42/2007. TRT/SP 15ª Região 125800-07.2009.5.15.0058 - Ac. 8ª Câmara 83.785/14-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 6 nov. 2014, p. 862.

## **INTERVALO DE TRABALHO**

1. **INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA N. 437 DO C. TST.** O intervalo intrajornada usufruído parcialmente deve ser remunerado de forma integral. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula n. 437, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2146-30.2013.5.15.0094 - Ac. 8ª Câmara 83.791/14-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 6 nov. 2014, p. 863.

2. **INTERVALO INTRAJORNADA. LONGO PERCURSO ATÉ O REFEITÓRIO.** Dada à significativa distância até o refeitório, o tempo restante do intervalo se restringia à metade daquele assegurado por lei e, nessas condições, outra conclusão não há senão a de que o empregado tinha que se alimentar com pressa e em seguida retornar ao posto, claramente desatendida a finalidade da norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador. **HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.** O cotejamento das provas constantes dos autos revela que o transporte público disponível não era plenamente compatível com o horário de trabalho do reclamante. E mesmo que o fosse, seria no mínimo questionável a compatibilidade do tipo de transporte público existente na localidade com as exigências da Súmula n. 90 do TST, isso porque diferente do que ocorre com o transporte público municipal, o transporte intermunicipal tem sabidamente custo mais elevado (muitas vezes incompatível com a renda do trabalhador) e menor disponibilidade de horários, o que torna duvidoso o seu enquadramento como transporte público regular. TRT/SP 15ª Região 2112-81.2012.5.15.0032 - Ac. 11ª Câmara 87.039/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 nov. 2014, p. 626.

3. **INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE PELA RECLAMADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. IMPROCEDÊNCIA.** Em havendo pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto e reconhecendo o próprio autor a ausência de controle pela reclamada, ante seu trabalho externo, há de se julgar improcedente o pleito obreiro de condenação da empregadora ao pagamento do intervalo para repouso e alimentação. TRT/SP 15ª Região 2176-15.2012.5.15.0122. - Ac. 4ª Câmara 91.640/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 4 dez. 2014, p. 1151.

## **JUROS DE MORA**

**JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO.** O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC n. 62/2009, atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Logo, também aos Entes Públicos, deve ser aplicada a regra geral trabalhista que estabelece a incidência de juros de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT e Lei n. 8.177/1991).



TRT/SP 15ª Região 1126-14.2013.5.15.0123 - Ac. 7ª Câmara 85.246/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14 nov. 2014, p. 1554.

## **JUSTA CAUSA**

1. JUSTACAUSA. CONCORRÊNCIADESLEAL.ATO GRAVE QUE MOTIVAADISPENSA.DESNECESSÁRIA PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. Comprovado que o empregado constituiu uma empresa com o mesmo objeto social que o segmento da reclamada pelo qual era responsável, resta configurada a concorrência desleal, especialmente em face da comprovação de que os estudos relativos ao planejamento financeiro e organizacional da empregadora foram claramente “copiados”. Nesse contexto, é desnecessária a prova de efetivo prejuízo. TRT/SP 15ª Região 229-80.2011.5.15.0082 RO - Ac. 4ª Câmara 91.659/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 4 dez. 2014, p. 1155.

2. JUSTA CAUSA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 968-32.2013.5.15.0131 RO - Ac. 7ª Câmara 85.015/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 6 nov. 2014, p. 892.

3. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Configurado o mau procedimento, entendido como a conduta profissional incompatível com as regras da moralidade, torna-se inviável a manutenção do pacto laboral, configurando-se, sem dúvida, a justa causa para a rescisão contratual por justo motivo. *In casu*, tendo o empregado omitido a informação de suspensão de sua habilitação, imprescindível para o desempenho da função de operador de máquina agrícola, configura-se a hipótese prevista na alínea “b” do art. 482 da CLT, rompendo a fidúcia existente entre empregado e empregador, restando comprometida a boa-fé inerente à relação de emprego. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1180-95.2013.5.15.0117 - Ac. 7ª Câmara 85.143/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14 nov. 2014, p. 1533.

4. JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONVINCENTES. CARACTERIZAÇÃO. Como é cediço, por produzir consequências altamente negativas na vida funcional do trabalhador, inclusive dificultando novo emprego, a justa causa deve ser aplicada com cautela, constituindo ônus do empregador que alega, provar a efetividade dos motivos de sua ruptura, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333 e CLT, art. 818). Nada obstante, havendo nos autos elementos convincentes da sua comprovação, há de ser mantida a dispensa motivada, sobretudo diante da quebra da fidúcia necessária para manutenção do vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 1352-97.2013.5.15.0097 - Ac. 1ª Câmara 89.204/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 27 nov. 2014, p. 1105.

## **LICENÇA-MATERNIDADE**

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. LEI N. 11.770/2008. APLICABILIDADE A PARTIR DA ADESÃO DO EMPREGADOR AO “PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ”. EMPREGADA EM GOZO DO BENEFÍCIO NO MOMENTO DA ANUÊNCIA EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A inovação trazida pela Lei n. 11.770/2008 representa significativo avanço no campo dos direitos sociais, denotando o intuito do legislador ordinário em dar efetividade aos direitos fundamentais que se encontram agasalhados nos arts. 6º e 7º da Constituição. A ampliação do período da licença-maternidade torna-se de observância obrigatória para a empregada que entrar em gozo da licença-maternidade a partir da anuência empresarial ao “Programa Empresa Cidadã”. Para a empregada que já se encontra afastada quando a empresa adere ao programa, é inadmissível a prorrogação, por não ter sido tal hipótese contemplada pela lei em questão, merecendo interpretação restritiva. TRT/SP 15ª Região 1153-34.2012.5.15.0122. - Ac. 9ª Câmara 85.978/14-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 14 nov. 2014, p. 1607.

## **LICENÇA-PRÊMIO**

LICENÇA-PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO “SEXTA PARTE”. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. INDEVIDA A VANTAGEM. As Leis Municipais n. 1.238/1972 e 1.169/1970 e suas alterações posteriores, que respectivamente instituíram os benefícios da licença-prêmio e da “sexta parte”, utilizam o



vocabulo “funcionário”, referindo-se exclusivamente a servidores vinculados ao regime estatutário, ocupantes de cargo público efetivo, e não a servidores públicos em seu sentido amplo, entre os quais se incluem aqueles contratados pelo regime da CLT. As vantagens asseguradas aos funcionários públicos (sentido estrito) não podem ser estendidas aos empregados celetistas, salvo quando expressamente previstas em lei. TRT/SP 15ª Região 1284-54.2012.5.15.0010 - Ac. 10ª Câmara 86.208/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 nov. 2014, p. 1653.

## **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**

APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Falta interesse jurídico à parte para impugnar cálculos que foram homologados porque, logo após a sentença de liquidação, firmou acordo considerando os valores lá apontados (o que denota que havia concordado com eles). TRT/SP 15ª Região 6600-23.2006.5.15.0151 - Ac. 7ª Câmara 88.898/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 nov. 2014, p. 1470.

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. ABUSO DE PETIÇÃO. Patente a litigância de má-fé do Recorrente, ao deduzir pretensão desvirtuando a verdade dos fatos, na busca de obter proveito indevido. Infringiu, assim, os termos do art. 17, II e V do CPC, devendo pagar multa de 0,25% sobre o valor da causa atualizado à parte contrária, por haver movimentado a máquina judiciária indevidamente, em abuso de petição, provocando análise e respostas desnecessárias, em detrimento da celeridade processual, não só deste, mas de tantos outros processos que aguardam, ávidos, por solução justa e necessária. TRT/SP 15ª Região 039-03.2013.5.15.0065 RO - Ac. 6ª Câmara 85.725/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 nov. 2014, p. 1346.

2. VERDADE DOS FATOS ALTERADA PELA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pretensão sabidamente destituída de fundamento, quando os autos se encontram instruídos de prova documental irrefutável. Conduta que deve, obrigatoriamente, ser submetida à hipótese do inciso II, do art. 17 (alterar a verdade dos fatos), atraindo, portanto, a incidência da multa prevista no art. 18, ambos do CPC. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 1826-85.2010.5.15.0093 - Ac. 3ª Câmara 88.680/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 nov. 2014, p. 226.

## **MASSA FALIDA**

MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/2005. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. A falência da empresa reclamada foi decretada antes da entrada em vigor da nova Lei de Falências e Recuperação, Lei n. 11.101/2005, portanto, aplica-se ao caso o Decreto-Lei n. 7.661/1945, o qual, expressamente estabelece, em seu art. 23, parágrafo único, inciso III, a impossibilidade de serem reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração administrativa. Dessa forma, incabível a pretensão para prosseguimento da execução contra os sócios, sendo que a extinção do processo, com fulcro nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, é medida que se impõe. Recurso da executada parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 193300-69.2006.5.15.0099. - Ac. 4ª Câmara 90.785/14-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 27 nov. 2014, p. 1383.

## **MORTE**

FALECIMENTO DO EMPREGADO DURANTE A JORNADA. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO DEMONSTRADO. ATESTADO DE ÓBITO RETIFICADO POSTERIORMENTE, APRESENTANDO COMO CAUSA DA MORTE O INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. No caso, a apuração precipitada do incidente ocorrido nas dependências da reclamada levou à anotação equivocada da *causa mortis* no primeiro atestado de óbito do reclamante. Tal erro, entretanto, foi devidamente esclarecido pela instrução processual, tendo o MM. Juízo de origem investigado exaustivamente as circunstâncias que envolveram a morte do trabalhador, afastando qualquer dúvida quanto à existência de culpa da recorrida. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1041-98.2011.5.15.0090 - Ac. 4ª Câmara 91.646/14-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 4 dez. 2014, p. 1152.

## **MOTORISTA**

1. MOTORISTA. APLICAÇÃO DA LEI N. 12.619/2012. Segundo a nova legislação que regula a atividade do motorista, e em consonância com o disposto em seu art. 2. inciso V, é direito do empregado ter a “jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo”. Portanto, a partir da vigência da nova lei, que se deu em 17.6.2012, os empregadores estão obrigados a controlar, de forma efetiva, a jornada de trabalho dos motoristas. *In casu*, o contrato de trabalho do autor, que vigeu de 1º.12.2012 a 31.10.2013 (fl. 05), é posterior à vigência da Lei n. 12.619/2012. Desta feita, era ônus da reclamada demonstrar a efetiva fiscalização da jornada de trabalho, juntando aos autos diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo. Como desse ônus não se desincumbiu, correta a r. sentença ao fixar a jornada de trabalho do autor e condená-la ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos. TRT/SP 15ª Região 2119-59.2013.5.15.0090 - Ac. 7ª Câmara 90.441/14-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 27 nov. 2014, p. 1506.

2. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. O direito do trabalhador à duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, CF/1988) impõe ao empregador a obrigação de dispensar esforços e de prezar por seu respeito, sendo autorizada a hipótese do art. 62, I, da CLT, somente nos casos excepcionais em que o controle não for possível. TRT/SP 15ª Região 450-55.2013.5.15.0062 RO - Ac. 8ª Câmara 83.752/14-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 6 nov. 2014, p. 853.

## **MULTA**

1. MULTADO ART. 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECURSO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA. A multa prevista no art. 475-J do CPC, do procedimento autônomo de cumprimento de sentença líquida ou após a liquidação de sentença, aplica-se ao Processo do Trabalho, depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no *caput* do art., iniciando sua contagem da intimação do advogado para cumprimento da sentença e, não sendo cumprida voluntariamente, citando-se o devedor para pagamento ou garantia da execução, do valor da condenação acrescido da multa, no prazo de 48h00, sob pena de penhora (art. 880, da CLT), deflagrando-se a execução forçada. No caso, intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado, e optando a executada por não cumprir, voluntariamente, a sentença, garantindo a execução para discutir listispendência e aplicabilidade da multa, responde pela multa cominada, uma vez que tanto o Processo do Trabalho como a Lei dos Executivos Fiscais que lhe é aplicável de forma subsidiária, são omissos a respeito da fase autônoma de cumprimento voluntário da sentença, compatível com suas normas e com o princípio da razoável duração do processo. TRT/SP 15ª Região 161800-81.2004.5.15.0025 - Ac. 6ª Câmara 90.374/14-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 27 nov. 2014, p. 1440.

2. MULTA DO ART. 477. BASE DE CÁLCULO. COMPLEXO SALARIAL. Tendo em vista que o salário não se traduz em uma única verba, mas em um complexo de parcelas, não nos parece razoável interpretar que o “salário” aludido no § 8º do art.477 seja tão somente o salário base do empregado, mas sim todas aquelas parcelas que compõem o complexo salarial. TRT/SP 15ª Região 108-73.2014.5.15.0138 RO - Ac. 11ª Câmara 87.065/14-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 18 nov. 2014, p. 630.

## **MUNICÍPIO**

1. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. CURSOS À DISTÂNCIA IRREGULARES. REBAIXAMENTO. Compete à União legislar, privativamente, sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV da Carta Magna. Daí a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei Federal n. 9.394/1996), a qual regulamenta o sistema educacional brasileiro, da educação básica ao ensino superior. Pelo disposto na referida Lei Federal e no decreto que a regulamenta (Decreto n. 5.622/2005), o ensino à distância destinado à formação e aperfeiçoamento de profissionais deve ser oferecido por entidades credenciadas pelo Ministério da Educação. Não há dúvida, portanto, que esta é a diretriz que se extrai da Lei Complementar Municipal n. 457/2005 tanto em sua redação original quanto naquela que recebeu após as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Complementar

Municipal n. 704/2011. É, portanto, inequívoco que a validade dos cursos de atualização e aperfeiçoamento à distância está condicionada ao credenciamento perante o MEC das instituições que oferecem os cursos, exigência que visou impedir possíveis fraudes na efetivação de qualificação profissional através dessa modalidade de cursos, o que se mostra plenamente justificável diante do ocorrido no Município-reclamado, onde foram apuradas inúmeras certificações de cursos à distância com visíveis irregularidades em sua carga horária. Sendo assim, considera-se plenamente válida a decisão do Município em desconsiderar as evoluções funcionais calcadas em certificações dos cursos de aperfeiçoamento/atualização à distância comprovadamente viciados, promovendo o rebaixamento funcional. Mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 892-93.2013.5.15.0038 RO - Ac. 5ª Câmara 92.504/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 4 dez. 2014, p. 1240.

2. MUNICÍPIO DE ROSANA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 17/2006. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Não comprovada a insuficiência de previsão orçamentária para atender ao pleito autoral, não há como acolher as alegações de ofensa ao art. 169, § 1º, da CF e desrespeito à Lei Complementar n. 101/2000, pelo que não há que se falar em inaplicabilidade da Lei Complementar Municipal n. 17/2006, especialmente, porque o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou-a constitucional, sendo certo que a impossibilidade de sua execução ocorre apenas se houver prova inequívoca da ausência de dotação orçamentária, o que não ocorreu no caso vertente, conforma já exposto. TRT/SP 15ª Região 571-82.2013.5.15.0127 RO. - Ac. 7ª Câmara 89.042/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 27 nov. 2014, p. 1497.

3. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. O Município responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, por ausência de fiscalização do convênio firmado com ente privado para a prestação de serviços públicos de saúde, mesmo que precedido de licitação. Recurso do Município desprovido. TRT/SP 15ª Região 1645-41.2013.5.15.0041 - Ac. 10ª Câmara 85.931/14-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 14 nov. 2014, p. 1597.

## **NULIDADE**

1. NULIDADE DA DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO CABÍVEL. A dispensa imotivada de empregado público celetista concursado, ainda que em estágio probatório, sem a instauração de regular procedimento administrativo, é nula conforme art. 41 da CF de 1988. O desligamento de empregado público na fase probatória não deve ser arbitrário, tampouco imotivado, ao contrário, deve se basear em motivos e fatos reais que revelem insuficiência de desempenho, inaptidão ou desídia do servidor em observação, defeitos esses apuráveis e comprováveis pelos meios administrativos consentâneos, conforme a Súmula n. 21 do STF. É necessário que a Administração Pública motive sua decisão e assegure ao trabalhador o contraditório e a ampla defesa, obedecendo, assim, aos princípios da legalidade, publicidade e da moralidade. TRT/SP 15ª Região 605-18.2012.5.15.0119 RO - Ac. 7ª Câmara 85.250/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14 nov. 2014, p. 1555.

2. NULIDADE DA DISPENSA. EMPREGADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REINTEGRAÇÃO. O art. 93, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 estabelece a obrigatoriedade de a empresa preencher um determinado percentual dos seus cargos, conforme o número total de empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. Já o § 1º do mesmo dispositivo legal, embora não confira, diretamente, garantia de emprego, ao condicionar a dispensa imotivada à contratação de substituto de condição semelhante, resguarda o direito de o trabalhador permanecer no emprego, até que seja satisfeita essa exigência. *In casu*, a Ré não comprovou a contratação de outro empregado reabilitado ou deficiente em substituição ao Autor. O direito à reintegração decorre, portanto, do descumprimento, pelo empregador, de condição imposta em lei. TRT/SP 15ª Região 1061-45.2013.5.15.0082 - Ac. 6ª Câmara 84.392/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 6 nov. 2014, p. 665.

3. NULIDADE PROCESSUAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA DEVOLUÇÃO RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada via Embargos de Declaração insere-se no princípio da devolutividade recursal previsto pelo art. 515, §1º, do CPC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. CABIMENTO. PROVA.

Não se desincumbindo o empregador de comprovar objetivamente desníveis de produtividade e qualidade dos serviços executados, assiste ao trabalhador o direito à isonomia salarial preconizada pelos arts. 7º, XXX, da CF/1988 e 461 da CLT. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. ANOS TRABALHADOS. FRAÇÃO DE TEMPO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. DIREITOS. Não caracterizado o trabalho na mesma empresa em período fracionado superior 6 (seis) meses, não assiste ao trabalhador o direito a mais 3 (três) dias de aviso-prévio proporcional. Aplicação e interpretação do art. 5º da Lei n. 11.506/2011. TRT/SP 15ª Região 010-27.2013.5.15.0008 RO - Ac. 9ª Câmara 84.179/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 nov. 2014, p. 988.

4. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não atenta ao devido processo legal a aplicação subsidiária do art. 330, inciso I, do CPC, que prevê o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito, for unicamente de direito. Preliminar rejeitada. TRT/SP 15ª Região 2923-28.2013.5.15.0025 - Ac. 3ª Câmara 89.816/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 nov. 2014, p. 1325.

## **PENALIDADE**

PENALIDADE INSERTA NO ART. 940 DO CC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 940 do CC é inaplicável ao processo do trabalho por ser incompatível com os princípios que regem o Direito do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 1090-28.2012.5.15.0051 - Ac. 7ª Câmara 85.570/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14 nov. 2014, p. 1511.

## **PISO SALARIAL**

PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. LEI N. 11.738/2008. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF. Eventuais verbas devidas em decorrência de diferença entre o vencimento do professor e o piso salarial nacional devem ser pagas a partir de 27.4.2011, data em que a Lei n. 11.738/2008, passou a ser aplicável, conforme decisão proferida em Embargos de Declaração na ADI 4167, pelo E. STF. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EMPREGADO HORISTA. NÃO INTEGRAÇÃO NO VENCIMENTO. O descanso semanal remunerado do empregado remunerado a base de hora não integra o vencimento para efeito de cálculo de diferenças salariais quanto ao pagamento do piso salarial nacional determinado pela Lei n. 11.738/2008. TRT/SP 15ª Região 776-12.2013.5.15.0160 RO - Ac. 3ª Câmara 89.823/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 27 nov. 2014, p. 1327.

## **PRESCRIÇÃO**

PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. OCORRÊNCIA. Tratando-se o pedido inicial de pagamento de diferenças decorrentes da conversão do salário em URV, sob alegação de descumprimento das disposições insertas na Lei n. 8.880/1994, a prescrição aplicável é a parcial, considerando que o direito pleiteado é assegurado por lei, renovando-se mês a mês, o que atrai a incidência da parte final da Súmula n. 294 do TST. TRT/SP 15ª Região 2133-95.2013.5.15.0008 - Ac. 9ª Câmara 84.178/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 nov. 2014, p. 988.

## **PROCESSO**

PROCESSO TRABALHISTA. SIMPLICIDADE DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS. ACESSO À JUSTIÇA E RESPOSTA JURISDICIONAL EFICIENTE E A TEMPO. A ótica ideal das regras laborais, estabelecidas e acessíveis a todos na CLT, concebida e editada na primeira metade do século passado, é para ser compreendida por todos, empregados e empregadores, sem auxílio de Champollion - basta bom senso e vontade de cumprir a lei. O processamento das reclamações trabalhista é simples, porém, completo, exauriente, oral, concentrado, perfeito. A simplicidade do processo individual trabalhista dispensa importações de ordenamento alienígena, internas ou além-fronteiras, quicá além-mar, doutrinas e teorias tridimensionais, expressionistas, cartesianas, catiliniárias, reflexões profundas sobre a origem dos conflitos sociais, basta instrumentalizá-lo utilizando uma das operações aritméticas, não é necessário formular um algoritmo. TRT/SP 15ª Região 1658-63.2013.5.15.0001 - Ac. 4ª Câmara 90.696/14-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 27 nov. 2014, p. 1367.



## PROGRESSÃO FUNCIONAL

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Diante da presença do requisito temporal previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 instituído pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ante a inexistência de prova quanto à ausência de disponibilidade financeira e ao desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a ausência de deliberação da diretoria de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não constituir óbice ao deferimento da promoção. TRT/SP 15ª Região 776-31.2013.5.15.0089 RO - Ac. 11ª Câmara 89.463/14-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 27 nov. 2014, p. 1846.

## RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. O procedimento da recuperação judicial, nos moldes da nova lei de falências (Lei n. 11.101/2005), não implica a arrecadação dos bens da empresa, motivo pelo qual não há impedimento legal para que a reclamada efetue o pagamento das verbas rescisórias inadimplidas e incontroversas, quando da realização da primeira audiência. A única exceção a autorizar a inobservância do prazo previsto no § 8º do art. 477 da CLT é quando o não pagamento decorre de culpa exclusiva do empregado. TRT/SP 15ª Região 426-30.2013.5.15.0061 RO - Ac. 4ª Câmara 86.757/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 nov. 2014, p. 1248.

## RECURSO

1. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. As razões recursais que destoam substancialmente dos fundamentos da inicial se revelam como inovação recursal e implicam em violação aos limites da lide (arts. 128, 300 e 460, CPC), ao contraditório (art. 5º, CF/1988), além de não atacar o conteúdo do *decisum* (art. 514, II, CPC, Súmula n. 422, C. TST) e não compor o bloco de matérias devolvidas (art. 515, CPC), não desafiando, portanto, apreciação. TRT/SP 15ª Região 469-75.2013.5.15.0122 RO - Ac. 8ª Câmara 90.908/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 dez. 2014, p. 1272.

2. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Viola o art. 514, II do CPC (aplicável subsidiariamente a esta Especializada - art. 769 da CLT) o recurso que deixa de enfrentar pontual e frontalmente os motivos que levaram o MM. Juízo de origem a formar a sua convicção, pois não atende ao princípio da dialeticidade ou discursividade. TRT/SP 15ª Região 1513-41.2013.5.15.0022 - Ac. 11ª Câmara 86.894/14-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 18 nov. 2014, p. 598.

3. RECURSO ORDINÁRIO. CAPÍTULOS DE SENTENÇA. NULIDADE (PARCIAL) E PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. No caso concreto, o impedimento à produção de prova oral atrelou-se ao pronunciamento da prescrição bienal; assim, antes de se analisar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, de se apreciar a matéria prejudicial: prescrição bienal e a alegada interrupção. Ainda que, havendo aditamento à inicial, a prescrição deva ser analisada em relação à data do protocolo do aditamento, não se pode entender que o aditamento tardio equivale a uma nova petição inicial para fulminar as pretensões obreiras com base no instituto da prescrição. Essa surpresa do juízo é incompatível com o senso de justiça. Logo, afastada a prescrição bienal, verifica-se que a vedação de produção de prova oral com fundamento na ocorrência de prescrição revela patente cerceamento do direito de defesa, pela não observância do princípio do devido processo legal. Contudo, de se preservar os capítulos da sentença que não foram atingidos por essa mácula, inclusive em observância ao fenômeno da coisa julgada quanto aos capítulos que não foram objeto de recurso. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial. TRT/SP 15ª Região 502-81.2012.5.15.0128 RO - Ac. 4ª Câmara 91.667/14-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 4 dez. 2014, p. 1157.

4. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O recolhimento do depósito recursal mediante a utilização de boleto de cobrança bancária leva à deserção do recurso ordinário, a teor das Instruções Normativas ns. 3/1993, 15/1998 e 26/2004 e da Súmula n. 426 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido. TRT/SP 15ª Região 2130-52.2013.5.15.0102 - Ac. 7ª Câmara 85.006/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 6 nov. 2014, p. 890.



5. RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA NÃO ATACADAS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 422 DO TST. A r. sentença concluiu que a transferência do empregado não resultou em dificuldade ou impossibilidade de desempenho das suas atribuições de representação sindical, contra o que os reclamantes não apontaram qualquer inconformismo, incide na presente hipótese o entendimento da Súmula n. 422 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 606-60.2011.5.15.0079 RO - Ac. SDC 374/14-PADC. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 27 nov. 2014, p. 132.

6. VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Por se tratar de ação de alçada exclusiva da Vara, não se conhece do recurso ordinário quando o valor atribuído à causa não supera dois salários mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 702-46.2013.5.15.0066 AIRO - Ac. 7ª Câmara 85.177/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 14 nov. 2014, p. 1540.

### **REEXAME NECESSÁRIO**

REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO RECEBIMENTO. Diante do que disposto no art. 475, § 2º, do CPC e do princípio da celeridade processual, faz-se necessário observar o critério de condenações superiores a sessenta salários mínimos para o recebimento de Remessa Oficial. No caso, restando a condenação inferior a tal limite, não se mostra cabível o reexame. TRT/SP 15ª Região 2822-88.2013.5.15.0025 - Ac. 3ª Câmara 88.588/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 18 nov. 2014, p. 209.

### **REINTEGRAÇÃO**

REINTEGRAÇÃO AOS SERVIÇOS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VÍCIOS NA AVALIAÇÃO DA TRABALHADORA. A avaliação feita pela reclamada padece de vício insanável, por não considerar as reais condições de saúde da reclamante e suas restrições. Ato ilícito configurado. Reintegração e reparação dos danos morais mantidos, com reforma parcial para a redução de valores. TRT/SP 15ª Região 740-20.2013.5.15.0111 RO - Ac. 4ª Câmara 90702/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 27 nov. 2014, p. 1369.

### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

1. PASTOR DE IGREJA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO VOLTADO PARA O OUTRO MUNDO, ESPIRITUAL. A atividade de Pastor de Igreja, dirigindo o culto, administrando o templo, arrecadando dízimos, visitando pessoas para arrebatar membros, mesmo que remunerada, não configura vínculo empregatício. Porquanto, o trabalho é realizado com finalidade nobre voltado para o outro mundo, espiritual, por convicção religiosa. A subordinação emergente é de natureza eclesial, não se confundindo com a subordinação empregatícia. O trabalho preponderantemente religioso, não enseja vínculo de emprego com a instituição. Recurso dos reclamantes que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 616-61.2013.5.15.0006 RO - Ac. 10ª Câmara 85.780/14-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 14 nov. 2014, p. 1567.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. A prestação de serviços relativos à campanha eleitoral, para candidatos ou partidos, voltada para execução de atividades político-partidárias, não configura relação de emprego, porque regulamentada pelo art. 100, da Lei n. 9.504/1997, afastando, de forma irretorquível, as figuras insertas nos arts. 2º e 3º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 1652-51.2012.5.15.0014 - Ac. 4ª Câmara 1.250/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 nov. 2014, p. 119.

3. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CONFISSÃO QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM UM DIA SEMANA. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR. Ainda que o reclamado admita a prestação de serviços de natureza doméstica em apenas um dia da semana, de forma autônoma, esta circunstância, por si só, não implica que é seu o ônus da prova quanto à ausência da continuidade e da subordinação exigidas pelos arts. 3º, da CLT, e 1º, da Lei n. 5.859/1972, para caracterizar o vínculo de emprego. Isso porque o julgador deve cuidar para que a solução da lide não se apegue às regras frias, primando para que a solução

proposta não se limite a resolver a questão suscitada pelos litigantes, atendo-se ao aspecto, exclusivamente, individualista, mas sim, tendo em vista as conseqüências sociais mais abrangentes, resguardando as formas alternativas de sobrevivência, sem que se configure exploração do trabalhador. *In casu*, a reclamante não logrou demonstrar a existência da relação de emprego alegada, não se desvencilhando do encargo que lhe competia. Exegese dos arts. 818. da CLT, e 333, I, do CPC. Recurso da autora ao qual se nega provimento para manter inalterado o julgado que negou o vínculo de emprego entre as partes. TRT/SP 15ª Região 2468-26.2013.5.15.0102 - Ac. 6ª Câmara 85.464/14-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 14 nov. 2014, p. 1287.

**4. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. MANTIDO.** A execução de atividades inseridas objetivamente na dinâmica empresarial, em especial quando realizada sob o crivo e orientação da reclamada, caracteriza a subordinação jurídica (estrutural), nos termos do art. 3º, CLT. de igual sorte, e para os mesmos fins de identificação da relação de emprego, a contratação do empregado direcionada à sua pessoa e qualificações para o exercício do trabalho pretendido, revela a pessoalidade. A existência de ambos requisitos, somados à onerosidade e não-eventualidade revelam a relação de emprego. É que os arts. 2º e 3º, ambos do texto consolidado indicam os requisitos que caracterizam o contrato de trabalho, independentemente da nomenclatura do cargo ou do vínculo formal celebrado. Assim, a continuidade da prestação de serviços a um mesmo empregador, a onerosidade e a subordinação jurídica demonstram que o labor tem caráter de liame empregatício, com deveres e obrigações a ambos os participantes. e a situação ventilada nos autos demonstra, inequivocamente que, não obstante a celebração de contrato de estágio, a prestação de serviços ocorreu de forma subordinada, a tipificação legal inserta nos arts. 2º e 3º, ambos do texto consolidado, traduzida em verdadeiro liame empregatício, com todas as suas implicações jurídicas e econômicas. Vínculo empregatício mantido. TRT/SP 15ª Região 1011-32.2012.5.15.0089 - Ac. 8ª Câmara 92.132/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 4 dez. 2014, p. 1311.

**5. VÍNCULO DE EMPREGO. SALÃO DE BELEZA. CONTRATO DE PARCERIA. CARACTERIZAÇÃO.** Não há como reconhecer o vínculo empregatício, com os contornos dos arts. 2º e 3º da CLT, quando caracterizado o labor em regime de parceria. A ausência de elementos indicativos de subordinação e o fato de os resultados da atividade serem partilhados em igual proporção entre os parceiros comprovam a validade do contrato de parceria, inviabilizando o reconhecimento da relação de emprego. TRT/SP 15ª Região 1343-84.2013.5.15.0017 - Ac. 6ª Câmara 86.360/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 13 nov. 2014, p. 1357.

## **REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO PASSADA POR PESSOA JURÍDICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR.** Carece de validade a procuração passada por pessoa jurídica sem identificação do signatário, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 456 do C. TST. Dada a irregularidade da representação processual, o apelo patronal não pode ser conhecido. TRT/SP 15ª Região 676-87.2013.5.15.0053 RO - Ac. 7ª Câmara 85.249/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14 nov. 2014, p. 1555.

## **RESPONSABILIDADE**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXERCÍCIO DE TAREFAS TÍPICAMENTE BANCÁRIAS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO.** O reconhecimento de que a autora realizava atividades tipicamente bancárias, eis que relacionada à atividade fim do Banco segundo reclamado, demonstra a ilicitude na terceirização e enseja o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pelos créditos deferidos à obreira, conforme pedido da autora. TRT/SP 15ª Região 940-16.2013.5.15.0050 RO - Ac. 4ª Câmara 86.779/14-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 nov. 2014, p. 1252.

## **REVELIA**

**REVELIA. EFEITOS.** Os efeitos da revelia não são absolutos, nem importam em procedência automática do pleito, cabendo ao julgador o exame das circunstâncias em torno dos fatos alegados e tidos por provados que possam embasar a pretensão. **VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.** Havendo prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não

eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto litigantes evidenciam os figurinos alinhavados nos arts. 2º e 3º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 1479-31.2013.5.15.0066 - Ac. 4ª Câmara 1.239/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 nov. 2014, p. 114.

## **SALÁRIO**

1. REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Aumento concedido em valor fixo aos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal que recebem menos de R\$ 3.000,00 implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa configura distinção de índices, circunstância que acarreta inequívoca violação à vedação estabelecida pelo inciso X do art. 37 da CF. TRT/SP 15ª Região 805-39.2014.5.15.0124 - Ac. 1ª Câmara 90.271/14-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 27 nov. 2014, p. 1138.

2. SALÁRIO PROFISSIONAL. EMPREGADO PÚBLICO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS AO SALÁRIO INICIAL. OJ N. 71, DA SDI-2, DO C.TST. A teor do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na OJ n. 71, da SBDI-2, do C. TST, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Trata-se, pois, do entendimento já consolidado no âmbito daquela Corte Superior, o qual continua sendo aplicado, mesmo após a liminar deferida na ADPF n. 53, sob o fundamento de que em referida ação ficou vedada a vinculação do salário mínimo para fins de correção de vantagens, o que não se discute *in casu*. Contratada como engenheira, a reclamante faz jus à observância do salário profissional de que trata a Lei n. 4.950- A/1966 quando da admissão, sendo que, a partir daí, incidem os índices de reajustes já aplicados pelo Município, não sendo cabível a vinculação permanente ao salário mínimo, como referido. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 955-14.2013.5.15.0008 RO - Ac. 8ª Câmara 87.962/14-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 18 nov. 2014, p. 419.

3. SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. ALTA PREVIDENCIÁRIA. IMPEDIMENTO DE RETORNO AO TRABALHO COM BASE EM ASO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O trabalhador, ao se apresentar à empresa após alta previdenciária, foi encaminhado para avaliação do seu estado de saúde mediante exame médico ocupacional, que concluiu pela sua inaptidão para a função. Com base no atestado firmado pelo médico do trabalho, a empresa-ré se negou a permitir o retorno da reclamante ao trabalho. Ocorre que, tendo a autarquia previdenciária concluído que o empregado estava apto para o trabalho, o empregador não poderia obstar seu retorno aos quadros da empresa, tendo a obrigação de aproveitá-lo em função compatível com sua capacidade laboral, em decorrência da inaptidão atestada pelo médico do trabalho. Desse modo, se a empresa-reclamada, mesmo após a alta previdenciária, negou-se a reintegrar a obreira ao seu quadro de empregados, assumiu o ônus de seu ato ao deixar a empregada à sua disposição sem receber salário. É evidente que sua conduta implicou em violação ao princípio da função social da empresa e também ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que a trabalhadora foi deixada à sua sorte, sem que lhe fossem assegurados meios de subsistência. Sendo assim, tem a empresa o dever de pagar salários e consectários legais do período em que a reclamante se manteve afastada do emprego sem respaldo do órgão previdenciário. TRT/SP 15ª Região 1790-51.2012.5.15.0003 - Ac. 5ª Câmara 92.491/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 4 dez. 2014, p. 1237.

## **SEGURO**

SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO DE PRÊMIO COM CONDIÇÕES MAIS RESTRITIVAS QUE AS PREVISTAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEVIDO. A contratação de prêmio de seguro de vida com condições mais restritivas do que as previstas nos instrumentos de negociação coletiva viola o disposto no art. 7º, XXVI da CF, atraindo a incidência do art. 468 da CLT. Exsurge, pois, o dever de indenizar o empregado pelo descumprimento das disposições contidas em negociação coletiva e levado a efeito por conta e risco do empregador. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1098-52.2013.5.15.0121 - Ac. 11ª Câmara 89.479/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 27 nov. 2014, p. 1849.

## SÚMULA

SÚMULA N. 51, DO C. TST E ART. 468, DA CLT. INTEGRAÇÃO DAS REGRAS QUE ESTABELECEAM AS GRATIFICAÇÕES AO CONTRATO DE TRABALHO DA LABOREIRA. A Lei Complementar n. 1.080/2008 ao extinguir as gratificações alterou de forma prejudicial situação pretérita, aplicando-se apenas aos trabalhadores contratados a partir da sua edição. TRT/SP 15ª Região 2112-61.2013.5.15.0092 - Ac. 11ª Câmara 89.332/14-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 27 nov. 2014, p. 1820.

## SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não merece conhecimento o Agravo de Petição interposto pela Reclamada, eis que a matéria ali tratada deveria ter sido analisada, primeiramente, pelo r. Juízo *a quo*, em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 884 da CLT, de modo que o julgamento da matéria por este E. TRT, importaria em supressão de Instância, o que não se admite. TRT/SP 15ª Região 197100-26.1999.5.15.0043 - Ac. 3ª Câmara 88.677/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 18 nov. 2014, p. 225.

## TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL E BENEFÍCIOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. Em casos como o dos autos, em que a terceirização ocorre através de várias empresas de prestação de serviços, e em duas oportunidades a reclamante foi contratada pela nova prestadora de serviços antes mesmo de rescindir o contrato de trabalho com a anterior, para laborar, concomitantemente, no mesmo horário de trabalho, devem ser estendidos ao trabalhador terceirizado o mesmo salário e benefícios normativos dos empregados da empresa tomadora, para se evitar a discriminação e o aviltamento do valor da força de trabalho, pois evidente o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista, a atrair a incidência do regramento contido no art. 9º da CLT. A justificativa sociológica e econômica da terceirização reside na especialização dos serviços de certas atividades produtivas intermediárias. Não pode servir apenas ao barateamento da mão-de-obra, à precarização das condições de trabalho e à sonegação. Recurso das reclamadas aos quais se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 449-30.2013.5.15.0140 RO - Ac. 2ª Câmara 84.141/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 nov. 2014, p. 433.

## TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS PELA NR 31, DO MTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Aplica-se às disposições atinentes às pausas para descanso para os trabalhadores na agricultura que realizem atividades necessariamente em pé (itens 31.10.7 e 31.10.9, da NR 31, do MTE), por analogia, o art. 72, da CLT, uma vez que referida Norma Regulamentadora, justamente em razão da inegável penosidade da atividade exercida, estabelece a pausa como medida de proteção à saúde e segurança do trabalhador, direitos constitucionalmente garantidos (art. 7º, inciso XXII, da CF). Não se admite que a lacuna da norma regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para as referidas pausas, impeça a efetivação do direito fundamental à saúde do trabalhador, sendo necessária, pois, a aplicação da analogia, como forma de integração da norma jurídica. TRABALHADOR RURAL. CULTURA CANAVIEIRA. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. TEMPO DESTINADO AO PREPARO DE FERRAMENTAS E À TROCA DE EITOS OU TALHÕES. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo despendido no preparo de ferramentas e na espera da distribuição ou troca dos locais de trabalho onde será efetuado o corte de cana, ou seja, em atividades preparatórias do labor, qualifica-se como tempo à disposição do empregador, incorporando-se à jornada de trabalho, nos termos do art. 4º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 369-81.2014.5.15.0156 RO - Ac. 8ª Câmara 83.694/14-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 6 nov. 2014, p. 838.

## **VALE-TRANSPORTE**

1. VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º DO DECRETO N. 95.247/1987. ÔNUS DA PROVA. Com o cancelamento da OJ n. 215 da SDI-I do C. TST, por força da Resolução n. 175/2011, tem-se por reforçado o entendimento de que compete ao empregador, até mesmo em função da melhor aptidão para a prova, a demonstração de causa obstativa ao direito obreiro em questão, bastando que apresente documento preenchido pelo obreiro, quando da admissão, declarando a necessidade ou não do uso de transporte público, segundo inteligência do art. 7º, incisos I e II, do Decreto n. 95.247/1987, que regulamentou a Lei n. 7.418/1985. TRT/SP 15ª Região 1081-65.2013.5.15.0040 - Ac. 1ª Câmara 85431/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 14 nov. 2014, p. 1123.

2. VALE-TRANSPORTE. TAXA DE EMBARQUE. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CABIMENTO. A teor das disposições da Lei n. 7.818/1985, que instituiu o vale-transporte, é dever da empregadora participar das despesas do empregado com seu deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, sendo irrelevante destacar quais verbas compõem o bilhete de transporte. Desse modo, a tarifa de embarque, por integrar os gastos de deslocamento, deveria ser inserida no cálculo do benefício, observando-se a contribuição do trabalhador, no limite de 6% de seu salário-base. TRT/SP 15ª Região 758-03.2012.5.15.0135 RO - Ac. 9ª Câmara 84.245/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 nov. 2014, p. 1002.



### **Ação**

- Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Ausência de notificação pessoal do contribuinte. Violação ao princípio da publicidade do ato. Crédito tributário não constituído. Extinção do processo por carência da ação. Inteligência dos arts. 145 do CTN e 267, VI do CPC .....39

### **Acidente**

- Acidente de trabalho. Ônus da prova. Fato constitutivo.....39
- Acidente de trajeto. Não emissão da CAT. Dano moral indevido .....39
- Acidente do trabalho. Presunção de culpa do empregador. Demonstração de negligência. Indenização cabível .....39
- Acidente do trabalho. Responsabilidade subjetiva. Culpa exclusiva da vítima. Indenização por danos morais e materiais. Descabimento .....40
- Afastamento por acidente de trabalho. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição bienal .....40

### **Acordo**

- Acordo em audiência. Verba discriminada pelas partes. Natureza indenizatória. Verba não elencada na exordial. Inaplicabilidade do art. 475-N, III, do CPC ao Processo do Trabalho. Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pactuado .....40

### **Acúmulo**

- Acúmulo de função. Não configurado. Adicional indevido .....40

### **Adicional**

- Adicional de acúmulo de funções.....40
- Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Exposição a radiações solares. Calor excessivo. Possibilidade .....40
- Adicional de insalubridade. Agentes físicos .....41
- Adicional de insalubridade. Classificação. Grau médio. Motorista de ambulância. Transporte de doentes.....57
- Adicional de insalubridade. Indeferimento. Validade do laudo pericial.....41
- Adicional de insalubridade. Utilização de EPI dentro do prazo de validade. Ônus da prova do empregador .....41
- Adicional de periculosidade. Abastecimento de pá-carregadeira. Periodicidade. Exposição permanente...41
- Adicional de periculosidade. Armazenamento em ambiente fechado. Limite irrelevante .....41
- Elektro. Diferenças de adicional de periculosidade. Base de cálculo .....41
- Trabalho em área de risco. Habitualidade. Período de exposição considerável. Adicional de periculosidade devido.....41

### **Administração**

- Administração pública. Arguição de nulidade de cláusula de edital de processo seletivo. Incompetência da Justiça do Trabalho .....42
- Administração pública. Aumento de vencimento a categoria específica. Legalidade .....42
- Administração pública. Reconhecimento de conduta atentatória à dignidade da Justiça. Possibilidade .....42

## Admissibilidade

- Admissibilidade. Recurso ordinário interposto em aditamento após decisão em embargos declaratórios. Conhecimento apenas em relação às matérias decididas nos embargos de declaração. Impossibilidade de ratificação das pretensões de reforma manifestadas no primeiro recurso ordinário não conhecido. Preclusão consumativa. Princípio da unirão recorribilidade.....42

## Agente público

- Agente comunitário de saúde. Incentivo financeiro adicional .....42

## Agravo

- Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Empresa em recuperação judicial. Deserção .....43

- Agravo de petição. Decisão que rejeita a exceção de pré-executividade. Natureza de decisão interlocutória. Irrecorribilidade.....43

- Agravo de petição. Fazenda pública. Juros de mora e correção monetária. ADI n. 4.357/DF. ADI n. 4425/DF. Declaração de inconstitucionalidade parcial do § 12º do art.100 da CF e, por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que alterou o art. 1º da Lei n. 9.494/1997 .....43

- Agravo de petição. Honorários periciais. Incidência de juros de mora. Indevido .....43

- Agravo de petição. Incorreção nos cálculos homologados. Matéria não suscitada no prazo concedido para tanto. Preclusão .....43

## Artigo

- Artigo 557 do CPC. Aplicabilidade no processo do trabalho. Possibilidade de o julgador trabalhista negar seguimento liminarmente a recurso inadmissível de forma monocrática. Súmula n. 435 do TST. Anulação de acordo judicial. Sentença recorrida em consonância à Súmula n. 259 do C. TST .....43

## Assédio moral

- Assédio moral. Ausência de elementos que comprovem a conduta do empregador, capaz de atingir a esfera psíquica do empregado. Não caracterização .....44

- Assédio moral. Ausência de prova. Indenização por danos morais, indevida .....44

- Assédio moral. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Indenização por dano moral .....44

- Assédio moral. Tratamento indigno no ambiente de trabalho. Indenização por dano moral .....44

## Assistência judiciária

- Assistência judiciária gratuita e litigância de má-fé .....44

## Ausência

- Ausência de intimação pessoal. Confissão ficta reconhecida. Cerceamento de defesa configurado .....45

- Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção dos pedidos sem resolução do mérito. Manutenção dos honorários advocatícios .....45

- Ausência de prévia aprovação em concurso público. Contrato de trabalho nulo .....45

## Aviso-prévio

- Aviso-prévio. Projeção no contrato de trabalho. Estabilidade pré-aposentadoria alcançada .....45

- Aviso-prévio indenizado. Projeção. Anotação em CTPS.....45

- Aviso-prévio proporcional. Anos trabalhados. Fração de tempo inferior a 6 (seis) meses. Direitos .....64

## Bancário

- Bancário. Horas extras. Cargo de confiança. Função meramente burocrática .....46

## **Banco**

- Banco de horas. Limite de 10 horas diárias. Descaracterização .....46
- Banco Santander. Dano à moral. Exposição de *ranking* de desempenho e exigência de metas inalcançáveis. Não adoção de medidas de segurança após sequestro de familiares de empregado da agência bancária. Indenização devida .....46

## **Bem de família**

- Bem de família .....46
- Bem de família. Impenhorabilidade. Exceção. Trabalhador doméstico .....47
- Impenhorabilidade. Bem de família. Alienação .....47

## **Bônus**

- *Hiring* bônus. Natureza jurídica. Incidência de FGTS .....42

## **Caixa Econômica Federal**

- Caixa Econômica Federal - CEF. Planos de cargos e salários. PCS/2008 e PFG/2010. Sistema previdenciário privado FUNCEF REG/REPLAN. Critérios obstativos à adesão inclusive via normas coletivas. Impossibilidade.....47

## **Cerceamento de defesa**

- Cerceamento ao direito de produção de provas. Necessidade de extensão da dilação probatória. Encerramento da instrução processual e ulterior decisão desfavorável. Nulidade configurada .....47
- Cerceamento de defesa. Embargos declaratórios destinados a sanar omissão. Ausência de efeito modificativo do julgado. Desnecessidade de notificação da parte contrária. Inexistência de nulidade .....42
- Cerceamento do direito de defesa. Depoimento pessoal do preposto. *Ficta confessio* do reclamante. Caracterização .....47

## **Certidão**

- Certidão de antecedentes criminais. Cargo de motorista. Desconfiança do empregador. Violação da honra e dignidade da pessoa humana. Conduta discriminatória. Reparação por danos morais devida .....48

## **CIPA**

- Eleição da CIPA. Estabilidade provisória acidentária. Decisão não transitada em julgado. Impedimento de participação .....48

## **Cláusula**

- Cláusula penal. Redução pelo órgão julgador. Artigo 413 do Código Civil .....48

## **Competência**

- Competência territorial. Reclamação ajuizada no foro do domicílio do autor em detrimento do foro do local da prestação dos serviços. Interpretação do art. 651 da CLT. Prevalência dos princípios do acesso à justiça e da proteção. Possibilidade. Exceção de incompetência rejeitada .....48

## **Contradição**

- Contradição. Fundamentação x dispositivo .....48

## **Contrato**

- Contrato de trabalho regido pelo regime estatutário. Competência da Justiça do Trabalho afastada.....49
- Contrato de transporte. Responsabilidade subsidiária. Não configuração .....49

## Contribuição

- Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado .....69
- Contribuição confederativa. Trabalhador não sindicalizado .....49
- Contribuição previdenciária. Prosseguimento da execução. Valor mínimo .....49
- Contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho), antigo SAT (Seguro Contra Acidentes de trabalho). Aplicação da alíquota de 2% aos municípios .....49
- Contribuição sindical. Necessidade de publicação de editais. Artigo 605 da CLT .....49

## Custas

- Custas processuais. Comprovação do recolhimento fora do prazo recursal. Deserção .....49

## Dano

- Dano moral (dano existencial). Jornadas excessivas e extenuantes. Indenização devida .....50
- Dano moral configurado. Assédio moral. Indenização devida .....50
- Dano moral. Arbitramento. Consideração de elementos essenciais inerentes às partes e as circunstâncias fáticas envolvidas .....50
- Dano moral. Ato único. Reconhecimento .....50
- Dano moral. Condições de trabalho degradantes. Cabimento .....50
- Dano moral. Jornada excessiva e extenuante. Violação da dignidade humana e direitos constitucionalmente protegidos. Ato ilícito e indenizável. Cabimento .....51
- Danos moral e material. Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Não comprovação. Indenização. Cabimento .....49
- Danos morais. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Ausência de comprovação do gravame moral. Indenização indevida .....51
- Obtenção de informações do trabalhador junto a cadastros informatizados sem sua expressa autorização. Dano moral caracterizado .....51
- Promessa de emprego descumprida. Processo seletivo em estado avançado. Abertura de conta salário. Comprovada frustração de direito do empregado. Devidas as indenizações por danos materiais e morais ..51

## Décimo quarto salário

- Décimo quarto salário .....51

## Demissão

- Demissão por justa causa. Indenização por danos morais. Incabível .....51
- Dispensa imotivada. Empregado aprovado em concurso público. Sociedade de economia mista. Motivação. Necessidade. Ausência do ato solene. Nulidade. Reintegração .....51
- Pedido de demissão. Vício de consentimento. Ônus da prova .....52

## Descanso

- Descanso semanal remunerado. Empregado horista. Não integração no vencimento .....64

## Diferença salarial

- Diferenças salariais. Acumulação de funções. Princípios da proporcionalidade e da equivalência das prestações contratuais (NCC, arts. 421 e 422). Devida .....52
- Diferenças salariais. Desvio de função .....52

## Direito

- Direito do trabalho. Doméstico. Legitimidade passiva. Configurada .....53
- Direito do trabalho. Justa causa. Dano moral. Imputação de fato tipificado como crime. Configuração ...53

- Direito do trabalho. Terceirização. Administração pública. Construção de obra pública. Inaplicabilidade da OJ n. 191 do C. TST. Culpa <i>in vigilando</i> . Responsabilidade subsidiária. Cabimento .....	53
- Direito processual. Execução. Agravo de petição. Avaliação judicial. Fé pública. Excesso de execução inexistente .....	53

### Diretor

- Diretor de sociedade anônima. Responsabilidade. Não cabimento .....	53
---	----

### Doença

- Doença ocupacional. Indenização por danos materiais e morais. Nexo causal não comprovado .....	54
- Doença profissional. Caracterização. Decisão proferida nos autos da ação previdenciária. Desvinculação	54

### Embargos

- Embargos de terceiro. Ex-sócio já incluído no polo passivo da execução. Meio processual inadequado. ...	54
---	----

### Empresa

- Empresas de crédito, financiamento ou investimento. Enquadramento como empregado financeiro. Jornada de trabalho. Súmula n. 55 do TST. Equiparação para efeitos de aplicação do art. 224 da CLT ....	54
--	----

### Engenheiro

- Engenheiro. Piso salarial previsto na Lei n. 4.950-A/1966. Inaplicável ao servidor público .....	54
--	----

### Enquadramento

- Enquadramento sindical dos repositores de mercadorias em supermercados .....	55
--	----

### Equiparação

- Equiparação salarial. Identidade funcional. Comprovação de sua ausência. Vantagem indevida .....	55
- Equiparação salarial. Ônus da prova .....	55
- Equiparação salarial. Requisitos. Cabimento. Prova .....	63

### Estabilidade

- Estabilidade sindical. Limitação no número de dirigentes albergados.....	45
--	----

### Execução

- Execução de pequeno valor. Legislação municipal superveniente. Aplicação .....	55
- Execução. Avaliação procedida por oficial de justiça. Presunção <i>juris tantum</i> .....	55
- Execução. Reunião de processos. Mesmo devedor. Possibilidade .....	56
- Princípio da execução menos gravosa ao devedor. Artigo 620 do CPC. Aplicação restrita no processo do trabalho.....	56
- Suspensão da execução prévia à arrematação. Perda de interesse.....	56

### Fato incontroverso

- Fatos tidos por incontroversos por ausência de impugnação específica.....	56
---	----

### FGTS

- FGTS. Ausência de depósito em alguns meses. Servidor público celetista. Município de Itanhaém. Não comprovada suspensão dos depósitos por decisão judicial. Devidos os depósitos.....	56
---	----



## Fraude

- Fraude contra credores. Penhora de imóvel. Bem de família .....56

## Grupo econômico

- Grupo econômico em coordenação .....57

## Hora *in itinere*

- Horas *in itinere*. Ausência de transporte público regular .....59
- Incompatibilidade de horário do transporte público. Horas *in itinere* devidas .....57

## Horas extras

- Horas extras fixas estipuladas em norma coletiva. Atividade externa. Possibilidade do controle de jornada ...57
- Horas extras. Jornada de trabalho. Fixação. Princípio da razoabilidade. Diários de bordo. Primazia da realidade do desenvolvimento do pacto laboral .....57
- Horas extras. Prova documental da jornada. Sonegação em juízo. Inversão do ônus probatório. Presunção favorável à pretensão obreira.....57
- Horas extras. Reflexos em DSR. Previsão normativa. *Bis in idem* .....58
- Minutos residuais impagos. Tempo à disposição. Horas extraordinárias. Pagamento devido.....57

## Impossibilidade jurídica

- Impossibilidade jurídica do pedido. Sociedade de economia mista. Equiparação salarial. Não configuração..58

## Indenização

- Indenização de danos materiais. Pensão vitalícia. Acidente de trabalho. Trajeto. Inexistência de culpabilidade da ex-empregadora. Não caracterização da responsabilidade subjetiva.....58
- Indenização por danos morais. Ausência de prova de fato que demonstra ofensa aos direitos da personalidade. Inviabilidade .....58
- Indenizações por doença ocupacional. Nexos concausal com atividades laborais. Não comprovado. Indevidas .....58

## Insalubridade

- Insalubridade. Caracterização. Análise quantitativa. Agente ruído .....59

## Intervalo de trabalho

- Intervalo intrajornada. Fruição parcial. Pagamento integral. Súmula n. 437 do C. TST .....59
- Intervalo intrajornada. Longo percurso até o refeitório .....59
- Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Invalidez .....59
- Intervalo intrajornada. Trabalho externo. Ausência de controle pela reclamada. Pré-assinalação nos cartões de ponto. Improcedência .....59

## Juros de mora

- Juros de mora. Ente público.....59
- Juros de mora e correção monetária. Termo final.....46

## Justiça Gratuita

- Sucumbência da reclamante. Justiça gratuita. Devolução de honorários prévios periciais à reclamada. Impossibilidade. Responsabilidade da união via ação própria.....44

## Justa causa

- Justa causa. Concorrência desleal. Ato grave que motiva a dispensa. Desnecessária prova do efetivo prejuízo ... 60
- Justa causa ..... 60
- Justa causa. Mau procedimento ..... 60
- Justa causa. Presença de elementos probatórios convincentes. Caracterização ..... 60

## Licença-maternidade

- Prorrogação da licença-maternidade. Lei n. 11.770/2008. Aplicabilidade a partir da adesão do empregador ao “programa empresa cidadã”. Empregada em gozo do benefício no momento da ausência empresarial. Impossibilidade de aplicação. Interpretação restritiva ..... 60

## Licença-prêmio

- Licença-prêmio e gratificação “sexta parte”. Município de Rio Claro. Servidor regido pela CLT. Indevida a vantagem ..... 60

## Liquidação da sentença

- Apresentação de cálculos. Sentença de homologação. Acordo. Não conhecimento de impugnação aos cálculos ..... 61

## Litigância de má-fé

- Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Abuso do direito de ação ..... 45
- Litigância de má-fé. Multa devida aos cofres públicos. Movimentação indevida da máquina judiciária. Abuso de petição ..... 61
- Verdade dos fatos alterada pela parte. Multa por litigância de má-fé ..... 61

## Massa falida

- Massa falida. Multa administrativa. Inexigibilidade. Decretação da falência antes da vigência da Lei n. 11.101/2005. Redirecionamento da execução contra os sócios da executada. Impossibilidade ..... 61

## Morte

- Falecimento do empregado durante a jornada. Acidente de trabalho não demonstrado. Atestado de óbito retificado posteriormente, apresentando como causa da morte o infarto agudo do miocárdio ..... 61

## Motorista

- Motorista. Aplicação da Lei n. 12.619/2012 ..... 62
- Motorista. Atividade externa. Controle de jornada ..... 62

## Multa

- Multa do art. 475-J do CPC. Compatibilidade com o processo de execução trabalhista. Decurso do prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do advogado para cumprimento da sentença. Incidência ..... 62
- Multa do art. 477. Base de cálculo. Complexo salarial ..... 62

## Município

- Município de Bragança Paulista. Evolução funcional. Cursos à distância irregulares. Rebaixamento ..... 62
- Município de Rosana. Legislação municipal. Lei complementar municipal n. 17/2006. Diferenças salariais. Ausência de dotação orçamentária ..... 63
- Município. Responsabilidade subsidiária. Convênio para prestação de serviços públicos de saúde. Ausência de fiscalização ..... 63

## **Nulidade**

- Nulidade da dispensa de empregado público em estágio probatório. Necessidade de instauração de procedimento administrativo. Reintegração cabível.....63
- Nulidade da dispensa. Empregado portador de necessidades especiais. Reintegração ..... 63
- Nulidade processual negativa de prestação jurisdicional. Princípio da devolução recursal. Não caracterização .....63
- Preliminar de nulidade. Ausência de designação de audiência inicial. Matéria exclusivamente de direito. Não configuração.....64

## **Penalidade**

- Penalidade inserta no art. 940 do CC. Inaplicabilidade no processo do trabalho.....64

## **Piso salarial**

- Piso salarial profissional nacional. Lei n. 11.738/2008. Modulação dos efeitos da decisão do STF..... 64

## **Prescrição**

- Prescrição parcial. Diferenças salariais. URV. Ocorrência.....64

## **Processo**

- Processo trabalhista. Simplicidade das regras procedimentais. Acesso à justiça e resposta jurisdicional eficiente e a tempo .....64

## **Progressão funcional**

- Progressão horizontal por antiguidade. Diferenças salariais .....65

## **Prova**

- Prova. Solidez indispensável. Condição para observância do princípio do livre convencimento .....52

## **Recuperação**

- Recuperação judicial. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Incidência .....65

## **Recurso**

- Razões de recurso que não atacam os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento .....65
- Inovação recursal. Não conhecimento ..... 65
- Recurso ordinário. Capítulos de sentença. Nulidade (parcial) e prescrição. Coisa julgada .....65
- Recurso ordinário. Depósito recursal recolhido em guia imprópria. Deserção .....65
- Recurso ordinário. Razões de decidir da sentença não atacadas. Não conhecimento. Súmula n. 422 do TST .....66
- Valor de alçada. Não conhecimento do recurso ordinário.....66

## **Reexame necessário**

- Reexame necessário. Condenação inferior a sessenta salários mínimos. Não recebimento .....66

## **Reintegração**

- Reintegração aos serviços. Reparação dos danos morais. Vícios na avaliação da trabalhadora.....66

## Relação de emprego

- Pastor de igreja. Inexistência de vínculo empregatício. Trabalho voltado para o outro mundo, espiritual ....66
- Vínculo de emprego. Prestação de serviço em campanha eleitoral. Previsão legal específica .....66
- Vínculo de emprego doméstico. Confissão quanto à prestação de serviços em um dia semana. Ônus da prova do trabalhador .....66
- Vínculo de emprego. Comprovação dos requisitos essenciais.....67
- Vínculo de emprego. Contrato de estágio. Subordinação e pessoalidade. Mantido .....67
- Vínculo de emprego. Salão de beleza. Contrato de parceria. Caracterização .....67

## Representação

- Representação processual irregular. Procuração passada por pessoa jurídica sem identificação do subscritor .....67

## Responsabilidade

- Responsabilidade solidária. Exercício de tarefas tipicamente bancárias. Terceirização ilícita. Reconhecimento.....67

## Revelia

- Revelia. Efeitos .....67

## Salário

- Revisão geral anual dos empregados públicos. Reajuste anual em percentuais diversos. Impossibilidade.....68
- Salário profissional. Empregado público. Aplicação dos parâmetros ao salário inicial. OJ n. 71, da SDI-2, do C. TST .....68
- Salários do período de afastamento. Alta previdenciária. Impedimento de retorno ao trabalho com base em ASO. Responsabilidade do empregador .....68

## Seguro

- Seguro de vida. Contratação de prêmio com condições mais restritivas que as previstas em negociação coletiva. Pagamento de indenização substitutiva. Devido .....68

## Súmula

- Súmula n. 51, do C. TST e art. 468, da CLT. Integração das regras que estabeleceram as gratificações ao contrato de trabalho da laboreira.....69

## Supressão da instância

- Supressão de instância .....69

## Terceirização

- Terceirização. Aplicação do piso salarial e benefícios previstos nas normas coletivas da categoria da tomadora dos serviços. Possibilidade .....69

## Trabalhador rural

- Trabalhador rural. Cultura canavieira. Remuneração por produção. Tempo destinado ao preparo de ferramentas e à troca de eitos ou talhões. Tempo à disposição do empregador.....69

- Trabalhador rural. Pausas para descanso previstas pela NR 31, do MTE. Aplicação analógica do art. 72, da CLT .....	69
--	----

### **Turno de revezamento**

- Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Reciprocidade. Condição validade .....	59
--	----

### **Vale-transporte**

- Vale-transporte. Requisitos exigidos pelo art. 7º do Decreto n. 95.247/1987. Ônus da prova .....	70
- Vale-transporte. Taxa de embarque. Desconto indevido. Repetição. Cabimento .....	70